



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 55<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**27/11/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim**



## Comissão de Assuntos Sociais

**55<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2019.**

**55<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2708/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	19
2	PLS 202/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	33
3	PLS 50/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	54
4	PLS 510/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	66
5	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	76
6	PL 4573/2019 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	88

7	<b>PLS 174/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	99
8	<b>PLS 107/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARIA DO CARMO ALVES</b>	111
9	<b>PL 5228/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	124
10	<b>PL 1399/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	162
11	<b>PLS 31/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	175
12	<b>PLS 661/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	202
13	<b>PL 2830/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	225
14	<b>PLS 180/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO ROCHA</b>	233
15	<b>PLC 21/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ELIZIANE GAMA</b>	250
16	<b>PL 3273/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	260
17	<b>PL 4212/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	269
18	<b>PL 5448/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	279
19	<b>PLS 507/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ROSE DE FREITAS</b>	289
20	<b>PL 401/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	412

21	<b>PLC 109/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	419
22	<b>PL 5518/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	428
23	<b>PLS 61/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	436
24	<b>PL 2506/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>	446
25	<b>PL 3596/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	455
26	<b>PLS 232/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	467
27	<b>PLC 111/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	483
28	<b>PLC 161/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	492
29	<b>PLS 327/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	499

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentin

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21)	AL (61) 3303-5783/5786

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)**

Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Juíza Selma(PODEMOS)(7)(23)	MT
Styvenson Valentin(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)	CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Soraya Thronicke(PSL)(15)(23)	MS	4 Flávio Bolsonaro(S/Partido)(24)	RJ

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(2)	GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 VAGO(2)(22)	

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)	
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR

#### **PSD**

Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1)	MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13)	AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

- (22) Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
- (23) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLDPSL).
- (24) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608

E-MAIL: [cas@senado.gov.br](mailto:cas@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 27 de novembro de 2019  
(quarta-feira)  
às 09h30

**PAUTA**  
55<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 2708, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.*

**Autoria:** Senador Romário (PODE/RJ)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 06/11/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202, DE 2018

##### - Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

3- *A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 50, DE 2017

##### - Terminativo -

*Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 11/09/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2 - *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 510, DE 2017

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

2 - *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 3966, DE 2019

- Terminativo -

*Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1, e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 03/10/2019, a Senadora Soraya Thronicke apresentou a Emenda nº 1.*

2- *Em 09/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

## PROJETO DE LEI N° 4573, DE 2019

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.*

**Autoria:** Senador José Serra (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 16/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 7

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 2017

### - Terminativo -

*Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

*Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 8

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 107, DE 2018

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Relatoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 11/09/2019, foi concedida vista ao Senador Eduardo Girão, nos termos regimentais.*

2- *Em 18/09/2019, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1 e, em 24/09/2019, a Emenda nº 2 (pendentes de relatório).*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 5228, DE 2019****- Terminativo -**

*Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Irajá (PSD/TO)

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, de duas emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1-T, 2-T e 3 a 5.

**Observações:**

1 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;

2 - Foi realizada audiência pública para instrução da matéria em 21/11/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 1399, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 25/09/2019.

2- Em 01/10/2019, a Relatora apresentou Relatório reformulado.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 31, DE 2015****- Terminativo -**

*Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- 1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/08/2019.  
 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.  
 3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 661, DE 2015****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.*

**Autoria:** Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- 1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 25/09/2019.  
 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.  
 3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 11/07/2017.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 13****PROJETO DE LEI N° 2830, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 09/10/2019.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 14**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2018**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 09/10/2019.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 15**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 21, DE 2018**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*A matéria consta da pauta desde a Reunião de 06/11/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 16**

**PROJETO DE LEI N° 3273, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 20/11/2019;

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI N° 4212, DE 2019

- Não Terminativo -

*Cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações.*

**Autoria:** Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 20/11/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI N° 5448, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 20/11/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 507, DE 2018

- Não Terminativo -

*Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.*

**Autoria:** CPI dos Maus-tratos - 2017

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 20/11/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 20

### PROJETO DE LEI N° 401, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 21

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 109, DE 2018

**- Não Terminativo -**

*Institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 22

### PROJETO DE LEI N° 5518, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 23

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, DE 2017

**- Não Terminativo -**

*Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.*

**Autoria:** Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 24

### PROJETO DE LEI N° 2506, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 25

### PROJETO DE LEI N° 3596, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 26

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2018

- Não Terminativo -

*Acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A.”*

**Autoria:** Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 27

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 111, DE 2017

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Contrário ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 28

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 161, DE 2015

- Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 29

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 327, DE 2018

**- Não Terminativo -**

*Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.*

**Autoria:** Senador José Maranhão (MDB/PB)

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.708, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.708, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), a fim de tornar obrigatória a cobertura de assistência domiciliar decorrente de internação hospitalar, chamada de “internação pós-hospitalar”, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.

Seu art. 1º altera o inciso I do *caput* do art. 1º daquele diploma legal, para incluir a expressão “domiciliar pós-hospitalar” entre as relacionadas para o plano privado de assistência à saúde. Já o art. 2º da proposição dá nova redação ao *caput* e ao inciso VI do art. 10. Inclui a expressão “ou domiciliar pós-hospitalar” no *caput* e substitui o trecho “ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12” por “não inserido na modalidade de internação domiciliar pós-hospitalar prevista no inciso II do art. 12 desta Lei” no inciso VI.

Esse dispositivo do PL nº 2.708, de 2019, promove ainda o acréscimo de um § 5º ao art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, de modo a determinar que a internação domiciliar pós-hospitalar ocorrerá somente por indicação médica e com a expressa concordância do paciente ou de sua família.

Por sua vez, o art. 3º dá nova redação ao *caput* do inciso II do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde e a suas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, a fim de adaptar o texto normativo vigente à proposta de incluir a internação domiciliar pós-hospitalar.

Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se cento e oitenta dias após a data de publicação da lei originada do PL.

De acordo com o autor da proposição, a assistência domiciliar já integra a assistência prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Todavia, no âmbito da saúde suplementar, não há dispositivo equivalente. A despeito desse vácuo legislativo, a assistência domiciliar já é oferecida pelas operadoras de planos de saúde e seguradoras.

Ainda segundo o autor, beneficiam-se dessa modalidade, em caráter permanente, pacientes em fase avançada ou terminal de doenças crônico-degenerativas e os que apresentam sequelas motoras, neurológicas, cognitivas ou sensoriais, condições que acarretam drástica limitação e implicam necessidade de acompanhamento constante.

Por fim, enfatiza o autor que a internação domiciliar é economicamente vantajosa, pois as despesas de um paciente chegam a ser 60% menores que na internação hospitalar. Ele cita estimativas de que a oxigenoterapia, por exemplo, tem redução de custo da ordem de 40% e a internação em hospitais de alto custo demanda entre quatro a cinco mil reais por dia, enquanto a internação em casa demanda de quatrocentos a quinhentos reais.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS deliberar sobre o mérito do PL nº 2.708, de 2019, por ele versar sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, como a decisão sobre a matéria incumbe exclusivamente a esta Comissão e tem caráter terminativo, cabe a ela examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



SF19941.35444-71

No tocante à constitucionalidade, a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 48 da Carta Magna atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União. Da mesma forma, a proposição não trata de matéria especificada nas alíneas do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Não há, portanto, vício de constitucionalidade.

Não foram identificados, tampouco, óbices de natureza jurídica ou de técnica legislativa que impeçam a aprovação do projeto.

Em relação ao mérito, cabe salientar que a atenção domiciliar já está devidamente prevista como forma de assistência a ser prestada pelo SUS, conforme determina o art. 19-I do Título II, Capítulo VI – Do Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar, da Lei nº 8.080, de 1990, que foi inserido pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002. É de se notar que esse dispositivo incumbe ao SUS a prestação de atenção domiciliar de forma ampla, referindo-se a “atendimento” e “internação” domiciliares, ou seja, inclui, respectivamente, ações ou procedimentos característicos do regime ambulatorial e do regime hospitalar, como a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar.

Com relação à saúde suplementar, não existe obrigatoriedade de oferecimento da atenção domiciliar por parte das operadoras de planos ou seguros privados de saúde. A Resolução Normativa (RN) nº 428, de 7 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que *atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016*, apenas prevê as condições a serem seguidas no caso de a operadora oferecer esse tipo de serviço, mas não obriga a que o serviço seja ofertado.

Com efeito, no Parecer Técnico nº 5/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, da ANS, publicado em 17 de maio de 2019, a Agência afirma que “as operadoras não estão obrigadas a oferecer qualquer tipo de Atenção Domiciliar como parte da cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos novos e pelos planos antigos adaptados”.



SF19941.35444-71

  
SF19941.35444-71

Apesar de não haver obrigatoriedade, muitas operadoras de planos de saúde privados já oferecem a internação domiciliar a seus beneficiários. Entre aquelas que não oferecem o serviço, muitas tiveram de prover esse tipo de cuidado em decorrência de decisões favoráveis a beneficiários que demandaram esse tipo de atenção judicialmente.

Em relação ao funcionamento e à fiscalização da atenção domiciliar, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou, em 26 de janeiro de 2006, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar*. O regulamento determina que as normas nele contidas são de cumprimento obrigatório por todos os serviços, públicos ou privados, que prestam atenção domiciliar, que abrange tanto a assistência de caráter ambulatorial quanto a de caráter hospitalar executadas no domicílio.

A RDC referida também estabelece critérios a serem observados quando da inclusão de pacientes para a internação domiciliar, como as condições mínimas exigidas do domicílio para que seja viabilizada a instalação do leito e dos equipamentos, bem como o acesso fácil de veículos e a existência de meios de comunicação.

Há ainda que mencionar outras normas infralegais sobre a matéria, emanadas dos conselhos fiscalizadores do exercício de algumas profissões de saúde, que tratam da atenção domiciliar no âmbito de atuação dos respectivos profissionais. No caso da atividade médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.668, de 3 de junho de 2003, que *dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência*.

Vê-se, portanto, que, apesar de a matéria já estar amplamente regulada no ordenamento jurídico brasileiro, não existe obrigatoriedade legal da cobertura da internação domiciliar pós-hospitalar por parte das operadoras de planos de saúde. Daí a importância do PL nº 2.078, de 2019.

Ressalte-se que, ao instituir a obrigatoriedade de cobertura dessa modalidade assistencial, o projeto busca promover a integralidade da atenção à saúde no âmbito da saúde suplementar, equiparando-a ao que já é oferecido pelo SUS.

  
SF19941.35444-71

Os pacientes que podem se beneficiar da internação domiciliar são aqueles acometidos por doenças ou agravos à saúde incuráveis ou de longa evolução, em estado clínico estabilizado, mas que ainda demandam cuidados prestados por equipe multiprofissional de saúde. É o caso dos que apresentam sequelas graves de acidente vascular encefálico; de doenças em estágio terminal; de demência senil tipo Alzheimer; de doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; e de sequelas de traumatismos graves.

Não por acaso, é modalidade de assistência já oferecida por muitas operadoras e em franca ascensão em todo o mundo. Trata-se da continuação, no espaço doméstico, do tratamento até então ministrado em ambiente nosocomial.

Cumpre ressaltar o cuidado despendido pelo autor com a técnica legislativa na elaboração da proposição, promovendo alterações em diversos dispositivos da Lei dos Planos de Saúde, a fim de harmonizar as novas disposições com o conteúdo normativo vigente. Como resultado, a vinculação entre a assistência domiciliar e a internação hospitalar prévia ficou bastante clara no diploma legal, com algumas ressalvas de que trataremos adiante.

Outra questão a ser considerada é a redação conferida ao inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Esse dispositivo exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar. No entanto, a Lei nº 12.880, de 2013, acrescentou uma ressalva quanto ao tratamento oncológico nos planos ambulatoriais e nos hospitalares.

O PL nº 2.708, de 2019, retira essa ressalva do dispositivo, provavelmente sem a intenção do autor, determinando que é devida apenas a cobertura dos medicamentos para tratamento domiciliar inseridos na modalidade de assistência domiciliar pós-hospitalar. Dessa forma, consideramos necessária a recomposição da ressalva, a fim de evitar interpretações legais desfavoráveis e preservar o direito dos beneficiários de planos de saúde submetidos a tratamento oncológico.

Ainda em relação ao inciso II do art. 12, consideramos inadequado acrescentar a expressão “ou internação domiciliar pós-hospitalar”, conforme faz o PL. Esse acréscimo deixa margem à interpretação de que o oferecimento da cobertura para a internação pós-hospitalar é opcional para as operadoras (em função da conjunção “ou”), enquanto a ideia subjacente à proposição é tornar sua oferta obrigatória

sempre que o plano incluir internação hospitalar. Julgamos apropriado, portanto, manter a redação atual do *caput* do inciso, de modo que a internação domiciliar pós-hospitalar seja necessariamente incluída em todos os planos que oferecerem internação hospitalar.

Por fim, em relação à redação dada à alínea “e” do inciso II do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde, opinamos pela reformulação do texto, de modo a deixar explícito que o transporte do paciente do hospital para seu domicílio e vice-versa somente deve ser obrigatoriamente coberto pela operadora nos casos de internação domiciliar pós-hospitalar, que é o objeto do PL nº 2.708, de 2019.



SF19941.35444-71

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.708, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 2º do PL nº 2.708, de 2019:

“Art. 10.....

.....

VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não inserido na modalidade de internação domiciliar pós-hospitalar, ressalvado o disposto na alínea ‘c’ do inciso I do art. 12;

.....” (NR)

#### EMENDA Nº -CAS

Suprime-se a expressão “ou internação domiciliar pós-hospitalar” do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 3º do PL nº 2.708, de 2019.

#### EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 3º do PL nº 2.708, de 2019:

“Art. 12.....

.....

II – .....

.....

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária ou prescrita, para outro estabelecimento hospitalar, e, no caso de internação domiciliar pós-hospitalar, do estabelecimento hospitalar para o domicílio ou do domicílio para o estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

..... ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19941.35444-71



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2708, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODE/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19622.58034-70

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando ao atendimento médico e odontológico e à assistência ambulatorial, hospitalar e domiciliar pós-hospitalar, a serem pagos integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial, hospitalar e domiciliar pós-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças

e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

.....  
VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar fora do período de internação domiciliar pós-hospitalar prevista no inciso II do art. 12 desta Lei;

.....  
§ 5º A internação domiciliar pós-hospitalar prevista no inciso II do art. 12 desta Lei ocorrerá somente por indicação médica e com a expressa concordância do paciente, quando este for capaz de dar o seu consentimento, ou de sua família, mediante assinatura de termo de consentimento informado.” (NR)

**Art. 3º** O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....  
II – quando incluir internação hospitalar ou internação domiciliar pós-hospitalar:

a) cobertura de internação hospitalar e internação domiciliar pós-hospitalar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

.....  
c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos e a serviços gerais de enfermagem e alimentação, durante internação hospitalar, e a honorários médicos e a serviços prestados por outros profissionais de saúde e prescritos pelo médico assistente, durante internação domiciliar pós-hospitalar;

.....  
d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar e de internação domiciliar pós-hospitalar;

.....  
e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária ou prescrita, para outro estabelecimento hospitalar, para o domicílio, ou do domicílio para o estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;



SF19622.58034-70

f) cobertura de despesas de acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar e de despesas com cuidador de paciente em internação domiciliar pós-hospitalar;  
....." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A internação domiciliar já integra a assistência prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu Título II, Capítulo VI, que trata do Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar, inserido na norma pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002.

Para a saúde suplementar, entretanto, não há dispositivo autorizador da internação domiciliar na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que disciplina o oferecimento de planos e seguros privados de assistência à saúde.

A despeito desse vácuo legislativo, o sistema de internação domiciliar já vem sendo oferecido pelas operadoras de planos de saúde e seguradoras.

A internação domiciliar é uma modalidade de assistência à saúde passível de ser indicada, em caráter temporário, para dar continuidade ao tratamento de paciente que demanda a atenção especializada de profissionais de saúde, mas não mais necessita permanecer hospitalizado.

A internação domiciliar reduz a demanda por vagas em hospitais e o tempo de permanência hospitalar. Quando bem indicada, é preferível à internação hospitalar, porque traz benefícios decorrentes do tratamento mais humanizado, ao manter o paciente em seu ambiente familiar, e da diminuição de intercorrências clínicas associadas à hospitalização, como é o caso das infecções hospitalares.

Além desses benefícios, a internação domiciliar é economicamente vantajosa, pois as despesas de um paciente chegam a ser 60% menores que na internação hospitalar. Há dados numéricos que estimam que a oxigenoterapia, por exemplo, tem redução de custo da ordem de 40%. Também



SF19622.58034-70

existem estimativas de que a internação em hospitais de alto custo demanda entre quatro e cinco mil reais por dia, enquanto a assistência em casa demanda de quatrocentos a quinhentos reais diariamente.

Por tudo isso, julgamos que a internação domiciliar, como modalidade de atenção à saúde, traz ganhos e vantagens para o paciente, para os serviços de saúde e para as operadoras de planos de saúde.

Ressalte-se que o Senado Federal já se debruçou sobre a análise do tema durante a apreciação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de assistência domiciliar decorrente de internação hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.*

O conteúdo dessa proposição, arquivada ao final da última legislatura, embasou este projeto de lei que apresentamos, com o objetivo de dar continuidade à discussão sobre tema sanitário tão relevante. Esperamos, portanto, receber o apoio dos nobres legisladores deste Congresso Nacional.



SF19622.58034-70

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/ RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8080>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9656>
  - inciso I do artigo 1º
  - artigo 10
  - inciso II do artigo 12
- Lei nº 10.424, de 15 de Abril de 2002 - LEI-10424-2002-04-15 - 10424/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002:10424>

2



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura



infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a viger na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo

SF/19434.40236-73



com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.



SF/19434.40236-73

  
SF19434.40236-73

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENS), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.



Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

SF/19434.40236-73

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

#### EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“**Art. 2º** .....

.....”



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**‘Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)’

SF/19434.40236-73

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 4, DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha  
**RELATOR:** Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

  
SF119743.18488-89

RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rosário de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.



## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.*

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações

demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

### Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO

### Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

### PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
 AROLDE DE OLIVEIRA  
 CHICO RODRIGUES  
 MARCOS DO VAL  
 PAULO PAIM  
 CONFÚCIO MOURA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 202/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019,  
ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI  
APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER  
DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18645.788882-30

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º** .....

.....  
XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. ”

**Art. 2º** O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.** .....

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

**“Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

**“Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

**“Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18645.788882-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.

SF/18645.788882-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.

SF18645.788882-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares  
Líder do PSB

SF/18645.788882-30

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
  - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
  - artigo 2º
  - artigo 35
  - artigo 37
  - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PARECER N° , DE 2019**

SF19281.86274-17

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braille.

Para tanto, o projeto define esses profissionais e determina que o exercício da profissão de transcritor em braille será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que específica.

Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei.

É fixada a duração máxima de jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.

SF/19281.86274-17

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

SF/19281.86274-17

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, se a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões. Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício dessas profissões. Com a globalização, em que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, estes profissionais devem ter habilitação especializada.

Como se sabe, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes a este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdos cegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora de sua profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.



A proposição merece apenas um reparo. O inciso II do art. 3º permite o exercício da profissão de transcritor de textos em braille, além dos que possuam certificado de habilitação, àqueles que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial, na forma que específica.

A permanecer esse dispositivo, uma vez promulgada a Lei, ninguém dos abrangidos pelo inciso II do art. 3º poderá exercer a profissão de transcritor de textos em braille, pelo fato de que esse profissional deveria ser aprovado antes em prova oficial que sequer se encontra regulamentada. Até que isso aconteça boa parte desses profissionais ficaria fora do mercado de trabalho, razão pela qual, ao final, apresentamos emenda para corrigir essa distorção.

### III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, com a seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 5º.** É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19281.86274-17



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 50, DE 2017**

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

SF11808-94382-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, define-se:

**I** – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

**II** – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

**Art. 3º** O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF117808-94382-92

- a)* conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;
- b)* conhecimento de, ao menos, um programa de computador de transcrição de textos em braille; e
- c)* conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

*Parágrafo único.* A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

**Art. 4º** O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

**Art. 5º** A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

*Parágrafo único.* É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 6º** O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF11808-94382-92

## JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram, recentemente, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (67/11, no SF), que regulamentava o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. Lamentavelmente a matéria foi integralmente vetada com fundamento em princípios difusos e subjetivos como o livre exercício de trabalhos, ofícios ou profissões e a garantia de liberdade de manifestação.

Estranho, no mínimo, sabendo-se que os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS obtiveram **justamente** a regulamentação de sua profissão, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Analisando assim parece não haver equidade nas decisões do Executivo. Também outras profissões foram contempladas com o reconhecimento: design de interiores e ambientes (Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016), repentistas (Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010) e artesãos (Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015).

O veto configura um ato de insensibilidade do Poder Executivo, fundamentado em argumentos questionáveis. Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a atividade desses profissionais.

Ninguém é plenamente livre se não obtiver reconhecimento como cidadão e como profissional. A liberdade informal, em última instância, pode significar abandono, menosprezo e ausência de emancipação. Os trabalhadores precisam se organizar para suprir as deficiências do Estado e não podem fazê-lo se não dispõem sequer do amparo legal, identidade profissional e reconhecimento de suas especificidades.

Os transcritores e revisões de textos em Braille, no caso, são vetores e instrumentos na transferência de conhecimentos fundamentais para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF11808-94382-92

a educação, a saúde e a segurança das pessoas com deficiências visuais. Depende deles a inclusão social de milhões de pessoas e o trabalho que realizam está bem próximo, em relevância, do trabalho dos professores. É fundamental que eles formem redes de cobertura para levar os textos, nessa nova linguagem, a quem está privado do acesso a diversos ramos do conhecimento.

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Por todas essas razões, consideramos necessária a regulamentação desta profissão e pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 71
- Lei nº 12.198, de 14 de Janeiro de 2010 - 12198/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12198>
- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - 12319/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;5732  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;5732>
- Lei nº 13.180, de 22 de Outubro de 2015 - 13180/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13180>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - 13369/16  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>

4

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.*

SF19748.98857-10

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

O Projeto inclui parágrafo único no art. 9º do CDC para determinar que os rótulos e embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Segundo o dispositivo, essa advertência deverá ser exibida de maneira ostensiva e adequada, na forma do regulamento.

A lei originada do Projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, os diferentes tipos de câncer acarretam grande demanda de atendimentos no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), os quais consomem significativo volume de recursos, cujo crescimento, no período de 2010 a 2015, foi da ordem de 66%.

Em publicação de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco para a saúde das pessoas. Com base nessa lista, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram, no Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. A Linach constitui a referência que o autor da proposição utiliza para determinar que todos os produtos colocados no mercado de consumo tragam advertências sobre a presença de alguma substância nela listada, que pode acarretar risco para câncer.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de maio de 2018, foi lido, na CAS, o Relatório elaborado pela Senadora Marta Suplicy, mas a discussão e a votação da matéria foram adiadas e não ocorreram até o final da legislatura. Por concordar com a análise nele apresentada, reproduzimos neste documento grande parte daquele Relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto sob a perspectiva da proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, devemos reconhecer, à luz dos dados atuais sobre morbidade e mortalidade por câncer, que o projeto de lei sob análise trata de tema de extrema relevância para a saúde pública brasileira.

Estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) indicam que, para o biênio 2018-2019, haverá a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer a cada ano. À exceção do câncer de pele não melanoma, os tipos de câncer mais incidentes em homens serão próstata (31,7%), pulmão (8,7%), intestino (8,1%), estômago (6,3%) e cavidade oral (5,2%). Nas mulheres, os cânceres de mama (29,5%), intestino



(9,4%), colo do útero (8,1%), pulmão (6,2%) e tireoide (4,0%) serão os mais frequentes.

O processo de envelhecimento da população brasileira aponta para um cenário epidemiológico em que se espera um aumento expressivo da prevalência do câncer, com impacto financeiro significativo sobre o SUS, que deve assegurar atenção adequada às pessoas com a doença. Além de o câncer acometer um número cada vez maior de doentes, as ações para seu diagnóstico e tratamento apresentam alta complexidade e custos crescentes. Conforme já foi mencionado, de 2010 a 2015, o gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra câncer cresceu 66%, tendo passado de R\$ 2,1 bilhões para R\$ 3,5 bilhões.

  
SF119748.98857-10

O aumento do número de casos de câncer ocorre não só pelo fenômeno do envelhecimento populacional, mas também pela maior exposição das pessoas a fatores de risco, muitos deles evitáveis, como o tabagismo, alimentação inadequada e sedentarismo. De acordo com a OMS, cerca de 30 a 50% das mortes por câncer poderiam ser evitadas.

A perspectiva de aumento da incidência de câncer na população indica a urgência de se investir na promoção de saúde, com foco na modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco. Nesse sentido, a disponibilização de informação adequada para a população sobre esses fatores de risco para câncer torna-se indispensável e é justamente esse o objetivo da proposição ora analisada.

Ademais, o projeto coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, que, em suas disposições, leva em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A nosso ver, a medida proposta é uma das formas de proteger o consumidor. Considerando que, em 07 de outubro de 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social editaram, mediante portaria conjunta, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, para ser usada como referência na formulação de políticas públicas, nada mais justo que utilizá-la para aperfeiçoar a política de defesa do consumidor.

Creemos que a aposição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas nos rótulos dos produtos colocados no mercado, conforme a proposta prevista no projeto, é

medida que aperfeiçoa a proteção dada ao consumidor, pois contribui para a divulgação de informação útil e necessária para induzir práticas mais saudáveis.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, o qual apresentamos tão somente uma emenda para melhor aprimorar o disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.078/90, uma vez que existe órgão regulador que faz o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, o qual segue:

#### **Emenda nº 01 – CAS**

Dê-se o artigo 9 do PLS 510, de 2017, a seguinte redação:

#### **“Art. 9º. ....**

*Parágrafo único.* Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, caso ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19748.98857-10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 510, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



SF117634.01061-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 9º .....**

*Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra o câncer cresceu 66% em cinco anos, saltando de R\$ 2,1 bilhões em 2010 para R\$ 3,5 bilhões em 2015, segundo levantamento daquela pasta. O montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonoterapia e cuidados paliativos.

Também cresceu o número de pacientes com câncer atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS): no período em questão, o quantitativo de enfermos em tratamento oncológico na rede pública passou de 292 mil para 393 mil. Esses números mostram o aumento da incidência de câncer no País nos últimos anos e também decorrem do surgimento de novas terapias e

medicamentos de alto custo contra a doença, que prolongam a vida dos pacientes por ela acometidos.

A ciência médica reconhece, há muitos anos, que o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em remédios, faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, por exemplo, a linguiça, o bacon, o presunto e outras carnes processadas como produtos que contêm substâncias causadoras de câncer. Em publicação datada de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, um dos órgãos da OMS, elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas.



SF11634.01061-14

A OMS divide em quatro classes o perigo que as substâncias ou situações representam à saúde, por meio de estudos em humanos e animais. Baseada nas informações obtidas nessas pesquisas, o agente é alocado em um dos seguintes grupos:

- Grupo 1: o agente é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de sua carcinogenicidade;
- Grupo 2A: o agente **provavelmente** é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de que o agente é carcinogênico para animais, porém evidências limitadas ou insuficientes de que é carcinogênico para humanos;
- Grupo 2B: o agente é **possivelmente** carcinogênico para humanos, pois existem evidências limitadas de que o agente é carcinogênico para humanos e evidências insuficientes de que ele é carcinogênico para animais, ou, não havendo evidências suficientes em ambos os casos, há dados relevantes de que ele possa ser causador de câncer;
- Grupo 3: o agente não é classificado como carcinogênico para humanos, quando as evidências não são adequadas para afirmar que ele é carcinogênico para pessoas e animais ou quando o agente não se encaixa em nenhum outro grupo;

- Grupo 4: o agente provavelmente não é carcinogênico, quando faltam evidências de que o agente tem efeito carcinogênico em humanos ou animais.

São considerados “comprovadamente cancerígenos aos humanos” os 120 agentes contidos no Grupo 1. Os 363 itens dos Grupos 2A e 2B são avaliados como provável e possivelmente cancerígenos. Os itens do Grupo 3 são considerados não classificáveis quanto à carcinogenicidade para humanos, e a categoria 4 só possui uma substância considerada “provavelmente não cancerígena aos humanos”, o composto orgânico caprolactam.



SF11634.01061-14

Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Essa lista está baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Não se pode afirmar que as substâncias ali relacionadas sejam altamente tóxicas por si só, mas elas são amplamente usadas no nosso cotidiano e por isso precisamos estar atentos aos danos derivados do excesso de consumo.

Dessa forma, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que façam parte da composição dos produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 9º

5



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

  
 SF19016.84854-63

 Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

## I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

### III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que específica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19016.84854-63

**PL 3966/2019**  
**00001**



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° - CAS**

(ao PL 3966, de 2019)

SF19103.22752-88

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 473.....

.....  
XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.



SF19103.22752-88

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19685.44414-07

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.** .....

.....

XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de



SF19685.44414-07

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 227
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 473

6



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.573, de 2019, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.*

SF19384.69470-70

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.573, de 2019, de autoria do Senador José Serra, é composto por dois artigos e tem o objetivo de explicitarem lei a possibilidade de formalização de termo de compromisso para ajuste de irregularidades sanitárias.

Para isso, seu art. 1º insere um art. 30-A na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, cujo caput autoriza os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) a celebrar termo de compromisso com os infratores da legislação sanitária, na forma do regulamento.*

O § 1º desse novo artigo define o conteúdo mínimo do termo de compromisso, que deve explicitar o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas, seu prazo de vigência, a descrição de seu objeto, multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência de descumprimento do termo de compromisso e o foro para dirimir litígios.

O § 2º suspende a aplicação de sanções administrativas, durante a vigência do termo de compromisso e somente em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a partir da apresentação do requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS.

O § 3º ressalva que a celebração do termo de compromisso não impede a execução de multas anteriores a ele, enquanto o § 4º define que esse instrumento será considerado rescindido se qualquer de suas cláusulas for descumprida.

Segundo os § 5º a 7º, o termo de compromisso será firmado em até noventa dias – e terá extrato de seus termos publicado no órgão competente – contados da protocolização do requerimento, que deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica.

O art. 2º do PL – cláusula de vigência – determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta que o termo de ajustamento de conduta é um instrumento que tem a função de impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, buscando repará-la em vez de meramente punir o infrator. Ele explica que esse instrumento já é, às vezes, utilizado no âmbito da vigilância sanitária, mas que não existe previsão legal para essa utilização, razão pela qual é necessário alterar a lei para dar maior segurança jurídica à fiscalização sanitárias.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e a defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



SF19384.69470-70

A nosso ver, não há qualquer vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da propositura, de maneira que agora resta analisar seu mérito.



SF19984.69470-70

O instrumento jurídico do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) – também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta e na propositura denominado *Termo de Compromisso* –, é um acordo que tem a finalidade de impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e evitar a ação judicial, além de tornar flexível a aplicação da norma legal às circunstâncias concretas do caso. Com isso, confere eficácia à ação da autoridade fiscalizadora e sustentabilidade à atividade do interessado no ajuste.

Conforme bem aponta o autor, esse tipo de compromisso é figura presente na legislação da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Nesta última, o TAC está previsto no art. 79-A e é amplamente empregado para a resolução de inconformidades, muitas delas de menor impacto.

Da mesma forma, o projeto tem o intuito de fornecer o embasamento legal para a formalização desse tipo de compromisso no campo da vigilância sanitária, definida pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como *conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde*, abrangendo o controle de bens e serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O SNVS é integrado por instituições – da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – que exercem atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

A atuação do SNVS caracteriza-se por grande variabilidade de ações e demanda meios administrativos versáteis, que respeitem as particularidades de cada caso concreto de intervenção reparadora. O termo de compromisso previsto no projeto em comento proporciona tal versatilidade e, portanto, tem potencial para se amoldar às peculiaridades da vigilância sanitária.

Pode-se questionar o mérito de suspender a aplicação de multas relacionadas à ilegalidade que ensejou a celebração do TC, argumentando-se que isso pode incentivar a prática de irregularidades. No entanto, esse é um mecanismo que, ao contrário, serve para estimular e encorajar a mudança de postura do infrator, com termos negociados e celeridade de tramitação.

A principal finalidade do sistema de vigilância sanitária não é punir eventuais irregularidades, mas sim impedir que os bens e serviços de interesse para a saúde ofereçam riscos à integridade física de seus consumidores.

Assim, mais importante que punir é encorajar os setores regulados a repararem as situações de irregularidade, evitando danos à saúde da população e também reduzindo a necessidade de adoção de medidas administrativas mais drásticas ou intervenções judiciais. Esse é o escopo principal da proposta em análise.

Diante dessas razões, compreendemos que a aprovação do PL nº 4.573, de 2019, é importante para dar flexibilidade administrativa e segurança jurídica à vigilância sanitária.



SF19984.69470-70

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.573, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF19384.69470-70



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4573, DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

SF19498.98315-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

**“Art. 30-A.** Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS ficam autorizados a celebrar, na forma do regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei responsáveis pela produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III – a descrição detalhada de seu objeto;

IV – as multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS, e enquanto perdurar a vigência do termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 6º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 7º Os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Termo de ajustamento de conduta é um instrumento de resolução negociada de conflitos, que tem por função impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e promover a adequação da conduta às exigências legais ou normativas.

Esse instrumento faz parte da legislação da ação civil pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Crimes Ambientais.

No âmbito da vigilância sanitária, contudo, apesar de existirem exemplos de sua utilização, notadamente em ações conjuntas com o Ministério Público, ainda não há previsão legal expressa.

Essa lacuna legal priva o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária da utilização, de forma plena, de um instrumento mais moderno – de caráter corretivo, ao invés de meramente punitivo –, que poderia dar maior efetividade às ações de controle e fiscalização dos serviços e produtos que envolvem risco à saúde da população.



SF19498.98315-63

São essas razões que respaldam a apresentação da presente proposição, que conferirá maior segurança jurídica à utilização desse instrumento legal no âmbito da vigilância sanitária, contribuindo para a proteção da saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**(PSDB-SP)**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

7

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*



SF19266.89702-92

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF19266.89702-92

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

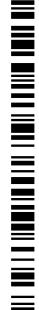
Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF19266.89702-92

  
SF19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a artetrapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e científicidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (“*conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos*”), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas científicamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF19266.8970292

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19266.8970292



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

SF17-86.66313-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)

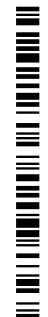


SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.



SF17-86.66313-01

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiopraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia, apiterapia, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, charaterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura



### SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

SF17-86.66313-01

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

**Art. 2º** Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)

SF17-86.66313-01

8

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.*

SF/19126.66271-57

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, que modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, “com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias”.

O art. 1º do PLS nº 107, de 2018, altera o § 2º do art.10 da mencionada Lei nº 9.263, de 1996, que define as únicas situações em que é permitida a esterilização voluntária. O atual § 2º diz:

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

O novel § 2º possibilita que a esterilização voluntária, cirúrgica, seja realizada logo após o parto ou aborto, durante o período do “pós-parto ou do pós-aborto imediato”. Eis seu texto:

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

Em seu art. 2º, a proposição revoga o § 5º do mesmo art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, tornando possível a decisão unilateral da pessoa que deseja se submeter à esterilização cirúrgica, sem a necessidade do assentimento do cônjuge.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída unicamente à CAS, que sobre ela decide em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SF19126.66271-57

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria relativa à “proteção e defesa da saúde”, o que evidencia a regimentalidade da apreciação do PLS nº 107, de 2018, por este colegiado.

Não se observam problemas de constitucionalidade na proposição, que desdobra o valor constitucional do planejamento familiar, conforme o § 7º do art. 226 da Carta Magna, e não contradiz qualquer outra norma constitucional. O exercício de competência constitucional do Parlamento está vazado na forma adequada, a lei, conforme os arts. 24, inciso XII, 48 e 61 da Carta.

A proposição não conflita com qualquer outra norma do ordenamento jurídico vigente, e acrescenta conteúdo normativo ao ordenamento, o que a torna jurídica.

Quanto ao mérito, gostaria de esclarecer, logo de saída, que não apenas vemos valor na proposição, como a consideramos um avanço da lei, ao facilitar o acesso das mulheres a um importante meio de planejamento familiar. Vejamos o porquê.

Conforme diz a ementa da Lei nº 9.263, de 1996, sua finalidade é a de regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata dos direitos reprodutivos. A intenção manifesta da Lei é a de regular o uso dos direitos reprodutivos, dentre os quais está o de esterilização voluntária de mulheres e de homens, levando em consideração diversos fatores que possam

influenciar o uso racional e saudável desses direitos. O legislador identificou dois grandes inimigos da razão, no caso: (a) o estado puerperal, que influencia o julgamento por meio de forças psicológicas que se dissiparão com o passar dos dias e que prejudicam o melhor juízo da mulher; e (b) as pressões culturais, sociais e do estamento dos médicos, bem como das gestantes, que levam a elevadíssimo índice de partos cesáreos.

O legislador, assim, buscou impedir o que costumava ocorrer: que o interesse na esterilização se transformasse, ele próprio, em “causa” da indicação médica da cesariana. Sabe-se que o parto deve ser “normal”, e o parto cesariano só se deve justificar por razões médicas, isto é, estritamente atinentes à saúde. A indicação de cesariana com o fim do exercício de um direito reprodutivo não pode se tornar, portanto, razão médica.

SF19126.66271-57

Tendo tudo isso em mente, a proposição o que faz é permitir o que a Lei anteriormente impedia, a saber, a associação entre cesariana e esterilização, nos casos de esterilização motivada por cesarianas sucessivas anteriores ou por outras situações previstas no regulamento. Para os demais casos, ela dá permissão para a realização do procedimento no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, ou seja, ainda no curso da mesma internação da mulher. A nosso ver, a condição emocional gerada pelo puerpério e as pressões sociais já são suficientemente neutralizadas pela permanência em vigência dos demais conteúdos normativos do referido art. 10. Vejamos seu *caput*, seu inciso I e seu § 6º:

**Art. 10.** Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

.....  
§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Portanto, as salvaguardas estabelecidas pelo inciso I do *caput* do art. 10 seguirão vigentes: necessidade de consentimento por escrito, dado em boas condições de julgamento e com sessenta dias de antecedência. A

proposição, assim, logra regular melhor a matéria, ao associar direitos e interesses individuais razoáveis ao planejamento familiar.

Ao revogar o § 5º da Lei nº 9.263, de 1996, a proposição também acerta: não há boas razões constitucionais para se atribuir ao cônjuge poder de veto sobre decisão que é, em si, exercício de direito individual bem assegurado pela Carta Magna (art. 5º, incisos I, VIII, X e outros).

Há que apontar apenas a necessidade de reparo da redação da ementa do projeto de lei, para adequar o seu texto ao escopo da proposição. O projeto trata apenas da realização da esterilização cirúrgica em mulher em situação de parto ou aborto; ele não trata do procedimento de vasectomia, conforme consta da ementa.



SF19126.66271-57

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimento de esterilização cirúrgica de mulher em situação de parto ou aborto.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

**PLS 107/2018**  
**00001**

**Emenda Supressiva – CAS nº  
(Ao PLS 107 de 2018)**

Suprime-se do § 2º do Art. 10 a expressão “**ou do pós-aborto imediato**”.

SF19297.91620-63

“**Art. 10.** .....

.....  
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ciente de que o momento posterior a um aborto, seja aquele espontâneo ou sejam aqueles presentes na Lei, estão ambos revestidos de relevante carga emocional, a qual sem dúvida fragiliza o psicológico da parturiente e de sua família. Entendo que, desta forma, possibilitar de imediato a laqueadura -procedimento com risco de não reversão - tal decisão poderá ser tomada de forma precipitada e sem a devida reflexão necessária.

Sala das Comissões em de 2019.

Senador Eduardo Girão

**PLS 107/2018**  
**00002**

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PLS nº 107, de 2018)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10.** .....

.....

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação, atendidas as condições do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º-A Nos casos de pós-aborto, fica vedada a esterilização cirúrgica até 60 dias após o procedimento, atendidas as condições do inciso I do *caput* deste artigo.

.....(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O momento imediatamente posterior a um aborto está revestido de relevante carga emocional, a qual sem dúvida fragiliza o estado psicológico da mulher, deixando-a vulnerável e propensa a tomar decisões de forma imponderada.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, já regula no seu art. 10, inciso I, o prazo mínimo entre a manifestação de vontade da mulher pela esterilização voluntária e o ato cirúrgico da laqueadura, que deve ser de, no mínimo, sessenta dias. Neste período, a lei determina que seja propiciado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

SF/19831.377/09-39

Levando-se em conta a existência de um dispositivo de lei que busca oferecer à mulher optante pela esterilização voluntária todas as ferramentas para que proceda uma decisão sensata, tal nobre preocupação passa a ser ainda mais necessária quando se trata de uma situação tão traumática para a mulher quanto o momento do aborto.

Com essa emenda que equipara os prazos, de sessenta dias, entre a mulher optante voluntária e aquela que abortou, entendo que estaremos garantindo à última a possibilidade de que, ciente dos impactos sobre a decisão a ser tomada, inclusive o risco de não reversão, possa fazer uma escolha equilibrada e comedida.



Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 107, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18195.97885-37

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

**Art. 2º** Revogue-se o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regula o § 7º do art. 226 da Constituição da República, que trata do planejamento familiar, definido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Entre as opções, métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não colocam em risco a vida e a saúde das pessoas, ofertadas à população no âmbito dessa Lei, consta o acesso de homens e mulheres à esterilização cirúrgica.

Entretanto, o estabelecimento de restrições no art. 10 do referido diploma acaba por dificultar o acesso das pessoas a esse importante meio de planejamento familiar no momento em que a matéria foi regulamentada.

A primeira dificuldade se dá quando a Lei, ao não explicitar a possibilidade de que a laqueadura possa ocorrer no pós-parto imediato, deixou o campo aberto para que a regulamentação da matéria atuasse num sentido de praticamente inviabilizar o acesso das mulheres ao procedimento. Assim ocorre em razão de a Portaria nº 48, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, estender a proibição até o 42º dia após o parto ou aborto.

Essa restrição cria problemas para as mulheres que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para realizarem a laqueadura tubária, pois gera a necessidade de segunda internação, novo preparo cirúrgico e, por conseguinte, aumento dos riscos de complicações para a mulher, sem ignorar as consequências indesejáveis produzidas pelo afastamento da mãe do recém-nascido.

Ressaltamos que, por um lado, a medida que propomos preserva a intenção original do legislador de separar o momento do parto e o momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, ao manter a exigência de que a decisão seja adotada pelo menos sessenta dias antes do procedimento. Por outro lado, mantém o propósito de não estimular a realização de cesariana com a finalidade de esterilizar, ao distinguir os atos cirúrgicos.

SF/18195.97885-37



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF18195.97885-37

Uma outra alteração promovida com a proposição é ampliar no regulamento a possibilidade de realização da laqueadura no momento do parto, além daquela prevista na norma legal – quando houver sucessivas cesarianas. Há situações outras que justificam a realização da laqueadura no momento da cesariana, a exemplo da vigência de doença de base ou qualquer condição em que a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico represente maior risco para a saúde da mulher.

Além dessas mudanças, também alteramos a lei para revogar a exigência de que ambos os cônjuges comprovem concordância com a decisão de esterilização voluntária.

A proposta que submetemos ao Congresso deixa que o casal, o homem ou a mulher decidam livremente a respeito de manter ou não as suas próprias condições de concepção. A concordância do casal sobre o assunto é até moralmente recomendável, mas deve ficar a seu próprio e livre critério decidir o que fazer dentro da sociedade conjugal, sem a necessidade de demonstração ao Poder Público.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares das duas Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE – AP**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 226

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- artigo 10

- parágrafo 5º do artigo 10

9



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF19315.01661-10

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, do Senador IRAJÁ, que *institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019**, do **Senador IRAJÁ**. Ele se apresenta como a Nova Lei do Primeiro Emprego e institui o contrato de primeiro emprego.

A proposta tem 13 (treze) artigos. O art. 1º anuncia os objetivos da lei, que inclui mudança no contrato de aprendizagem. Já o art. 2º define o contrato de primeiro emprego como um contrato especial, **exclusivamente** para trabalhadores regularmente matriculados em cursos de ensino superior ou de educação profissional e tecnológica que, cumulativamente, **não** possuam vínculo de emprego anterior formal (salvo aprendizagem). Estabelece também que o contrato de primeiro emprego é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

O art. 3º estabelece a alíquota para depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que será favorecida para o

*pn2019-15494*

microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de 1%. Para empresas que não se enquadram nestas definições, mas que são tributadas com base no lucro real ou presumido, a alíquota será de 2%.

O art. 4º trata da contribuição previdenciária patronal, que tem as mesmas alíquotas e se dará nos mesmos moldes da alíquota do FGTS. O art. 5º esclarece que, sendo contrato de prazo determinado, não se aplicam as previsões regulares de aviso prévio, seguro desemprego ou multa sobre o FGTS.

O art. 6º estabelece que o fim do curso de ensino superior ou de educação profissional e tecnológica implica o fim do contrato, bem como a sua desistência. O art. 7º relaciona o novo contrato com a Reforma Trabalhista, esclarecendo que pode-se aplicar a contratação de jornada parcial, mas não o trabalho intermitente.

O art. 8º trata da transformação dos contratos vigentes no novo contrato, permitido somente para os contratos com menos de 12 (doze) meses de duração na data de vigência da nova lei. O art. 9º permite o uso do novo contrato para adimplemento de financiamento estudantil.

Já o art. 10 obriga o Ministério da Economia, até o encerramento de cada semestre, a apresentar, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além de providências adotadas pelo Ministério, bem como dados sobre a adoção do novo contrato de primeiro emprego.

O art. 11 faz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto ao contrato de aprendizagem. O art. 12 faz os ajustes redacionais necessários na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o FGTS. O art. 13 estabelece a cláusula de vigência, imediata.

O PL foi distribuído somente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

No prazo regimental, foram oferecidas 5 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador **HUMBERTO COSTA**, estende o novo contrato aos estudantes fora do ensino superior ou profissional e



tecnológico, e propõe alterações no contrato de aprendizagem. A Emenda nº 2, do Senador **RODRIGO CUNHA**, e a Emenda nº 3, do Senador **PAULO PAIM**, têm o mesmo teor.

Por fim, as Emenda nºs 4 e 5, da Senadora **ROSE DE FREITAS**, alteram o PL para contemplar, na aprendizagem, a atuação das entidades sem fins lucrativos.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, em relação à questão regimental, ressaltamos que compete a esta CAS opinar sobre relações de trabalho, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa e juridicidade, não vemos óbices.

Somos pela constitucionalidade do PL. De fato, já em seu art. 1º, ele invoca dois princípios constitucionais muito esquecidos no debate da legislação trabalhista brasileira: o **princípio da busca do pleno emprego**, consagrado no art. 170, inciso VIII, e o **princípio da prioridade absoluta do jovem**, do *caput* do art. 227 da Constituição.

Tanto assim que é difícil separar a análise da constitucionalidade da própria análise do mérito da proposta. Estamos deliberando sobre uma proposição destinada a reduzir as altíssimas taxas de desemprego e de informalidade do jovem brasileiro. Como poderia a Carta Cidadã conviver com 3 (três) em cada 10 (dez) jovens no desemprego, bem como com os elevados e crônicos níveis de violência decorrentes desta tragédia?

É evidente que não apenas o PL se afigura constitucional, como a própria Constituição convida este tipo de intervenção.

Dois argumentos de inconstitucionalidade surgem nesta discussão. O primeiro, é de falta de isonomia: ao se beneficiar trabalhadores mais jovens, se estaria preterindo os demais. Ora, o princípio da isonomia **não justifica tratar de forma igual os desiguais**.

A taxa de desemprego é de 27% para jovens entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, apurada no trimestre encerrado em setembro último. É mais do que o dobro da taxa de desemprego do conjunto da população. Na



estimativa da consultoria LCA, uma boa parte destes jovens chegariam aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade sem jamais ter tido um emprego formal – tamanha a crise econômica que recebemos.

### **Não podemos abandonar uma geração inteira de brasileiros.**

Naturalmente, esta “**epidemia de desemprego**” entre os jovens – para usar o termo com que o Senador **IRAJÁ** abre sua justificação – tem consequências severas sobre a pobreza. Conforme informou o IBGE no início de novembro, na Síntese de Indicadores Sociais (SIS), a taxa de pobreza é de 30% entre os brasileiros com 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Isto é, **3 (três) a cada 10 (dez) jovens vivem abaixo da linha da pobreza**. É quase 4 (quatro) vezes a taxa, por exemplo, dos com mais de 60 (sessenta) anos.

Como muitos destes também são pais e mães, há uma outra consequência dramática do desemprego jovem: a taxa de pobreza entre crianças até 14 (quatorze) anos supera os 40%.

**Nenhuma política social é melhor do que o emprego.** A Nova Lei do Primeiro Emprego é uma louvável iniciativa por, não apenas dar a primeira carteira assinada para milhões de jovens, como também por visar empregos de boa qualidade. Ela pode ser **uma porta de entrada**, garantindo um futuro para os jovens que querem estudar e **trabalhar**.

Ainda quanto à alegação de quebra de isonomia, é importante explicar que este trabalhador, egresso de um sistema educacional de baixa qualidade, tem naturalmente uma produtividade inferior ao dos trabalhadores mais velhos. Exigir do menos qualificado, do menos experiente, do menos bem relacionado, os mesmos encargos dos demais trabalhadores é erigir um muro para entrada no mercado de trabalho formal que ele não é capaz de superar. Não há que se falar em quebra de isonomia com taxas de desemprego e de pobreza de 30%.

Não por acaso, as mais bem sucedidas democracias do Ocidente tratam de forma diferenciada os jovens dos demais trabalhadores no mercado de trabalho. Mesmo países que construíram sofisticados Estados de bem-estar social aderem a lógica de que a contratação do jovem deve ser facilitada, exatamente porque isso não representa perda de direitos, mas a concretização do **direito trabalhista mais básico: o direito ao emprego**.

SF19315.01661-10

Estamos falando de países como Canadá, Dinamarca, Holanda e Portugal. **Por que não nos espelharmos em quem deu certo?**

Uma segunda alegação de ofensa à Constituição no contrato de primeiro emprego pode surgir por conta de uma suposta perda de arrecadação da Previdência Social. Em primeiro lugar, como ressalta a justificação do Senador **IRAJÁ**, não há que se falar em perda de arrecadação quando se almeja exata e precisamente contratar os que não têm hoje emprego. **O jovem desempregado, o jovem no crime, não arrecada um centavo para a Previdência Social.** Ao contrário, facilitar a sua contratação é ganho para o próprio Estado, que arrecadará mais, pagará menos benefícios assistenciais e, no futuro, ganhará com um trabalhador de maior renda. Ao fim ao cabo, estamos falando de abrir **um caminho para que o jovem entre e prospere no mercado de trabalho formal.**

SF19315.01661-10

Cabe ressaltar que a redação do Senador **IRAJÁ** é clara em remeter à própria Constituição para a permissão para esta alíquota favorecida ao INSS. O mercado dos jovens tem uma *condição estrutural* diferente, o que é uma *razão* para a diferenciação da alíquota conforme o art. 195, § 9º, da Constituição.

**A juventude brasileira vive uma crise.** E como bem lembra a justificação, este não é somente um problema de emprego, de PIB, de produtividade ou fiscal. É um problema ético, é um problema moral. Os jovens precisam de esperança, os jovens precisam olhar para o futuro e poder sonhar. **A sociedade brasileira não pode mais normalizar milhões de jovens sem oportunidade.**

O que pode ser mais importante para o Congresso Nacional discutir neste momento? **Nenhum jovem em busca de oportunidade deveria ser privado dela.**

A Nova Lei do Primeiro Emprego busca tão somente retirar amarras impostas pelo Estado à contratação do jovem que estuda e quer uma primeira chance.

Somos pela constitucionalidade e pelo mérito da Nova Lei.

Todavia, propomos alguns ajustes. As mudanças na área de aprendizagem ainda não são consensuais, como demonstram as emendas oferecidas. Em especial, há importantes serviços socioeducativos prestados

por entidades sem fins lucrativos que seriam afetados pela redação atual. Propomos então **suprimir** todas as alterações feitas no texto da **CLT**, salvo a que inclui o contrato de primeiro emprego no rol de **contratos por prazo determinado**. Ficam suprimidas assim, as alterações do art. 11 do PL nos arts. 428, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, as cinco emendas apresentadas são contempladas embora, por questões de técnica legislativa, sejam prejudicadas com o texto que ofereço.

Propomos ainda um ajuste de redação no art.6º, para deixar clara a vigência do contrato, como estipula o parágrafo único do art. 2º. e, no art. 9º, é preciso ressaltar que a retenção para adimplemento de financiamento estudantil deve ser iniciativa do estudante. Finalmente, no art. 5º, fazemos adequações de técnica legislativa e esclarecemos que a natureza das previsões se relacionam ao contrato ser de prazo determinado.

### III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019; pela aprovação das seguintes emendas; e pela rejeição das demais emendas.

#### EMENDA Nº – CAS

Suprimam-se as alterações feitas pelo art. 11 do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, nos arts. 428, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao arts. 5º, 6º e 9º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019:

**“Art. 5º** O contrato de primeiro emprego é contrato por prazo determinado, não fazendo o empregado jus, ao fim do prazo do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º, às indenizações de aviso prévio e multa do FGTS ou ao recebimento do seguro-desemprego.”

SF19315.01661-10

**“Art. 6º** Observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, o contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

.....”

**“Art. 9º** Mediante iniciativa expressa do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20% (vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas, na forma do regulamento.

.....”

SF19315.01661-10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Sen. Flávio Bolsonaro - Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5228, DE 2019

Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o contrato de primeiro emprego em carteira de trabalho, e modifica o contrato de aprendizagem.

*Parágrafo único.* Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno emprego e pelo princípio constitucional da prioridade absoluta do jovem.

**Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

*Parágrafo único.* O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

**Art. 3º** A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

SF19105.91663-79



SF19105.91663-79

**Art. 4º** A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

**Art. 5º** Nos contratos que trata esta lei, para fins de rescisão, ainda que antecipada, não será devido aviso prévio, seguro desemprego e nem a indenização de FGTS prevista na lei 8.036/90.

**Art. 6º** O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso for seguida de imediata matrícula em outro curso.

§ 2º Ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia poderá prever outras hipóteses de rescisão do contrato além das que tratam o *caput*, inclusive quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º Caberá à SIT verificar o cumprimento cumulativo dos requisitos de que trata o art. 2º.

**Art. 7º** O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*Parágrafo único.* O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 8º** O contrato de trabalho celebrado até 12 (Doze) meses antes da vigência desta Lei poderá ser transformado observado o disposto no art. 2º, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* No caso da transformação de que trata este artigo, não se aplica o disposto no art. 3º.

**Art. 9º** Mediante autorização expressa e prévia do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20% (vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica somente aos contratos assinados após a publicação esta Lei.

§ 2º Entende-se por salário líquido o salário bruto menos os descontos oficiais.

**Art. 10º** Até o encerramento de cada semestre, o Ministério da Economia apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além de providências adotadas pelo Ministério, bem como dados sobre a adoção do contrato de que trata esta Lei.

**Art. 11.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 2º Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

..... " (NR)

SF/19105.9.1663-79

**“Art. 430.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

- I – Escolas Técnicas de Educação, inclusive as Agrotécnicas;
- II – entidades educacionais sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelos respectivos sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação, que tenham, por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

.....  
§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas educacionais, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério da Economia.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos nesse artigo.” (NR)

**“Art. 431.** A contratação do aprendiz será efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem.

.....” (NR)

.....  
**“Art. 443.** .....

.....  
§ 2º .....

- c) de contrato de experiência;
- d) de contrato de primeiro emprego.

.....” (NR)

SF19105.91663-79

**Art. 12.** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15. ....

.....  
§ 8º Os contratos de primeiro emprego poderão ter a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.” (NR)

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19105.91663-79

## JUSTIFICAÇÃO

Uma epidemia de desemprego atinge os jovens brasileiros. O desemprego na juventude merece total atenção do Poder Público, pois pode impactar de forma definitiva a trajetória laboral de uma pessoa por toda sua vida. Combater o desemprego jovem também é essencial para sustentabilidade de políticas que dependem do emprego, como as de segurança pública e de Previdência. É para os jovens que propomos este Projeto.

No segundo trimestre de 2019, segundo o IBGE, a taxa de desemprego no Brasil é de 12,3% atingindo 13 milhões de pessoas. A taxa de desemprego do jovem é várias vezes maior do que a de trabalhadores mais experientes. Os jovens brasileiros estão sendo os mais afetados pela deterioração do mercado de trabalho. No segundo trimestre deste ano, 41,8% da população de 18 a 24 anos fazia parte do grupo dos subutilizados — ou seja, estavam desempregados, desistiram de procurar emprego ou tinham disponibilidade para trabalhar por mais horas na semana

Mesmo controlados outros fatores, estudos estatísticos indicam que a probabilidade de um brasileiro estar à procura de um emprego, sem conseguir, decresce substancialmente com a idade. Isto é: jovens sofrem mais com a crise do mercado de trabalho.

Fora do Brasil, crises de desemprego jovem como a que vivemos hoje despertaram preocupação para além das fronteiras do Estado. O Papa Francisco chegou a colocar a falta de emprego na juventude com o problema mais “urgente” da Igreja Católica:

*"Os jovens precisam de trabalho e esperança, mas não têm nem um nem outra, e o problema é que nem esperam mais por isso. Eles foram esmagados pelo presente. Você diga: você consegue viver sob o peso do presente? Sem a memória do passado e sem o desejo de olhar para frente construindo algo, um futuro, uma família?"*

Este não é só um problema ético e moral para a sociedade. É um problema econômico, porque limita o Produto Interno Bruto (PIB). É um problema de produtividade, que restringe a capacidade de a economia crescer, porque a geração *nem-nem* não adquire novas capacidades e perde as que têm. É um problema fiscal, porque a arrecadação do Estado é comprometida ao passo que o gasto com benefícios sociais sobe. E é um problema social, porque o jovem desempregado – no mundo todo – é alvo primaz do crime.

SF19105.91663-79

Por isso, propomos ambiciosa reforma criando um contrato de trabalho especial de primeiro emprego, que chamamos de Nova Lei do Primeiro Emprego. Ele é um contrato por prazo determinado, de um ano prorrogável por outro ano, somente para quem nunca teve emprego formal e está estudando – seja no ensino superior ou na educação profissional e tecnológica.

Não haverá incidência de encargos sobre o salário deste jovem, salvo FGTS e contribuição para o INSS – com alíquotas favorecidas. Assim, seguimos o exemplo de países como Canadá, Dinamarca, Holanda e Portugal. Estes são alguns dos países que permitem contratação menos custosa para jovens, como propomos aqui. Em nossa proposta, esta redução se dá pelos encargos, não pelo salário: o salário mínimo é preservado.

As alíquotas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do INSS serão favorecidas: 1% quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou 2%, quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

Somos cientes das obrigações constitucionais que exigem a preservação de equilíbrio financeiro na Previdência e no orçamento, assim como os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; no *caput* do art. 201 da Constituição; e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, a redução que propomos se baseia exatamente na permissão da Constituição para alíquotas diferentes em *razão da condição estrutural do mercado de trabalho*. É exatamente o crônico problema do desemprego jovem que buscamos endereçar, e a redução dos custos da folha se aplicam somente para quem ainda não teve emprego formal. Não existe arrecadação sobre o desempregado que, ao contrário, gera variados custos para a Seguridade Social.

Ainda no âmbito do texto constitucional, a proposta se motiva em dois princípios: o princípio da busca do pleno emprego, consagrado no art. 170, VIII, e o princípio da prioridade absoluta do jovem, conforme o *caput* do art. 227.

Neste sentido, estimamos que o novo contrato permitirá gradativamente o crescimento do emprego formal para jovens, alcançando 1,5 milhões de vagas, em cenário realista, e até 2,5 milhões em um cenário otimista.

Por se tratar de contrato de prazo determinado, não há também indenizações referentes a aviso prévio e multa do FGTS, estimulando a contratação massiva de jovens estudantes desempregados em empregos de qualidade.

Em relação à Reforma Trabalhista, o contrato de primeiro emprego admite a jornada parcial – afinal trata-se de estudantes, mas não o contrato intermitente, que não nos parece compatível com um contrato por prazo determinado destinado a promover uma inserção qualificada do jovem no mercado de trabalho.

O empregador poderá transformar o contrato vigente em contrato da Nova Lei do Primeiro Emprego para os empregados que foram admitidos até 12 meses antes da vigência desta lei e que atendam aos pré-requisitos. Esta iniciativa minimiza a possibilidade do empregador substituir um empregado recém contrato por outro visando obter as vantagens desta nova lei.

Inovamos também ao permitir, na forma de regulamento, que parte da remuneração do trabalhador seja usada para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil para custear cursos de nível superior ou técnico profissionalizante.

SF19105.91663-79

Prevemos também que o Ministério da Economia deverá monitorar a implementação do contrato que aqui criamos, informando semestralmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado sobre sua evolução – bem como sobre estatísticas de mercado de trabalho da população jovem, como desemprego, sub-utilização e informalidade.

Por fim, a proposta faz alterações relevantes também no contrato de aprendizagem. Entre elas:

- o prazo da aprendizagem sobe de 2 para 3 anos, de modo a poder se casar com o próprio ciclo do ensino médio;
- a oferta de cursos deverá ser suprida por entidades educacionais, inclusive as agrotécnicas e pelas desportivas, melhorando a qualificação do aprendiz; e
- a contratação do aprendiz não poderá mais ser terceirizada, o que tornará o vínculo com a empresa mais efetivo, aumentando as chances de contratação ao término da aprendizagem.
- a remuneração se baseará somente no salário mínimo hora trabalhada corrigindo assim distorções existentes atualmente.

Todas são medidas para fortalecer este contrato, evitando a aprendizagem fictícia e *pro forma* que ainda encontramos hoje. A aprendizagem é importante demais para o Brasil para que seja de fachada.

Ciente da relevância social e econômica da proposta, conto com o apoio das eminentes Senadoras e dos eminentes Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF19105.91663-79

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso III do artigo 167
  - parágrafo 9º do artigo 195
  - artigo 201
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 58-
  - artigo 452-
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 14
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 15
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - inciso I do artigo 22
  - inciso III do artigo 22

**PL 5228/2019**  
**00001-T**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CAS**  
(ao Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019)  
Modificativa

SF19899.24492-30

O Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem.

Parágrafo Único: O contrato de que trata esta Lei é por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

**Art. 3º** A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

**Art. 4º** - A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19899.24492-30

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto do inciso I.

[...]

**Art. 11** O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.....

.....  
§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante relatório, elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....” (NR)

“Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19899.24492-30

II – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade dos processos de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

.....  
§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e educacionais, bem como das demais políticas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo;

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia;

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão afirmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19899.24492-30

aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 431 A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades de que tratam os incisos III e IV do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

.....” (NR)

“Art. 443.....

.....

§ 2º .....

d) de contrato de aprendizagem;

e) de contrato de primeiro emprego.

.....” (NR)

**Art. 12** O art. 15 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

§7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 1º (um por cento) e 2% (por cento), conforme lei específica.

.....

§8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 1º (um por cento) e 2% (por cento), conforme lei específica.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada à sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social, razão pela qual propusemos a exclusão.

Entende-se como positiva, no entanto, a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista na matéria, embora seja necessário fazer ajustes na redação para possibilitar ao aprendiz com idade entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos a permanência no

SF19899.24492-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19899.24492-30

programa de aprendizagem até completar 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante relatório de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional têm exercido desde a sanção da Lei nº. 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada como medida para garantia dos direitos consagrados na Constituição e no ECA, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no país.

Por esta razão, contamos apoio de nossos Pares para que esta emenda seja acatada.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

**PL 5228/2019**  
**00002-T**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PL nº 5.228, de 2019)

SF19414.49643-53

Dê-se nova redação aos seguintes artigos do Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019:

**“Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem. Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

**Art. 3º** A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

**Art. 4º** A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

[...]



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**Art. 11.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:  
I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade:

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante laudo de avaliação, elaborado pela entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....”(NR)  
“Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

e tecnologia, inclusive as agropecuárias;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e das demais políticas públicas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black bars of varying widths.

SSF/19414.49643-53



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

SF/19414.49643-53

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

.....  
(NR) .....  
“Art. 443. ....

.....  
§ 2º .....  
d) de contrato de aprendizagem;  
e) de contrato de primeiro emprego.  
.....  
”(NR)

**Art. 12.** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....  
§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.

§ 8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada à sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social. Razão pela qual, propõe-se nesta emenda a exclusão.

Entende-se como positiva a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista no Projeto de Lei para o § 3º do art. 428 da CLT. Todavia, propõe-se ajuste para possibilitar que o aprendiz contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos possa permanecer no programa de aprendizagem até completar 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência

SF/194.14.49643-53



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional, têm exercido desde a promulgação da Lei nº 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente, de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. A aprendizagem profissional deve ser garantida por meio de um conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada, pela Lei nº 10.097/2000, como medida para garantia de direitos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Trata-se de benefício processual e logístico, que fomenta a contratação de aprendizes, com toda a conformidade legal a ser cumprida pelas referidas entidades, dadas às minuciosas exigências estabelecidas para esse tipo de contrato especial. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no País. Por esta razão, propõe-se nesta emenda ajuste para o texto do art. 431 da CLT, mantendo-se a importante inovação consagrada pela Lei da Aprendizagem.

Por fim, tendo em vista a proposta de inclusão do contrato de aprendizagem nas disposições dos arts. 3º e 4º, propõe-se também a alteração da redação do art. 12 do Projeto de Lei, de forma a compatibilizar o conteúdo do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, contamos com o apoio de nossos Pares para que esta emenda seja acatada.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/194.14.49643-53

**PL 5228/2019**  
**00003**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL nº 5228, de 2019)

SF/19022.08176-84

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 11 e 12 do Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019:

**“Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem.

*Parágrafo único.* O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.”

**“Art. 3º** A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.”

**“Art. 4º** A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do



SF19022.08176-84

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.”

“**Art. 11** .....

‘**Art. 428.** .....

.....  
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante laudo de avaliação, elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

.....’ (NR)

‘**Art. 430.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e



SF19022.08176-84

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

.....  
§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e das demais políticas públicas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia.

....." (NR)

**"Art. 431.** A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

....." (NR)

**"Art. 443.** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
d) de contrato de aprendizagem;  
e) de contrato de primeiro emprego.

....." (NR)"

**"Art. 12** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

‘Art. 15 .....

.....

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.

§ 8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica. ’ (NR) ”

SF19022.08176-84

**JUSTIFICAÇÃO**

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada a sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o §



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19022.08176-84

2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social. Razão pela qual, propõe-se nesta emenda a exclusão.

Entende-se como positiva a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista no Projeto de Lei para o § 3º do art. 428 da CLT. Todavia, propõe-se ajuste para possibilitar que o aprendiz contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos possa permanecer no programa de aprendizagem até completar 18 anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional, têm exercido desde a promulgação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente, de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. A aprendizagem profissional deve ser garantida por meio de um conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada, pela Lei nº 10.097, de 2000, como medida para garantia de direitos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19022.08176-84

para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Trata-se de benefício processual e logístico, que fomenta a contratação de aprendizes, com toda a conformidade legal a ser cumprida pelas referidas entidades, dadas às minuciosas exigências estabelecidas para esse tipo de contrato especial. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no País. Por esta razão, propõe-se nesta emenda ajuste para o texto do art. 431 da CLT, mantendo-se a importante inovação consagrada pela Lei da Aprendizagem.

Por fim, tendo em vista a proposta de inclusão do contrato de aprendizagem nas disposições dos arts. 3º e 4º, propõe-se também a alteração da redação do art. 12 do Projeto de Lei, de forma a compatibilizar o conteúdo do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

**PL 5228/2019**  
**00004**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**      **CAS**  
**(PL 5228/2019)**

Altere-se o artigo 430, do artigo 11º do PL, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 430.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..... (NR).

SF/19007.665667-30

**JUSTIFICAÇÃO:**

É importante atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais desde a promulgação da Lei no 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente e deve ser garantida por meio de um

conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

Sala das Comissões,



**SENADORA ROSE DE FREITAS**

**PODE/ES**

---

**PL 5228/2019**  
**00005**

**EMENDA SUPRESSIVA N° CAS**  
**(PL 5228/2019)**

Suprimir o artigo 431, do artigo 11º do PL, que “altera o Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no tocante a contratação do aprendiz que será efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem. ”



**JUSTIFICAÇÃO:**

A legislação vigente prevê duas formas de contratação: direta e indireta. Não há razão para impedir uma das possibilidades de contratação (indireta).

A permanência das duas modalidades gera alternativas na escolha da contratação.

Sala das Comissões,

**SENADORA ROSE DE FREITAS**  
**PODE/ES**

10



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*

SF19093.44169-20

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*

Para tanto, estabelece:

- a) proibição do assédio à mulher no ambiente de trabalho;
- b) a definição de assédio, como sendo qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica;
- c) a obrigação da empresa estruturar setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:



SF19093.44169-20

- manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, e a manutenção da privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas;
- instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente;
- autonomia para apuração sumária da denúncia e, se identificado o autor do assédio, proceder o afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

- d) a obrigação de que a empresa realize atividades e palestras de prevenção ao assédio para todos os empregados;
- e) pagamento de multa pelo descumprimento dessas normas, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre a matéria.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei, em boa hora, cria uma vasta gama de medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.



SF19093.44169-20

O assédio é um dos maiores males que pode atingir o ambiente de trabalho. Referimo-nos ao ambiente de trabalho e não ao trabalhador isoladamente, porquanto se trata de conduta que prejudica não só o assediado, mas também o meio ambiente laboral, as empresas, e o próprio Estado.

O assédio no ambiente de trabalho é um mal silencioso e traduz-se em comportamentos persecutórios e contínuos para desacreditar uma pessoa que é, ou se torna, de algum modo, “incômoda”, destruindo-a psicológica e socialmente, com a finalidade de provocar seu afastamento ou demissão. Também os molestamentos sexuais podem ser enquadrados na prática do assédio.

Os sujeitos ativos do assédio podem ser os superiores, os chefes intermediários e os próprios colegas do trabalhador, vítima da perseguição. Em alguns casos, o próprio estabelecimento e o empregador podem assumir o papel de assediador, no contexto de uma precisa estratégia empresarial.

Fundamentalmente, qualquer que seja o objetivo, o assédio é um abuso perpetrado contra a dignidade da pessoa, que sofre, em primeiro lugar, danos de natureza psicológica e, paralelamente, os de natureza econômica.

Quanto ao mérito do projeto, portanto, cremos que não há o que contestar, pois, em relação ao assédio no trabalho, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), as perspectivas são preocupantes para as próximas décadas, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

No entanto, a proposição em análise pode ser aperfeiçoada e incorporar aspectos presentes na recente Convenção nº 190, sobre a eliminação da violência e o assédio no mundo do trabalho, da OIT.

Nela ficou reconhecida que a violência e assédio no mundo do trabalho levam à violação ou abuso dos direitos humanos e são ameaça à igualdade de oportunidades e, por isso, incompatíveis com o trabalho decente.



SF19093.44169-20

Essa Convenção, com a participação de Governos, representantes patronais e de trabalhadores, é um acordo histórico, firmado no dia 21 de junho deste ano, que buscará a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, com um novo instrumento jurídico internacional aplicável a todas as categorias de trabalhadores, independentemente de seu status contratual, inclusive pessoas em formação, como aprendizes e estagiários, assim como aqueles cujos contratos de trabalho terminaram, voluntários e pessoas que procuram emprego.

Na outra ponta, comprehende e compromete a todos os que tenham a autoridade em relação ao seu cumprimento.

A Convenção nº 190 define violência e assédio como comportamentos, práticas ou ameaças que visem e resultem em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos para os trabalhadores atingidos por essas graves práticas, registrando que os Estados-membros têm a responsabilidade de promover um ambiente geral de tolerância zero contra atitudes patronais prejudiciais aos trabalhadores.

Nesse contexto, estamos propondo, por meio de emenda, nova definição de assédio que, nos termos da Convenção nº 190 está associada à violência e não prevê distinção dessa prática em relação a homens e mulheres. Ademais, como qualquer empregado está sujeito à violência e assédio, optamos por inserir o texto do projeto logo no início da Consolidação das Leis do Trabalho, em vez do Capítulo da proteção do trabalho da mulher.

Em relação à multa pelo descumprimento das normas que se deseja implementar, optamos por definir o seu valor, eis que deixá-lo por conta de regulamentação pode demorar para ser efetivada ou até mesmo não acontecer, o que tornaria inócuas a proposta sob análise.

Em relação ainda ao *caput* do art. 389-B, concordamos integralmente que as empresas devam estruturar um setor de apoio às vítimas de assédio no ambiente de trabalho. Não se pode, todavia, exigir que micro, pequenas e até médias empresas cumpram essa determinação, pois, seguramente, terão grandes dificuldades em atendê-la. Assim, sugerimos o setor de apoio para as vítimas de assédio seja mantido apenas para as empresas de grande porte, que são as que têm condições de fazê-lo.



Alteramos, por fim, a ementa da proposição tendo em vista as mudanças promovidas em seu texto.

### III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.399, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 12-A.** É vedada a prática da violência e assédio no ambiente de trabalho.

*Parágrafo único.* Define-se violência e assédio no ambiente de trabalho como um conjunto de comportamentos e práticas, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestam isolada ou repetidamente, que tenham por objetivo, que causem ou sejam suscetíveis de causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, sendo dirigido contra as pessoas em razão do seu sexo ou gênero, que afetam de maneira desproporcional pessoas de um sexo ou gênero determinado, inclusive o assédio sexual.”

**“Art. 12-B.** Para dar maior efetividade ao combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, os estabelecimentos deverão adotar código de ética e de conduta que regularão a relação entre seus dirigentes e seus empregados e entre esses e outros colaboradores, clientes, fornecedores, de modo a estabelecer limites

SF19093.44169-20



|||||  
SF19093.44169-20

e indicar as penalidades para cada situação, em caso de violência e assédio.

*Parágrafo único.* O código de ética e conduta, de que trata o caput, será comunicado formalmente a cada empregado no ato de sua admissão e a cada ajuste ou alteração, gerando efeitos enquanto durar o contrato de trabalho.”

**“Art. 12-C.** Os estabelecimentos com 100 (cem) ou mais empregados devem dispor de um setor de apoio às vítimas de violência e assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade do denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese do empregado preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do denunciado para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

§ 1º A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção à violência e assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º O empregador que infringir os dispositivos dos arts. 12-B e 12-C está sujeito a multas de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) a R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, conforme regulamento, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 1399, DE 2019

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

SF13954.58526-28

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*Art. 373-B. É proibido o assédio à mulher no ambiente de trabalho, assim considerada qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica.*

*Art. 389-A. Toda empresa deverá estruturar setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:*

*I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas;*

*II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente;*

*III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.*

*§ 1º. A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção ao assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.*

*§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará o pagamento de multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição objetiva contribuir para a redução do assédio às mulheres no ambiente de trabalho, seja de natureza sexual ou moral. O assédio é uma mazela que precisa ser eliminada das relações profissionais, para dar efetividade ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e à garantia de igualdade entre homens e mulheres.

Notícia publicada na página do Tribunal Superior do Trabalho (TST) informa que o assédio –sexual e moral – é presença constante no cotidiano das mulheres trabalhadoras. Mais da metade das mulheres já foram assediadas, tornando este o maior problema enfrentado por elas no trabalho, depois da desigualdade salarial. Segundo a Ministra Maria Cristina Peduzzi, então vice-presidente do TST, as reclamações por assédio moral são, em sua maioria, ajuizadas por mulheres.

Diz a notícia:





SF119354.58526-28

*“Não há dúvidas: a mulher está mais sujeita ao assédio sexual em todas as carreiras e isso se deve, principalmente, à cultura brasileira de ‘objetificação do corpo feminino’ e pela ideia enganosa de que mulheres ‘dizem não querendo dizer sim’, já que esse tipo de mentalidade infelizmente permeia toda a sociedade, independente da condição social ou do nível de escolaridade.*

*Embora sejam fenômenos recentes, os assédios moral e sexual no local de trabalho estão muito presentes no dia-a-dia, e as vítimas, na maioria dos casos, são mulheres. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente.” (TST, 3/11/2012)*

O assédio moral expõe os trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, levando a vítima a se desestabilizar emocionalmente.

Na definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual consiste em atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites inconvenientes, que se apresentem como condição clara para manter o emprego ou obter promoções na carreira, causando prejuízo no rendimento profissional, humilhação, insulto ou intimidação da vítima.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) define assédio sexual como a abordagem com intenção sexual, não desejada pelo outro, ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subordinados. O assediador pode usar de duas táticas: oferecer uma vantagem na empresa, como uma promoção, ou ameaçar a vítima, com a demissão ou rebaixamento, por exemplo.

O assédio sexual é crime no Brasil desde 2001, quando ficou estabelecida pena de detenção de um a dois anos para quem praticar o ato. Segundo a legislação, a conduta criminosa é “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente*

*da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".*

No entanto sua comprovação é muito difícil, uma vez que o assédio sexual, em regra, envolve apenas o assediador e o assediado. Por isso, é comum que as vítimas prefiram o silêncio, com medo de perder o emprego, sofrendo inevitáveis consequências psicológicas, como a depressão.

Por tudo isso, é essencial instituir medidas para o combate a essa prática no ambiente de trabalho, com atuação simultânea em três frentes: a abertura de canais seguros de denúncia e apuração dos fatos, o apoio psicológico à vítima de assédio e a elevação do nível de conscientização dos empregados e empregadores quanto ao problema e sua gravidade.

Esse é o intuito que move a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que tem por objetivo facilitar o registro e a importação de medicamentos órfãos no País. Para isso, promove alterações nos seguintes diplomas legais: Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar medicamento órfão como “medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

O seu art. 2º altera o art. 10 do supramencionado diploma legal para determinar que:

- i. a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de manifestação do Ministério da Saúde;
- ii. o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio no Ministério da Saúde quando o produto tiver sido aprovado para comercialização na União Europeia ou nos Estados Unidos da América;
- iii. as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão serão dispostas em regulamento;
- iv. para a dispensação de medicamento órfão sem registro no País será exigida declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso do medicamento, por parte do paciente ou de seu responsável legal.

O art. 3º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 6.360, de 1976, para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá os estabelecimentos dedicados à importação de medicamentos, enquanto o seu art. 4º acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados no registro de medicamentos órfãos.

A cláusula de vigência – art. 5º do PLS – determina que a lei eventualmente originada da proposição passará a vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

  
SF19610.78966-03

Na justificação do projeto, o autor afirma que a atual regulamentação da atividade de importação de medicamentos no Brasil é extremamente burocrática e causa inúmeros problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos chamados medicamentos órfãos. Segundo o autor, os mecanismos hoje existentes para a importação de medicamentos órfãos são insatisfatórios, o que força pacientes a apelarem até mesmo para formas clandestinas de aquisição de produtos farmacêuticos, com todos os riscos penais e sanitários inerentes à conduta. Dessa forma, estaria justificada a instituição de medidas para ampliar o acesso da população a esses produtos, seja pela facilitação do registro, seja pela desburocratização da importação.

Distribuída à prévia apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria recebeu parecer pela aprovação. Vem agora para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Saliente-se que o PLS nº 31, de 2015, não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

A competência deste colegiado para apreciar o PLS nº 31, de 2015, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS a incumbência de opinar sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos.

A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do Risf – “discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário”. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos a constitucionalidade e juridicidade, nesta incluídos os aspectos de técnica legislativa, da proposição.

O órgão norte-americano responsável pelo controle sanitário do setor farmacêutico, a *Food and Drug Administration* (FDA), define medicamento órfão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

como medicamento ou produto biológico para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença ou condição rara que afete menos de duzentas mil pessoas ou, caso afete mais de duzentas mil, que não haja expectativa razoável de que o custo de desenvolvimento e de fabricação do medicamento seja recuperado em vendas nos Estados Unidos.

Para a União Europeia, medicamentos órfãos são aqueles medicamentos de uso humano cujos volumes de vendas previstos não cobririam os custos do desenvolvimento e da comercialização. Dessa forma, sua produção não desperta o interesse das indústrias farmacêuticas, em condições normais de mercado.

Existem, portanto, dois conceitos balizadores principais para a atribuição do *status* de medicamento órfão: um de natureza epidemiológica, baseado na prevalência da doença ou agravo à saúde em determinado grupo, e outro, de caráter econômico, fundado na baixa probabilidade de obtenção de retorno do investimento no desenvolvimento do produto.

Em qualquer hipótese, o medicamento órfão é caracterizado pela baixa disponibilidade no mercado.

Assim, para facilitar o acesso dos pacientes aos medicamentos órfãos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução nº 28, de 9 de maio de 2008, para *autorizar a importação dos medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional destinados unicamente, a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio*

A norma estabeleceu uma sistemática de atualização da *Lista de Medicamentos Liberados para Importação em Caráter Excepcional*, anexa à Resolução. Esse anexo é revisado e republicado periodicamente, a fim de atender



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

às necessidades de inclusão ou exclusão de medicamentos, de acordo com os seguintes critérios:

- indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;
- informações sobre fabricante, país de origem, forma farmacêutica, concentrações e indicações terapêuticas obtidas por meio de pesquisa em literatura técnico-científica idônea;
- eficácia e segurança do medicamento.

Para as pessoas físicas, prevalecem as regras dispostas no Capítulo XII da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária*, com a redação dada pela RDC nº 28, de 28 de junho de 2011, que dispensa de autorização pela autoridade sanitária a importação de medicamentos, entre outros produtos, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

No que se refere ao registro de medicamentos para doença rara ou negligenciada, a Anvisa já confere prioridade na análise técnica de petições de registro, nos termos da alínea g do inciso I do art. 5º da Resolução nº 57, de 20 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos protocoladas para análise pela Gerência-Geral de Medicamentos*.

No entanto, a despeito do tratamento diferenciado conferido aos medicamentos para doenças raras ou negligenciadas pelas normas vigentes, a importação de medicamentos órfãos continua a gerar dificuldades e reclamações por parte de pacientes, familiares e empresas, o que justifica a atuação do Congresso Nacional para contribuir na resolução do problema.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

Nesse sentido, mais recentemente, a questão do registro de medicamentos foi objeto de atuação legislativa do Parlamento, na forma da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, originada do PLS nº 727, de 2015

O objetivo da referida norma é agilizar os processos de concessão de registros de medicamentos no País. Caso alcance os resultados esperados, parte dos problemas que motivaram a apresentação do PLS nº 31, de 2015, estariam superados, visto que as empresas poderão dispor de um ambiente regulatório mais ágil, previsível e transparente. No entanto, não se deve esperar grandes melhorias no que se refere aos medicamentos órfãos, em função dos limitados incentivos econômicos para sua produção, como muito bem salientou o relatório da CAE.

No mais, não identificamos óbices à aprovação do projeto sob análise no tocante à constitucionalidade, vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal – CF) e concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF). No entanto, para evitar contestações quanto a possível vício de iniciativa, por ofensa à alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, é recomendável retirar as referências desnecessárias à Anvisa no texto normativo.

Por fim, é preciso salientar, todavia, que o PLS nº 31, de 2015, merece aprimoramentos, de modo a torná-lo mais preciso e adequado ao ordenamento jurídico e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, oferecemos emenda, na forma de substitutivo, que elimina termos redundantes, retira o excessivo detalhamento quanto às rotinas a serem implementadas na importação dos produtos e aprimora a definição de termos técnicos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, na forma da seguinte:

**EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)**  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a *vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI, XXVII e XXVIII:

“Art. 3º .....

.....

XXVI – Doença rara – doença de baixa prevalência na população brasileira, de acordo com parâmetros estabelecidos pela autoridade sanitária ou, na ausência desses, pela Organização Mundial da Saúde;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

XXVII – Doença negligenciada – doença cujo tratamento ou controle não apresenta atrativo econômico para o desenvolvimento de fármacos;

XXVIII – Medicamento órfão – medicamento destinado à profilaxia, ao diagnóstico, ao controle ou ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 10.** .....

§ 1º .....

§ 2º Os procedimentos de registro e de autorização para importação de medicamento órfão obedecerão a ritos simplificados e céleres, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 41-A da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19610.78966-03

**“Art. 41-A.** O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica e de medicamentos órfãos terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em regulamento.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Álvaro Dias, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.*

**RELATOR:** Senador **RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar “medicamento órfão” como medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

Já o art. 2º do PLS altera a mesma Lei supracitada para definir que: a) a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde; b) o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio ao consumo no Ministério da Saúde, quando o produto tiver sua comercialização aprovada



pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América; c) as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão dependerão de regulamento próprio posterior; e d) para a dispensação de medicamento órfão sem registro, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País.

O art. 3º do PLS apenas altera o art. 68 da Lei em voga para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá, entre outras hipóteses, os medicamentos importados.

Por sua vez, o art. 4º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que, para o registro de medicamentos órfãos, serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados.

Por fim, o art. 5º define que a cláusula de vigência da Lei, em caso de aprovação do projeto, será de cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas dentro do prazo estipulado; e de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir de forma terminativa a respeito do PLS.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Preliminarmente, não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal orgânica na proposição, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF); é competência comum da União, dos Estados,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II); e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Ademais, não há vícios de constitucionalidade formal subjetiva na matéria, já que o PLS não fere as competências privativas do Presidente da República descritas no art. 61, § 1º, da CF, e não interfere diretamente no funcionamento e na organização da administração pública federal.

Também não existem óbices econômicos ou financeiros à proposição. Por se restringir a um pequeno número de potenciais beneficiados, o impacto da facilitação das importações previstas não exercerá quaisquer influências negativas na balança comercial do País, tampouco exigirá um elevado montante de divisas para se concretizar.

Quanto ao mérito, é inegável que o projeto traz benefícios para a população, confere garantia de acesso à saúde conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, assegura o direito à vida aos cidadãos brasileiros.

Os fármacos abarcados pelo PLS são denominados órfãos porque, em condições normais de mercado, não há estímulos para que a indústria farmacêutica invista, pesquise, desenvolva e comercialize tais medicamentos, uma vez que são destinados a um pequeno contingente de doentes, seja em quantidade numérica ou em poder de compra.

Isso ocorre, porque o setor farmacêutico apresenta custos elevadíssimos para a produção de um novo medicamento. De fato, colocar um produto farmacêutico no mercado de consumo implica altos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e *marketing* e vultosos custos iniciais intrínsecos à produção dos fármacos. Outros fatores que dificultam a entrada de novos medicamentos são: a existência de proteção patentária por períodos consideráveis, a existência de órgãos de fiscalização e regulação, com cada vez mais rígidas exigências sanitárias, de qualidade das instalações e de confiabilidade dos produtos, a alta concentração do mercado em poucos grandes *players* e a lealdade dos médicos e dos consumidores a determinados laboratórios ou marcas.



Todos esses fatores formam uma barreira de entrada quase impenetrável para novos competidores no setor e fazem com que os *players* já existentes precisem de uma boa escala de vendas para que seus custos sejam justificados com a obtenção de receitas advindas da comercialização de um novo medicamento.

Quando a demanda é fraca, ou seja, se existem poucas pessoas com determinada doença ou se os doentes possuem baixo poder aquisitivo, como ocorre com enfermidades típicas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não existem estímulos econômicos para a produção dos fármacos voltados para o tratamento dessas enfermidades, o que deixa seus portadores desassistidos.

Nesse contexto, a intervenção do Estado é recomendável, com vistas a diminuir os danos ao consumidor decorrentes da presença das falhas de mercado advindas dos baixos incentivos econômicos. Cumpre, portanto, ao governo proporcionar as condições ideais que encorajem os laboratórios a desenvolver e comercializar medicamentos para o tratamento de doenças raras ou, ao menos, facilitar o acesso da população aos medicamentos já existentes.

Cabe ressaltar que em 2013 foi editada a Resolução – RDC nº 38 da Anvisa, que veio para preencher a lacuna existente da ausência de medicamentos para o tratamento de doenças raras ou negligenciadas. Nesse sentido, a resolução regulamenta a disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III<sup>1</sup> em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica.

Apesar da Resolução nº 38, de 2013, trazer uma maior agilidade ao tratamento de doenças graves, com a utilização ou importação de medicamento para o qual não haja fármaco similar no Brasil, a medida ainda não soluciona todos os anseios e necessidades da sociedade.

O PLS nº 31, de 2015, aborda justamente esse ponto. Busca facilitar a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, ao

---

<sup>1</sup> <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm>



desburocratizar as exigências de autorizações e registros prévios, que atuam no sentido de coibir o alcance dos enfermos aos fármacos necessários para o tratamento das doenças raras que os afigem.

Conforme bem salientado pelo autor do projeto em sua justificação, “os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos. (...) Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina. (...) Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado”.

Portanto, o PLS em análise é eficaz em seu intuito de cuidar do interesse público comum, de facilitar aos doentes o acesso aos fármacos necessários para o seu tratamento e, desse modo, preservar a vida de milhares de brasileiros que dependem da importação de medicamentos ausentes no mercado nacional, que sofrem com a grande burocracia e as elevadas incertezas do processo de importação.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2016.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador RONALDO CAIADO, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 3º .....

.....

XXVI – Medicamento órfão: medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. .....

§ 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio.

§ 3º O procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, na forma do regulamento, dispensada a exigência do registro de que trata o art. 12 desta Lei, quando o produto tiver sua comercialização aprovada pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América.

§ 4º As exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamentos órfãos serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º Para a dispensação de medicamento sem registro, adquirido na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País." (NR)

**Art. 3º** O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 68.** A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

....." (NR)

**Art. 4º** O art. 41 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**"Art. 41.** .....

.....

§ 4º No registro de medicamento órfão serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados, na forma do *caput*." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos.

É verdade que as normas permitem a importação, independentemente de autorização, por pessoas físicas e serviços de saúde, de uma lista de medicamentos elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que em caráter excepcional e em pequenas quantidades. No entanto, essa via tem se mostrado insuficiente frente ao crescimento da demanda.

Para as pessoas que dispõem de informação e recursos, a via judicial é viável, ainda que, na maior parte das vezes, seja morosa. Para a grande maioria dos pacientes brasileiros, contudo, o acesso a esses meios jurídicos é limitado por suas próprias condições sociais.

Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina.

As empresas que querem atuar em estrito cumprimento das normas, encontram, por seu lado, dificuldades nas suas relações com a Anvisa e entraves sérios à sua atuação, entre os quais a impossibilidade de obter autorizações de importação em seu nome e de manter estoques.

Esse conjunto de dificuldades resulta no desabastecimento ou na adoção de descaminhos, tanto por parte de pacientes e serviços de saúde como das empresas importadoras, com pesado ônus para quem necessita dos medicamentos, na medida em que se perde a rastreabilidade dos produtos. Além disso, não há como avaliar se esses produtos foram armazenados e transportados adequadamente.

A questão já foi debatida inúmeras vezes no âmbito desta Casa, seja na forma de pronunciamentos parlamentares, seja na forma de audiências públicas. Também

foi buscada, por diversas vezes, a solução do problema junto à Anvisa, sem que se obtivesse uma resposta satisfatória. Assim, frente à inércia da Agência, resta ao Poder Legislativo exercer o seu papel, em prol da saúde e dos interesses da população brasileira.

Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado.

Em relação às outras doenças para as quais se destinam os medicamentos órfãos, cumpre esclarecer que o emprego do termo “doença negligenciada” decorre da falta de incentivos para atividades de pesquisas. Não obstante elas sejam responsáveis por quase metade da carga de doenças nos países menos desenvolvidos, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento não priorizam o tratamento dessas enfermidades.

Este projeto de lei objetiva, assim, mitigar o problema de um número significativo de pessoas cuja saúde e vida dependem da importação desses medicamentos ausentes do mercado nacional e que sofrem com as dificuldades e as incertezas desse processo.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

Vigência

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Regulamento

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês,

brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em

características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas científicamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)~~

.....

.....

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

.....

#### TÍTULO XIV – Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

.....

#### LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento

Conversão da MPV nº 1.791, de 1998

Vide Lei nº 11.972, de 2009

Texto compilado

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

---

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

~~Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.~~

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 24/2/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10273/2015**

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004*, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, *para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 661, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que visa a disciplinar a forma como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) pode disponibilizar medicamentos à população, com preços subsidiados ou gratuitamente. A proposta possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que *autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências*, que define, em seus incisos, duas formas pelas quais a Fiocruz pode disponibilizar medicamentos à população: por convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos (inciso I); ou por meio de farmácias privadas (inciso II). O § 1º do novo artigo adicionado estabelece que os medicamentos disponibilizados sejam dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF19798-39908-68

enquanto que o § 2º estabelece que a relação de tais fármacos será definida em regulamento, considerando-se as evidências epidemiológicas e o impacto sanitário de doenças e agravos à saúde.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que o Programa Farmácia Popular do Brasil obteve ampla receptividade na população, com sucesso atestado por sua rápida expansão, que alcançou a maioria dos municípios brasileiros, em mais de vinte mil pontos de distribuição. No entanto, como o programa foi criado e é regulado por meio de decretos e portarias que podem ser modificados ou revogados pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, o proponente considera importante instituí-lo por meio de lei, para garantir a sua estrutura básica de funcionamento, além dos subsídios.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos – onde recebeu parecer pela aprovação –, e, em caráter terminativo, desta CAS.

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Não vislumbramos vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68  


61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Também não encontramos problemas relacionados à juridicidade e à técnica legislativa da propositura. Analisemos, portanto, o mérito.

O PLS nº 661, de 2015, cria base legal para a perpetuação do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), cujo objetivo é oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde, e assegurar medicamentos essenciais para o tratamento das doenças com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes.

Para a implementação desse programa, foi aprovada a Lei nº 10.858, de 2004, que autorizou a Fiocruz a disponibilizar medicamentos mediante resarcimento. Na sequência, foi editado o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamentou a lei, criando o PFPB. No âmbito do PFPB, também foi lançada a campanha Saúde Não tem Preço, que disponibiliza medicamentos totalmente gratuitos, tanto na rede própria como na privada conveniada, para hipertensão arterial, diabetes e asma.

A grande capilaridade desses programas tem permitido o acesso da população a medicamentos importantes, que mantêm controladas doenças crônicas cujas complicações ensejam morbidades, internações e óbitos. Assim, a interrupção dessa política pode trazer grande retrocesso, além de aumentar os custos de operação do Sistema Único de Saúde (SUS) e gerar sobrecarga dos serviços de saúde.

Dessa maneira, é essencial tornar o PFPB uma política de Estado estável e menos vulnerável às oscilações das vontades de governantes e gestores. Nesse sentido, alçá-lo ao âmbito legal parece-nos uma solução coerente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

Julgamos essencial, contudo, emendar o projeto de lei para aprimorá-lo, de modo a pormenorizar as disposições que regem o Programa, tais como aquelas que estabelecem as modalidades em que é operado, seus mecanismos de controle etc. Complementarmente, entendemos que é necessário constar em lei que os medicamentos para a diabetes, hipertensão e asma devem ser gratuitos.

Com essas alterações, que demandam a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei, estamos certos de que a proposta em comento merece ser acolhida, pois o Programa Farmácia Popular do Brasil desempenha papel estratégico na assistência farmacêutica do SUS.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 661, DE 2015**

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), que consiste na disponibilização de medicamentos e correlatos à



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

população, sem prejuízo do pleno abastecimento e da gratuidade das ações e serviços de saúde da rede própria do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** O PFPB será operado pelo gestor federal do SUS, nas seguintes modalidades:

I – Rede Própria, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II – Aqui Tem Farmácia Popular, constituída por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

*Parágrafo único.* A modalidade Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos em regulamento.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – unidade de produto: fração unitária correspondente a uma unidade farmacotécnica do medicamento ou a fração unitária de produtos correlatos;

II – valor de referência: preço referencial fixado para cada princípio ativo e correlato constante do PFPB e definido para cada unidade de produto;

III – preço de dispensação: valor do medicamento e correlato fixado para as unidades da Rede Própria do PFPB;

IV – preço de venda: valor do medicamento e correlato praticado no ato da venda ao paciente pelas farmácias e drogarias integrantes do Aqui Tem Farmácia Popular, inclusive com eventuais descontos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PFPB

**Art. 4º** O elenco de medicamentos e correlatos disponibilizados no âmbito do PFPB, bem como seus valores de referência e preços de dispensação, serão definidos em regulamento.

§ 1º O rol de medicamentos e correlatos de que trata o *caput* será estabelecido considerando-se as evidências epidemiológicas e o impacto sanitário de doenças e agravos à saúde.

§ 2º A garantia de disponibilidade de medicamentos pelo PFPB se dá sobre o princípio ativo e não sobre a marca do medicamento.

§ 3º Os estabelecimentos credenciados têm autonomia no controle de estoque e nos critérios de comercialização dos medicamentos dentro do seu estabelecimento.

**Art. 5º** Na modalidade Rede Própria, o gestor federal do SUS será o executor das ações inerentes à aquisição, estocagem e dispensação dos medicamentos, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou com entidades privadas.

§ 1º A dispensação de medicamentos ou correlatos na Rede Própria do PFPB ocorrerá mediante o resarcimento correspondente, tão somente, dos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme o preço de dispensação definido em regulamento.

§ 2º As atividades da Rede Própria do PFPB serão desenvolvidas de acordo com a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004.

**Art. 6º** Na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, a operacionalização do PFPB ocorrerá diretamente entre o gestor federal do SUS e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação convenial regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** No âmbito da modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, o gestor federal do SUS pagará até noventa por cento do valor de referência estabelecido, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença eventualmente existente entre o montante pago pelo SUS e o preço de venda do medicamento ou correlato.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o medicamento ou correlato forem comercializados com o preço de venda menor do que o valor de referência, o gestor federal do SUS pagará por noventa por cento do preço de venda e o paciente pela diferença.

**Art. 8º** No PFPB, os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial, diabetes mellitus ou asma serão distribuídos gratuitamente aos beneficiários.

**Art. 9º** O quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para o qual é indicado e a dispensação deve obedecer à periodicidade de compra e os limites definidos, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos excepcionais, o gestor federal do SUS poderá autorizar a dispensação ou venda de quantidades excedentes dos medicamentos, nos casos em que as prescrições ultrapassem a quantidade mensal estabelecida, após a devida análise de documentos e relatórios referentes à indicação médica, nos termos do regulamento.

**Art. 10.** Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, do laudo ou do atestado médico, para a obtenção dos medicamentos ou correlatos no âmbito do PFPB, se outra pessoa se apresentar como seu representante legal constituído para tal finalidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

*Parágrafo único.* O regulamento definirá quais documentos ou critérios devem ser apresentados para que uma pessoa possa ser caracterizada como representante legal do paciente no PFPB.

### Seção I Da modalidade Aqui Tem Farmácia Popular

**Art. 11.** Poderão participar do Aqui Tem Farmácia Popular as farmácias e drogarias que atenderem aos critérios definidos em regulamento, além de possuírem:

I – inscrição em cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – situação de regularidade com a Previdência Social;

VII – farmacêutico responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º Não poderão ser credenciadas ao Aqui Tem Farmácia Popular novas filiais cuja matriz ou filial esteja passando por processo de auditoria do SUS.

§ 2º Qualquer alteração dos dados cadastrais do estabelecimento credenciado deverá ser imediatamente informada ao PFPB.

**Art. 12.** A renovação do credenciamento das drogarias e farmácias integrantes do Aqui Tem Farmácia não será automática.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão obrigatoriamente efetuar a renovação do credenciamento no prazo estipulado, sob pena de suspensão das atividades do PFPB no estabelecimento até sua regularização.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

§ 2º As farmácias e drogarias que não realizarem a renovação do credenciamento por dois anos consecutivos terão seu descredenciamento do PFPB publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 13.** A qualquer tempo, o estabelecimento poderá requerer seu descredenciamento do Aqui Tem Farmácia Popular, que só será deferido caso não possua indícios de irregularidades em seu funcionamento junto ao PFPB.

*Parágrafo único.* O estabelecimento descredenciado a pedido, na forma do *caput*, somente poderá solicitar nova adesão ao PFPB após seis meses, contados da data da publicação do descredenciamento no Diário Oficial da União.

## Seção II Do Controle, do Monitoramento e das Penalidades

**Art. 14.** Sempre que necessário, o gestor federal do SUS solicitará ao estabelecimento credenciado a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, a fim de proceder à verificação do cumprimento das regras do PFPB.

**Art. 15.** O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Lei ou seus regulamentos, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sujeitando o estabelecimento infrator a:

I – multa de até dez por cento calculada sobre o montante referente aos últimos três meses das vendas efetuadas no âmbito do PFPB;

II – suspensão das atividades do PFPB, por um prazo de três a seis meses;

III – descredenciamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

§ 1º A aplicação das sanções considerará a gravidade das irregularidades cometidas, os antecedentes do estabelecimento em praticar irregulares e a ocorrência de reincidências.

§ 2º O regulamento detalhará as condutas consideradas irregulares para a operação dos estabelecimentos junto ao PFPB, com suas respectivas sanções.

**Art. 16.** O gestor federal do SUS suspenderá preventivamente os pagamentos ou a conexão com os sistemas eletrônicos de informação do PFPB sempre que detectar indícios de irregularidades na execução do Programa pelos estabelecimentos.

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado a apresentar, no prazo de quinze dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados.

§ 2º Após o prazo indicado no § 1º, verificando-se que não foram sanadas as supostas irregularidades, o gestor federal do SUS procederá à instauração de procedimento de auditoria para averiguação dos fatos.

**Art. 17.** Após relatório de auditoria que conclua pela existência de irregularidades, o estabelecimento deverá recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor pago pelo SUS por toda comercialização considerada irregular, sem prejuízo da multa prevista no inciso I do art. 15.

**Art. 18.** O estabelecimento que for descredenciado pela prática de irregularidades somente poderá solicitar nova adesão ao Aqui Tem Farmácia Popular após o período de dois anos, a contar da publicação do descredenciamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19798-39908-68

§ 1º O descredenciamento de qualquer filial, por motivo de irregularidades, enseja a punição de toda a pessoa jurídica, matriz e filiais, nos termos do *caput*.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* os casos de incorporação ou fusão de empresas já credenciadas, mediante autorização prévia do gestor federal do SUS, cujo CNPJ não tenha sido descredenciado em um período inferior a dois anos e o responsável legal comprovar que não houve qualquer alteração quanto à localização do estabelecimento.

§ 3º A penalidade prevista no *caput* estende-se ao proprietário ou empresário individual, aos sócios empresários e, ainda, ao farmacêutico responsável à época em que foram praticadas as irregularidades que ocasionaram o descredenciamento.

§ 4º Após o prazo estabelecido no *caput*, o representante legal poderá requerer nova adesão, comprovando o pagamento dos débitos ao erário e multas, quando houver.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O gestor federal do SUS manterá informações e orientações sistemáticas sobre a operação do PFPB em página eletrônica específica para o Programa.

§ 1º As definições estratégicas, bem como as normas para adesão e manutenção do PFPB, instalação e gestão das unidades, repasses de recursos fundo a fundo, celebração de convênios, monitoramento, avaliação e controle serão publicadas na página eletrônica do PFPB.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa



§ 2º Na mesma página eletrônica estarão também disponíveis informações técnicas do PFPB, bem como do processamento por meio do sistema eletrônico.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 57, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Garibaldi Alves Filho

**RELATOR:** Senador Lindbergh Farias

**RELATOR ADHOC:** Senador Fernando Bezerra Coelho

11 de Julho de 2017

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

  
SF11765-35857-72

Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 661, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que pretende alterar a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, de forma a especificar as formas de disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), objeto daquela norma legal.

Ao acrescentar o art. 3º-A, o PLS estabelece como formas de disponibilização: *i*) convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e *ii*) farmácias privadas.

A proposição determina que os medicamentos disponibilizados, que serão determinados em regulamento, “serão dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público”.

Por fim, o art. 2º do PLS estabelece que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor afirma que o projeto visa a “garantir a manutenção da estrutura básica de funcionamento do programa [Farmácia Popular do Brasil], além dos subsídios na dispensação dos medicamentos”.

Não há emendas à proposição que, após tramitar nesta Comissão, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

De início, é relevante especificar que o PLS em tela tão somente acrescenta à Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, disposições já constantes do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que a regulamenta. Pretende o projeto dar maior garantia de continuidade ao programa “Farmácia Popular do Brasil”, que, há mais de uma década, fornece medicamentos de forma gratuita ou subsidiada a milhões de brasileiros. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, cerca de nove milhões de pessoas foram atendidas a cada mês.

Não há óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, especificamente no que tange a criar programa no âmbito do Poder Executivo federal.

Quanto aos aspectos econômico e financeiro da proposição, tampouco verificamos problemas, posto que não há criação de novas despesas. Cabe esclarecer que o Programa Farmácia Popular do Brasil conta com dotações orçamentárias específicas.

Acreditamos, na verdade, que o PLS beneficia tanto a população brasileira quanto a solidez do programa, ao evitar que ocorram os boatos anuais sobre a sua extinção.

Por fim, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa ou redação do projeto.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015.



4

---

3

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF17165-35557-72



## Relatório de Registro de Presença

CAE, 11/07/2017 às 10h - 27<sup>a</sup>, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. LÚCIA VÂNIA
	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS
	PRESENTE

### Não Membros Presentes



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 661/2015)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

11 de Julho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 661, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A** A disponibilização de medicamentos a que se refere o art. 1º será efetuada das seguintes formas:

I – por meio de convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos;

II – por farmácias privadas.

§ 1º Os medicamentos disponibilizados nos termos desta Lei serão dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público.

§ 2º O rol de medicamentos a serem disponibilizados na forma do *caput* será definido em regulamento, considerando-se as evidências epidemiológicas e o impacto sanitário de doenças e agravos à saúde.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Farmácia Popular do Brasil, lançado pelo Governo Federal em 2004, tem por objetivo assegurar à população o acesso a produtos farmacêuticos básicos e

essenciais a baixo custo ou até mesmo gratuitamente, dependendo do tipo de medicamento. O programa funciona em dois modelos distintos. No primeiro, a Fundação Oswaldo Cruz é responsável por prover o acesso aos medicamentos por meio de rede própria de farmácias, que pode ser estabelecida por convênios com as três esferas de governo e com instituições filantrópicas, sob a supervisão do Ministério da Saúde.

A segunda forma de operação envolve o copagamento, de modo que o medicamento é obtido pelos pacientes em farmácias privadas vinculadas ao programa "Aqui tem Farmácia Popular". Os valores pagos pelo consumidor variam em função da versão do produto disponível e do preço calculado com base em valor de referência estabelecido para cada medicamento. Quando o valor de venda for igual ou maior que o de referência, o Governo Federal arca com 90% do valor de referência e, quando menor, paga 90% do valor efetivo de venda.

Ao instituir o copagamento pela assistência farmacêutica, essa medida rompeu com o paradigma de que toda assistência à saúde oferecida pelo Estado deve ser gratuita. Ela teve, contudo, ampla receptividade por parte da população. O sucesso do programa é atestado por sua rápida expansão, alcançando a maioria dos municípios brasileiros, com mais de vinte mil pontos de distribuição de medicamentos.

Não obstante o sucesso da iniciativa, preocupa-nos o fato de não haver segurança jurídica com relação à sua continuidade, especialmente em face da crise política e econômica que atravessamos, visto que o Programa Farmácia Popular do Brasil é instituído e regulado por meio de decretos e portarias, que podem ser modificados ou revogados pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do Congresso Nacional. A população não pode sofrer restrições de acesso aos medicamentos básicos em função das vicissitudes das políticas econômicas adotadas pelo governo. A política de assistência farmacêutica há que ser perene e estável, uma política de Estado, e não de governo apenas.

Dessa forma, propomos a inclusão – no texto da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 – de disposições contidas no Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que *regulamenta a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil"*, de modo a garantir a manutenção da estrutura básica de funcionamento do programa, além dos subsídios na dispensação dos medicamentos.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Decreto nº 5.090, de 20 de Maio de 2004 - 5090/04

Lei nº 10.858, de 13 de Abril de 2004 - 10858/04

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*

13



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Juíza Selma

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

SF19865.45105-10

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que reduz o prazo previsto no Art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 (quarenta e cinco) para 15 (quinze) dias. Dessa forma, a proposição pretende equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas, aos termos da legislação civil.

Segundo o autor, o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, de 15 (quinze) dias, a decisão exequenda poderá ser levada a protesto, com consequências negativas para o devedor. Por sua vez, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente autoriza protesto semelhante, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, no processo do trabalho o prazo é o triplo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Juíza Selma

SF19865.45105-10

Essa diferença não possui amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, pondera a justificação da proposta. Além disso, a adoção de critérios semelhantes aos civilistas, previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, é considerada compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do TST.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Após a manifestação desta CAS, a matéria seguirá para decisão terminativa na CCJ.

## II – ANÁLISE

A matéria, vinculada ao Direito Processual do Trabalho, não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso não é terminativa.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação do PL nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A redução do prazo, da forma como está proposta, pode ser efetiva no aumento da celeridade das execuções trabalhistas. Equiparando-se os créditos laborais aos civis, tais direitos, reconhecidos e alimentares, poderão ser levados a protesto após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Juíza Selma

SF19865.45105-10

Ou seja, a importância da alteração formulada reside na diminuição do marco temporal necessário para que a decisão trabalhista possa gerar efeitos, extrajudiciais, nocivos ao empregador que não a cumpre. O protesto de título judicial, além de conferir publicidade à conduta do empregador, pode impedi-lo de participar de licitações com o poder público. Na mesma linha, é a inscrição do empregador no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito, por sua vez, pode impedir que o empregador tenha acesso a financiamentos por parte de bancos públicos.

São medidas de constrangimento aos devedores para cujo início não cremos ser necessário um prazo, tão dilatado, de 45 (quarenta e cinco) dias. Cientes das consequências negativas do não cumprimento voluntário da decisão judicial transitada em julgado, muitos empregadores agilizarão a satisfação dos créditos devidos. Com isso haverá eficácia maior nas decisões judiciais e redução de trâmites.

### III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2830, DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 883-A.** A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas a sua irmã civilista.

De acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 523 do referido diploma legal, a

decisão exequenda poderá ser levada a protesto, o que gera diversas consequências negativas para o devedor civil.

Na esfera laboral, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo é o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil.

A referida diferença de prazos em prejuízo do trabalhador carece de amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, indispensável à sobrevivência do obreiro e de sua família.

Visando a corrigir tal disparidade de tratamento, apresenta-se o presente projeto de lei, que, na esteira do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, traz para esfera laboral o disposto no art. 517 do Código Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>  
- artigo 883-
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

14

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.*

  
SF19807.25209-00

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que visa a criar uma plataforma digital para hospedar informações sobre os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e de seus usuários, denominada Portal da Transparência da Saúde (PTS).

O art. 1º da proposição define seu escopo: a definição de diretrizes de transparência para o SUS, por meio do PTS.

O art. 2º conceitua o PTS como uma plataforma nacional digital para disponibilizar ao usuário do SUS o acesso a suas informações médicas e também àquelas relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde do Sistema. Seus cinco incisos estabelecem um rol de dados que devem constar no mencionado portal, a saber:

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções (inciso I);

- ii. relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade (inciso II);
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis (inciso III);
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde (inciso IV);
- v. histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente (inciso V).

O § 1º do art. 2º define que o acesso às informações pessoais do usuário no PTS dar-se-á por meio de senha pessoal. O § 2º assenta que o portal contará com mecanismos de notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação etc. Finalmente, o § 3º atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar “o procedimento de acesso e de alimentação” dos dados do PTS.

O art. 3º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 180, de 2018, foi apresentado pela CDH em decorrência da aprovação da Sugestão nº 63, de 2017, originada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017.

Na justificação, argumenta-se que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e ao fluxo de atendimento nas unidades hospitalares do SUS serão facilitados, contribuindo para a diminuição das filas e permitindo aos cidadãos fiscalizar de forma direta o sistema no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e a disponibilidade de recursos médico-hospitalares.





SF19807.25209-00

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e também da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), de onde deve seguir para o Plenário.

## II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.

A matéria que ora apreciamos versa sobre a criação de uma plataforma digital – que poderá ser implementada em um sítio eletrônico ou aplicativo, por exemplo – que terá o condão de disponibilizar dois tipos de informações relativas ao SUS: (i) sobre seus estabelecimentos e serviços de saúde; e (ii) acerca do histórico pessoal de saúde de seus usuários.

Os dados sobre os estabelecimentos se referem à capacidade instalada – abrangendo equipamentos em funcionamento, profissionais disponíveis atuando etc. – e limitações de atendimento (filas, tempo de espera etc.), para que se conheça a efetiva oferta de serviços à população. Por sua vez, as informações pessoais dos usuários seriam lançadas para

consulta pelos próprios usuários, a fim de que um histórico de saúde pudesse ser registrado para os usuários do Sistema.

A entrega de informações atualizadas sobre o funcionamento dos serviços do SUS é um mecanismo muito eficiente para efetivar em seu funcionamento o controle e a participação da comunidade, que é uma das três diretrizes constitucionais estabelecidas para a organização do Sistema, conforme o inciso III do art. 198 da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, reafirma o mandamento constitucional da participação



SF19807.25209-00

da comunidade no SUS (art. 7º, VIII) como princípio e diretriz de sua organização. Há inclusive um diploma legal específico para regulamentar o controle social a ser exercido sobre o Sistema, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*.

Nota-se, portanto, que o controle social exercido pela comunidade de usuários do SUS é matéria de suma importância para a gestão e funcionamento dessa conquista dos brasileiros, de tal modo que foi objeto de extensa regulamentação pelo Parlamento, desde a Constituinte.

Dessa forma, é lícito afirmar que o Portal da Transparência da Saúde, pretendido pelo PLS nº 180, de 2018, vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico e de concepção do SUS, fortalecendo ainda mais o controle social que deve exercido sobre o Sistema. Com efeito, a propositura vai além das regras que já existem sobre o tema, vez que aprimora a legislação vigente ao propor acompanhamento mais intenso da gestão, já que se vale de instrumentos mais modernos de controle, viabilizados pela internet, que podem ser visitados e utilizados a qualquer tempo. Isso fortalecerá a atuação dos Conselhos de Saúde e dará subsídio aos seus trabalhos.

Acreditamos que é preciso atualizar a legislação concernente ao controle social do SUS, adequando-a aos novos mecanismos e tecnologias disponíveis para o monitoramento de sua administração.

É sabido que há vários gargalos na gestão do SUS, que eventualmente permitem que equipamentos fiquem inoperantes por falta de manutenção ou conserto; ou que profissionais fiquem ociosos por falhas de alocação ou sejam contabilizados como força de trabalho disponível quando estão afastados por motivos diversos. O acompanhamento da efetiva oferta cotidiana de serviços e profissionais permitirá que os cidadãos apontem falhas que muitas vezes só são visíveis àqueles que estão na ponta do Sistema



SF19807.25209-00

e, assim, possam reivindicar seus direitos com maior frequência, o que pode provocar importantes mudanças e melhorias na saúde pública.

Não se pode olvidar, adicionalmente, que a disponibilização de ferramentas e mecanismos de notificação e facilidade de acesso aos serviços também oferecerá maior comodidade e conforto aos usuários do SUS, que poderão monitorar melhor as filas existentes.

Outra importante facilidade criada pelo projeto, para o PTS, é a possibilidade que os usuários tenham acesso ao histórico de suas consultas, exames e outras características relacionadas à sua saúde. Essa funcionalidade permitirá que um grande banco de dados seja formado, o que pode fazer com que valiosas informações sejam obtidas pelos profissionais de saúde no momento em que atenderem seus pacientes.

A esse respeito, concordamos com duas questões: é necessário haver a anuência do paciente para que qualquer informação de sua saúde seja registrada no PTS; e é preciso garantir o sigilo desses dados pessoais. O § 1º do art. 2º busca assegurar esse resguardo para o usuário, ao impor a utilização de senha pessoal para o acesso.

Há, contudo, situações em que uma vida pode ser salva quando tais informações são obtidas mesmo que o quadro do assistido não lhe permita prestar esclarecimentos ao profissional de saúde – em situações de urgências, emergências, inconsciência, sedação etc. Nesses casos, ou quando

o paciente expressamente concordar com o acesso do profissional a seus dados em seu atendimento, pode ser útil permitir o acesso dessa última categoria de pessoas, que assistem os enfermos. Por esse motivo, consideramos importante oferecer emenda ao texto prevendo essa possibilidade.

Outra emenda se destina a exigir que apenas sejam registrados os resultados de exames, consultas etc. em que há anuência do paciente para tanto.



Finalmente, como já existe diploma legal destinado à regulamentação do controle social no SUS – a Lei nº 8.142, de 1990 –, consideramos apropriado inserir em seu texto as determinações do projeto em análise, conforme ordena a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Feitos esses reparos ao texto do PLS, que demandam a apresentação de substitutivo, julgamos que ele deve ser aprovado por esta Casa legislativa, pois suas disposições trarão benefícios à transparência e gestão do SUS, bem como à melhora da prestação dos serviços à população.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, na forma do substitutivo que propomos a seguir.

#### EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2018

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”, para dispor sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



SF19807.25209-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

**“Art. 1º-A.** O SUS contará com o Portal da Transparência da Saúde, plataforma nacional digital de dados que disponibilizará ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à própria saúde do usuário, tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao Portal da Transparência da Saúde, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal ou de mecanismos de identificação biométrica.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, somente serão registradas no Portal da Transparência da Saúde as informações autorizadas pelo paciente.

§ 3º As informações de que trata o inciso V serão sigilosas, podendo ser acessadas pelos profissionais de

saúde quando houver autorização do paciente ou, se não for possível obter sua autorização no momento do atendimento, nos casos em que a adequada atenção implique a necessidade do conhecimento de seu histórico de saúde.

§ 4º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos e vacinação, entre outras.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

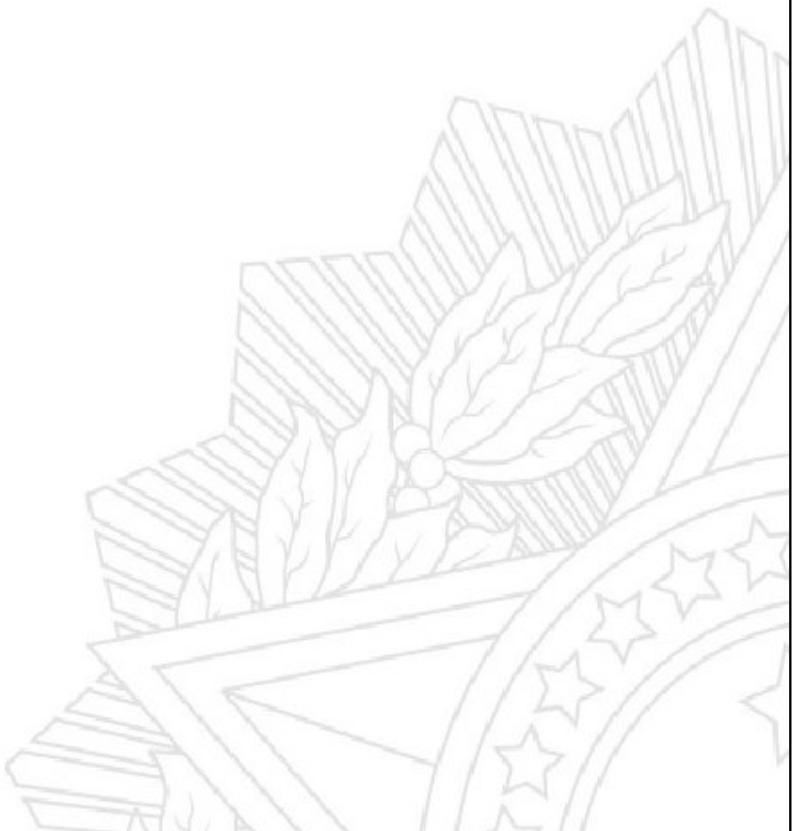
SF19807.25209-00



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 180, DE 2018**

Estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da implementação do Portal da Transparência da Saúde.

**Art. 2º** O Portal da Transparência da Saúde consiste em uma plataforma nacional digital de dados que disponibilizar ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à saúde do paciente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao portal, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal, na forma do regulamento.

§ 2º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário de informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação, entre outras.

§ 3º Incumbe ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18868-59427-30

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 63, de 2017, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017, que *estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

SF18868.59427-30

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 63, de 2017, fruto da aprovação, no âmbito do Projeto Jovem Senador, de proposição de autoria de nove Jovens Senadores e Senadoras, consubstanciada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017, que *estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

A proposição é constituída por três artigos. O primeiro deles determina o objeto da lei que se pretende instituir, qual seja, dispor sobre diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da implementação de um “Portal da Transparência da Saúde”.

A art. 2º define a natureza do referido portal e determina o seu conteúdo de informações:

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;
- ii. relatório diário de frequência e afastamentos dos profissionais de saúde;
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de saúde;
- v. histórico de saúde, tipo sanguíneo, número do prontuário, exames, resultados, vacinas, laudos e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

O referido dispositivo contém ainda regras sobre o acesso às informações disponibilizadas, que serão protegidas por senha, e sobre o serviço de notificação do usuário a respeito de informações médico-hospitalares (§§ 1º e 2º). O § 3º incumbe ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar o “procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde”.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e o fluxo de atendimento nas unidades hospitalares serão facilitados com a implementação das medidas propostas. Em consequência, espera-se conseguir a diminuição das filas de atendimento e permitir aos cidadãos fiscalizar de forma direta o SUS, no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e à disponibilidade de recursos médico-hospitalares.

A proposta foi aprovada pela Comissão Cecília Meireles, que seguiu o voto favorável da relatora, a Jovem Senadora Vanessa Secchi. O



SF18868.59427-30

projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado por unanimidade pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

## II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa – previsto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito dos trabalhos realizados pelos Jovens Senadores. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 63, de 2017.

Os demais aspectos referentes a mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição serão oportunamente apreciados quando de sua tramitação nesta Casa, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf.

É importante registrar neste momento, contudo, a pertinência do tema abordado pelos Jovens Senadores. Com efeito, a questão da participação da sociedade no controle do SUS não pode ficar restrita à atuação dos conselhos de saúde, disciplinada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*.

O desenvolvimento de novas oportunidades de participação efetiva dos usuários na fiscalização e no controle da gestão do sistema público de saúde é imprescindível, a nosso ver, para o seu aprimoramento. Dessa forma, é certo que a SUG nº 63, de 2017, trará relevantes contribuições para o debate a respeito da matéria no âmbito do Senado Federal.

## III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 63, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição da CDH.



SF18868.59427-30



## Relatório de Registro de Presença

CDH, 11/04/2018 às 14h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
WELLINGTON FAGUNDES  
ACIR GURGACZ  
VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 63/2017)**

NA 29<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

11 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

15

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018 (Projeto de Lei nº 329, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.*



SF19274.95790-12

**Relator:** Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2018 (Projeto de Lei nº 329, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera o *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou alimentar seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

A proposição amplia a finalidade do intervalo previsto no art. 396 da CLT, que também poderá ser destinado à alimentação da criança, quando ela, por quaisquer motivos, não for mais amamentada por sua mãe.

O projeto foi distribuído à CAS.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 21, de 2018.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina de pausas na jornada laboral encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

A atribuição da CAS para o exame da proposição decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Inexistem, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais ou de técnica legislativa que obstêm a aprovação do PLC nº 21, de 2018.

No mérito, a iniciativa merece ser aprovada, por inserir no *caput* do art. 396 da CLT a possibilidade de a empregada se ausentar temporariamente de seu posto de trabalho para alimentar o seu filho de até 6 (seis) meses de idade, ampliando o leque protetivo da norma em comento, que era restrito, apenas, à amamentação do menor.

Tal ampliação encontra ressonância na legislação de Portugal e Espanha.

Em Portugal, o art. 47 do Código de Trabalho, sob o título **dispensa para amamentação ou aleitação**, permite que a mãe ou o pai da criança se afaste de seu posto laboral, em dois períodos distintos de até 1 (uma) hora, para amamentar ou alimentar o seu bebê.

Da mesma forma, o art. 37.4 do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha garante à mãe o direito de se afastar de suas atividades por 1 (uma)



SF19274.95790-12

hora, que pode ser fracionada em dois intervalos de 30 (trinta) minutos, a fim de alimentar a sua criança.

Com a aprovação do PLC nº 21, de 2018, portanto, a lei brasileira conferirá à criança proteção similar àquela a que os recém-nascidos fazem jus nos referidos países europeus, avançando, e muito, no sentido de concretizar o postulado da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna.

O afastamento da mãe para nutrir, com leite materno ou outra fonte de nutrientes, o seu bebê, garante a ele melhores condições para o seu desenvolvimento saudável, o que, a toda evidência, colabora para a humanização das relações entre capital e trabalho no Brasil.

Necessário, porém, manter na redação do *caput* do art. 396 da CLT, a concessão do citado afastamento, também, ao filho advindo de adoção.

No PLC nº 21, de 2018, há a supressão do referido vínculo de filiação como ensejador da pausa, o que, em interpretação deturpada do teor da norma, pode ser maliciosamente utilizado contra a empregada. A fim de evitar a aplicação equivocada do PLC nº 21, de 2018, imperativa, portanto, a realização da alteração em exame.

Além disso, apenas para adequar o PLC nº 21, de 2018, aos imperativos de técnica legislativa, sugerem-se três outras alterações ao projeto.

A primeira delas é no sentido de se modificar a redação da ementa da proposição, para, ao substituir o verbo “cuidar” por “alimentar”, deixar claro o escopo do afastamento que se busca conceder à empregada.

A segunda consiste em suprimir o art. 1º do PLC nº 21, de 2018, que, por apenas repetir o conteúdo da ementa, não cumpre qualquer função normativa relevante na proposição. A sua inserção no corpo deste projeto de lei decorre de interpretação demasiadamente literal do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deve ser evitada.

A última modificação destina-se a possibilitar a entrada em vigor da proposição, caso aprovada, na data de sua publicação oficial.



SF19274.95790-12

Nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, leis que não demandem prazo razoável para que delas se tome conhecimento dispensam a postergação de sua vigência.

O conteúdo do PLC nº 21, de 2018, é de fácil compreensão pelos destinatários da norma, quais sejam, empregadores e empregadas, não havendo, portanto, motivo razoável para que ele só entre em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei oriunda da aprovação do projeto em exame.

Considerando, então, todas as alterações sugeridas ao PLC nº 21, de 2018, apresenta-se, ao final deste parecer, uma emenda substitutiva que as consolida.



SF19274.95790-12

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018, com a seguinte emenda substitutiva

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 2018**

Altera o *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou alimentar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 396.** Para amamentar ou alimentar o seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

.....” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

ELIZIANE GAMA (CIDADANIA/MA),

Relatora

SF19274.95790-12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 21, DE 2018

(nº 329/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=838645&filename=PL-329-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=838645&filename=PL-329-2011)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

Art. 2º O *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 396
  - artigo 396

16

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

SF11290.60904-80

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1º do projeto em análise determina que *os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.*

O art. 2º restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral de que trata a proposta.

O art. 3º ressalva que *a adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa*, esclarecendo que *o servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual* (conforme garante o parágrafo único desse artigo).

O art. 4º prevê que, se os mencionados órgãos públicos dispuserem de programas de trabalho a distância, *deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na internet.*

O art. 5º estabelece a obrigação de os órgãos de recursos humanos dos Poderes dos entes federativos promoverem estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos.

O art. 6º confere aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obrigação de regulamentar o disposto na proposta. Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer após cento e oitenta dias da publicação oficial da lei eventualmente originada do projeto em análise.

Na justificação, a proposição assinala as mudanças que se processam no *mundo do trabalho*, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais.

Assim, esclarece que a proposta representa a introdução, em todos os órgãos públicos do País, da prática da ginástica laboral, técnica que ajudaria na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador e a melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim a redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença.

A proposição não foi objeto de emendas. Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

O tema da ginástica laboral, como bem descrito no detalhamento da proposição, objetiva promover a saúde dos servidores e



SF11290.60904-80

empregados, prevenir a incidência de doenças funcionais e aumentar a produtividade de uma forma geral.

O escopo do projeto em análise é beneficiar, com a prática, servidores, empregados e empregados terceirizados dos três Poderes, em todos os entes federativos.

Acerca da proposta, há que salientar que os benefícios da ginástica laboral já são reconhecidos pelo Senado Federal.

A cartilha *Orientações Ergonômicas*, do nosso Serviço de Qualidade de Vida e Reabilitação Funcional, esclarece que:

estudos científicos têm mostrado que a prática da ginástica laboral reduz consideravelmente o absenteísmo em diversas empresas, públicas e privadas. Os exercícios são realizados de duas a três vezes por semana, com duração máxima de quinze minutos. Podem incluir alongamentos, atividades de massagem e relaxamento ou práticas de fortalecimento muscular.

No entanto, apesar das evidências disponíveis, há dificuldades que se antepõem à universalização da prática pelos empregados e servidores.

Segundo o documento mencionado:

alguns trabalhadores não acreditam nos benefícios que algumas medidas, como a ginástica laboral, podem trazer. Apesar da literatura científica já ter comprovado a eficácia da realização regular dessa prática, a desinformação, o preconceito ou mesmo a preguiça impedem alguns trabalhadores de conquistarem esses benefícios.

Entendemos ainda que, cabe apenas um ajuste em seu artigo art. 2º, que restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral. Acreditamos que tal restrição não deve permanecer, tendo em vista que a exclusão dos profissionais credenciados junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional causaria danos às suas atividades profissionais, engessando dessa forma o mercado de trabalho.



SF11290.60904-80

Julgamos, portanto, que o projeto é meritório e que ele merece prosperar nesta Comissão, para que, posteriormente, a CCJ possa deliberar sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da iniciativa.

Quanto ao autor da proposta, o Senador Nelsinho Trad, que é médico, nos cabe apenas parabenizá-lo pela iniciativa, que de fato demonstra preocupação com a saúde e bem-estar da população do nosso país.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º desta Lei:

**“Art. 2º** As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF11290.60904-80



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3273, DE 2019

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

## Minuta

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.

**Art. 2º** As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 3º** A adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa.

*Parágrafo único.* O servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual.

**Art. 4º** Na hipótese de os órgãos públicos abrangidos por esta Lei disporem de programas de trabalho a distância, deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na *internet*.

**Art. 5º** Os órgãos de recursos humanos dos Poderes indicados no art. 1º promoverão estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos associado à prática da atividade de ginástica laboral.

**Art. 6º** Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças que se processam no “mundo do trabalho”, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais, exigem ações governamentais que contemplem políticas de saúde e segurança no trabalho mais eficazes.

Com efeito, a incidência de doenças profissionais, medida a partir da concessão de benefícios previdenciários, manteve-se praticamente inalterada entre 1970 e 1985, ou seja, por volta de dois casos para cada 10 mil trabalhadores. No período de 1985 a 1992, esse índice alcançou a faixa de quatro casos por 10 mil. A partir de 1993, observa-se um crescimento exponencial, registrando-se um coeficiente de incidência próximo a 14 casos por 10 mil.

Esse aumento acentuado deve-se, principalmente, ao grupo de doenças denominadas LER (lesão por esforço repetitivo) ou DORT (distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho), responsáveis pela grande maioria dos casos de doenças profissionais registrados. Há que salientar, contudo, que o aumento absoluto e relativo da notificação das doenças profissionais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é também decorrente das ações desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas de saúde do trabalhador, implantados na rede de serviços de saúde a partir da década de 1980.

A fim de mitigar essa importante causa de adoecimento e afastamento do trabalho, propomos a introdução da prática da ginástica laboral em todos os órgãos públicos do País. A técnica ajuda na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador.

Os exercícios trabalham o fortalecimento do sistema osteomuscular e proporcionam benefícios fisiológicos, relacionados aos sistemas cardiovascular e respiratório. Quando realizados no início da

SF119899.09540-00

jornada de trabalho, eles promovem o aquecimento dos grupos musculares que serão solicitados durante a execução das tarefas laborais. Dessa forma, o colaborador fica mais alerta e com mais disposição para enfrentar a jornada de trabalho.

Quando a prática é realizada no meio da rotina laboral, de outro lado, tem o condão de interromper a monotonia operacional. Os exercícios passam a fazer a compensação dos esforços repetitivos, de modo que os vícios posturais perniciosos são evitados e há uma melhora na circulação sanguínea para as extremidades. Se executada ao fim do expediente, a ginástica laboral ajuda a oxigenar as estruturas musculares envolvidas nas tarefas diárias, minimizando a fadiga, liberando as tensões acumuladas durante o dia e reduzindo o estresse, o que previne as possíveis lesões.

Com o sistema osteomuscular fortalecido, o colaborador tende a manter uma postura adequada, evita as lesões por esforços repetitivos e ainda adquire mais equilíbrio e preparo físico. Além disso, a ginástica laboral previne o sedentarismo e aumenta a consciência corporal, pois melhora a flexibilidade, a coordenação e a resistência física nos seus praticantes.

Com a introdução dessa atividade em todos os órgãos públicos do País, estamos seguros de que haverá melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença. Esses são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, confiantes de contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

|||||  
SF11296.43282-52

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.212, de 2019, do Senador Siqueira Campos e do Senador Lasier Martins, que *cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.212, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, composto por quatro artigos, que tem o objetivo de instituir incentivos para que as empresas farmoquímicas invistam na produção de medicamentos para doenças negligenciadas (DN).

O art. 1º delimita o escopo da proposta, acima descrito. O primeiro incentivo é criado no art. 2º: o Selo de Responsabilidade Pública (SRP), concedido pelo Poder Público federal às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos para o tratamento de DN, afecções que assim serão caracterizadas e listadas conforme o regulamento.

O parágrafo único desse artigo garante às corporações agraciadas com o SRP o direito de fazer uso da comenda para propaganda institucional.

O art. 3º inclui o inciso VI no § 2º do art. 2º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para estabelecer o segundo incentivo às empresas que produzam medicamentos para DN: sua preferência, em caso de empate em certames licitatórios.

O art. 4º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta que a pesquisa sobre o tratamento para DN não tem apelo comercial, razão pela qual um grande contingente de pessoas enfermas em países subdesenvolvidos fica desassistido. Por isso, é preciso empreender esforços no sentido de criar soluções para esse problema, razão pela qual propõe a criação dos dois incentivos – o SRP e a preferência no desempate de licitações – às empresas que realizam a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos destinados a tais afecções.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.

Classificam-se como “negligenciadas” as doenças, geralmente transmissíveis, que apresentam maior ocorrência em países em desenvolvimento. Nesse sentido, não apenas ocorrem com mais frequência em regiões empobrecidas, como também são condições promotoras de pobreza; podem prejudicar o crescimento infantil e o desenvolvimento intelectual, mas ultrapassam a dimensão da saúde e repercutem também em outras questões sociais, como a produtividade do trabalho e estigmas nas relações pessoais.



SF11296.43282-52

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 28, de 4 de abril de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), define como DN aquelas que *não apresentam atrativos econômicos para o desenvolvimento de fármacos, quer seja pela baixa prevalência ou por atingir população de regiões em desenvolvimento* (art. 2º, inciso II).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera como DN um grupo de vinte patologias, que abrange algumas doenças bastante conhecidas no Brasil, como dengue, chicungunha, hanseníase, leishmaniose, esquistossomose, teníase, tracoma, doença de chagas, oncocercose, filariase linfática e até picadas de cobras. Segundo a entidade, embora tais enfermidades respondam por 11% da carga mundial de doenças e sejam frequentes em 149 países, um percentual ínfimo (3,1%) dos medicamentos que entraram no mercado entre janeiro de 2012 e setembro de 2018 se destinou ao seu tratamento.

As medidas preventivas e o tratamento para algumas dessas doenças são conhecidos, mas não são universalmente disponibilizados nas localidades em que tipicamente ocorrem.

Por isso, é preciso fomentar e premiar as iniciativas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos para o tratamento de DN no País, caminho tomado pelo PL que ora analisamos, que cria dois incentivos simples às empresas que realizem as atividades citadas.

Os incentivos apresentados às produtoras de medicamentos para DN são o reconhecimento público de sua responsabilidade social, promovido pela concessão do SRP, e sua priorização em licitações, quando houver empate nas propostas recebidas nos certames.

Não conseguimos vislumbrar qualquer contraindicação para a aprovação da matéria, pois trata de uma causa nobre sem implicar aumento de custos para o Poder Público. Além disso, o uso do SRP na publicidade institucional das organizações pode tornar o problema mais conhecido, aumentando o interesse e os níveis de educação em saúde das pessoas.

Assim sendo, em razão do potencial impacto social e sanitário da proposição, julgamos que ela merece prosperar.



SF112964328252

**III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.212, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF112964328252



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4212, DE 2019

Cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações.

**AUTORIA:** Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)

GASECCJDT/6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

## PROJETO DE LEI N° 4212, DE 2019

Cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações.



Página: 1/3 24/07/2019 16:42:07

6ea57c5171f17aaaca1785c8f4e38f2760765f2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui incentivos para que as empresas farmoquímicas invistam na produção de medicamentos para doenças negligenciadas.

**Art. 2º** Fica criado o Selo de Responsabilidade Pública, a ser atribuído pelo Poder Público federal às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos incluídos em rol de medicamentos para doenças negligenciadas, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* As empresas agraciadas com o Selo de Responsabilidade Pública poderão fazer uso da comenda para propaganda institucional e de seus produtos e serviços.

**Art. 3º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

assinado em 02/08/19  
pela 14.27



VI – produzidos por empresas fabricantes de fármacos incluídos em rol de medicamentos para doenças negligenciadas, na forma do regulamento.

..... (NR)"

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Doenças negligenciadas são definidas como aquelas que prevalecem principalmente em populações de países mais pobres e que não contam com o interesse das indústrias farmacêuticas para o desenvolvimento de pesquisa e para a produção de medicamentos específicos para elas. No elenco dessas afecções, podemos citar dengue, doença de Chagas, esquistossomose, hanseníase, leishmaniose, malária, tuberculose, doença do sono e filariose linfática. No mundo todo, as doenças negligenciadas representam uma carga de 11% de todas as doenças.

Até mesmo o HIV/Aids, a depender da população específica, pode ser considerada como doença negligenciada. É o caso, por exemplo, da aids em crianças. Uma vez que a transmissão vertical do HIV (da mãe para o filho) foi praticamente eliminada em países ricos devido ao sucesso das medidas de prevenção e tratamento, é pequeno o incentivo de mercado para que as empresas farmacêuticas desenvolvam antirretrovirais (ARV) adaptados para crianças. A segurança e a dosagem correta dos principais ARVs não foram estabelecidas para esse público e não existem formulações adaptadas às suas necessidades. De acordo com o Dr. Bernard Pécoul, Diretor Executivo da DNDi (sigla em inglês da instituição sem fins lucrativos *iniciativa Medicamentos para Doenças Negligenciadas*), “há milhões de crianças vivendo com HIV/Aids em países de baixa e média renda, mas as suas necessidades estão fora da agenda de pesquisa e desenvolvimento do HIV, e isso é devido em grande parte por se tratar de pessoas pobres, esquecidas, que não representam um mercado lucrativo”.

Pesquisa realizada pelas instituições DNDi, Médicos Sem Fronteiras (MSF), Programa Especial da Organização Mundial de Saúde para a Pesquisa e Treinamento Sobre Doenças Tropicais (OMS/TDR) e universidades da França e do Reino Unido, constatou que, dos 850 novos medicamentos e vacinas aprovados entre 2000 e 2011, apenas 4% destinavam-se às doenças negligenciadas.

ad-ma2019-06173



|||||  
SF/19061.09704-39

A falta de inovação para as doenças negligenciadas é um problema reconhecido internacionalmente. Como elas não constituem um mercado considerado suficientemente lucrativo pela indústria farmacêutica, não há interesse das empresas em investir em pesquisa e desenvolvimento de novos fármacos para essas enfermidades, o que deixa grandes contingentes populacionais desassistidos, especialmente os mais pobres. Sem inovação, os tratamentos disponíveis são antigos, ineficazes ou tóxicos.

Assim, é necessário empreender esforços no sentido de criar soluções para esse problema. O projeto que ora apresentamos objetiva instituir duas medidas – criação do Selo de Responsabilidade Pública e preferência para empresas que produzam medicamentos para doenças negligenciadas, como medida de desempate em certames licitatórios – que, acreditamos, podem contribuir para alavancar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos destinados a doenças negligenciadas.

Pelo alcance social e sanitário da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

Página: 3/3 24/07/2019 16:42:07

6ea57c5171f51f7aaaca1785c8f4e38f2760765f2

ad-ma2019-06173



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- parágrafo 2º do artigo 3º

18

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5448, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.*



SF19276.97926-06

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.448, de 2019, da Senadora Rose de Freitas. Trata-se de uma alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para colocar sob a abrangência de suas normas as relações de trabalho das quais participam os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública.

A autora defende sua proposta registrando que “os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública”. Essa falta de proteção, segundo ela, atinge essas pessoas, mesmo que tenham ocupado cargos por vários anos ou até por décadas, trabalhando de forma dedicada e competente.

Consta também da justificação da iniciativa que essa lacuna na legislação, presente no sistema de proteção ao trabalhador *lato sensu*, precisa ser preenchida, tendo em vista que os direitos sociais, sendo prestacionais, devem abranger qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após sua apreciação nesta CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre projetos de lei afetos às relações de trabalho, temática na qual se incluem as iniciativas que tenham o intuito de modificar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição. Ainda assim, consideramos que a avaliação dos desdobramentos e das consequências administrativas e uma análise mais aprofundada da constitucionalidade devem ser realizadas na CCJ, para onde a matéria seguirá.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, como outros prestadores de serviços às administrações públicas, devem ser enquadrados no conceito e no sentido amplo que define e engloba os “trabalhadores”.

Todos os tipos de trabalho merecem proteção e ninguém deve ser surpreendido pelo rompimento abrupto de seu contrato, sem garantias mínimas que permitam a transição para um novo trabalho, recapacitação ou reciclagem de conhecimentos.

Ademais, o Sistema do FGTS tem funcionado com eficácia e efetividade em sua proteção aos empregados. Trata-se do melhor mecanismo de que dispomos para conceder proteção também a outros trabalhadores que, eventualmente, se encontrem fora de sua cobertura.

Quanto mais pudermos generalizar esse direito, melhor serão os indicadores de cidadania e emancipação. Sem contar que o Fundo é uma fonte de recursos que sustenta o mercado imobiliário, gerando empregos,



SF19276.97926-06

riquezas, moradias dignas e outros benefícios. A ampliação do número de incluídos no sistema pode impactar positivamente na formação de uma poupança fundamental para os investimentos necessários à reativação da economia, como um todo.

Finalmente, é preciso registrar que a não concessão do FGTS, ou direito equivalente, para os servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, parece-nos discriminatória. O mesmo se pode dizer dos prestadores de serviço, locadores e tomadores de mão-de-obra. A limitação dos direitos desses profissionais está inserida num quadro exagerado de rejeição à política e às pessoas que trabalham nas áreas mais próximas dessa atividade.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.448, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5448, DE 2019

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 15. ....**

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que:

I – admitir pessoa sem vínculo efetivo com a administração pública para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que:

I – ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não possua vínculo efetivo com a administração pública;

II – prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

.....  
 § 8º O cumprimento do disposto no *caput* em relação ao ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que

“não possua vínculo efetivo com a administração pública condiciona-se ao adimplemento das condições impostas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelos arts. 106, 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva estender aos ocupantes dos cargos em comissão de livre e nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública, o mecanismo de proteção conferido aos trabalhadores do setor privado e aos empregados públicos pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço e dá outras providências*.

Todos sabemos que a Constituição Federal instituiu um complexo sistema de cargos, empregos e funções que é disciplinado no âmbito de cada ente federado. Decorrem desse sistema constitucional cinco importantes espécies de cargos, empregos e funções públicas: *i) os cargos efetivos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos; ii) os empregos públicos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos; iii) os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; iv) os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por pessoas que não possuem vínculo estatutário com a administração pública; v) as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.*

Os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem estabilidade após três anos de efetivo exercício, somente podendo ser exonerados por sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação de desempenho. Assim, mesmo que exonerados de cargo em comissão ou de função de confiança, preservam seu vínculo estatutário com o respectivo ente. Os empregados públicos recrutados mediante concurso público encontram-se no campo de abrangência subjetiva da Lei nº 8.036, de 1990, em outras palavras, têm direito ao FGTS.



SF11295.84934-44

Os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública. Essas pessoas ficam completamente desprotegidas na hipótese de exoneração, mesmo que tenham ocupado esses cargos por vários anos, e, em alguns casos, por décadas.

O argumento sempre manejado para negar-lhes direitos foi o de que a instabilidade e a precariedade são características inerentes aos cargos em comissão. Esses cargos possuem alto grau de discricionariedade em seu provimento e exoneração e, assim, não haveria que se falar na instituição de mecanismos de proteção ou indenização na hipótese de exoneração.

Trata-se, a nosso sentir, de interpretação literal e formal da Constituição e da legislação que a regulamenta. Não é possível que milhares de ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, em todos as esferas da federação, trabalhem de forma dedicada e competente por vários anos e sejam surpreendidos com a exoneração. A segurança jurídica é princípio implícito do nosso ordenamento constitucional que decorre do próprio conceito de Estado de Direito.

De fato, o sistema de proteção ao trabalhador *lato sensu* encontra-se lacunoso, à míngua de garantias que mitiguem, minimamente, a exoneração *ad nutum* do ocupante do cargo em comissão que não possua vínculo com a administração pública.

Analizando o caso sob a perspectiva principiológica de proteção ao trabalhador em geral, é preciso ter em mente que os direitos sociais são prestacionais, sendo inerentes aos trabalhadores em sentido amplo, conceito que abarca qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais de segunda dimensão, categoria em que se enquadram os direitos sociais, exigem que o Poder Público promova sua adequada concretização, sob pena de esvaziamento do conteúdo dos princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana.

O ocupante de cargo em comissão exerce atribuições de direção, chefia ou assessoramento, indispensáveis ao bom funcionamento da máquina pública. Assim, nada mais natural que possam usufruir de alguma garantia conferida pelo Estado no momento de sua exoneração.



Por considerar que a alteração legislativa proposta neste projeto de lei é absolutamente consentânea com o texto constitucional, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,  
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 106
  - artigo 107
  - artigo 113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 16
  - artigo 17
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 15

19

## PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018, do(a) CPI dos Maus-tratos (SF), que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.*



SF19622.73767-81

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2018, que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.*

O PLS nº 507, de 2018, é um dos 33 projetos de lei apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), criada, com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O art. 1º da proposição trata da abrangência da legislação que se destina ao atendimento de crianças e jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento. Em seu art. 2º a responsabilidade por esse atendimento é atribuída ao Poder Público e são definidos os potenciais beneficiários: aqueles jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que não tenham possibilidade de retorno à família ou de colocação em família substituta e que não possuam meios de prover o próprio sustento.

No art. 3º do PLS está estabelecido que as moradias, denominadas repúblicas, terão a estrutura de uma residência privada, com recebimento de supervisão técnica, localização em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

Está previsto, também, que o atendimento possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência, observando prazos limitados, com possibilidade de reavaliação e prorrogação.

Em seu art. 4º, a proposição prevê que as repúblicas serão integradas por jovens com idade entre 18 e 21 anos, em unidades femininas e masculinas, escolhidos levando-se em consideração aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidade entre os mesmos. Assegura-se, também, a participação dos jovens nas escolhas e na recepção dos novos colegas e a acessibilidade, que possibilite a integração dos jovens com deficiência. Ainda nesse dispositivo prevê-se a supervisão técnica do funcionamento das repúblicas.



SF19622.73767-81

Na mesma linha do artigo anterior, os arts. 5º e 6º dispõem sobre o apoio técnico das repúblicas, com orientação, encaminhamento para outros serviços, além de incentivos ao planejamento de projetos de vida, ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Por sua vez, o art. 7º trata do acesso ao jovem integrante de república a todas as informações que lhe digam respeito, considerando-se o processo individual de apropriação da história de vida do jovem.

No art. 8º encontram-se normas que tratam da transição gradativa dos jovens de um serviço para outro. Além disso, estão previstas ações visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes. Finalmente, no § 2º do art. 8º determina-se que os jovens atendidos tenham acesso a programas, projetos e serviços que lhes permitam atividades culturais, artísticas, esportivas, aceleração da aprendizagem, se necessária, e cursos profissionalizantes, com inserção gradativa no mercado de trabalho.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e, em seguida, irá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, relações de trabalho e outros assuntos correlatos, como

proteção às crianças e adolescentes, temas que constituem a essência do PLS nº 507, de 2018.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. Assistência social é uma matéria sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois está submetida à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A competência é concorrente, nos termos do inciso XV do art. 24 da mesma Carta, na parte que trata da “proteção à infância e à juventude.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, em matérias de competência da União, tendo em vista que a seguridade social, na qual se inclui a assistência social, está no inciso XXIII do art. 22, entre as matérias de competência privativa desse ente. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Adequada aos termos regimentais, a proposição também está redigida com uso da boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito nossa convicção aponta para a aprovação da proposta, nos termos em que está redigida. A CPI que conclui pela apresentação desse projeto analisou os problemas enfrentados pelos jovens e adolescentes com redobrada atenção e carinho, concluindo que a prioridade absoluta que a Constituição concede aos direitos de crianças e adolescentes não pode cair no vazio.

A CPI concluiu, também, que esta Casa tem a obrigação de dar a devida atenção e a devida proteção para que os jovens usufruam de sua juventude em paz, cercados de amor, e em condições que permitam um amadurecimento saudável de corpo e alma, com o desenvolvimento livre de seus potenciais.

Ao longo de seu relatório, a CPI também constata a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para oferecer uma transição mais suave aos adolescentes egressos das instituições de acolhimento, desligados ou em



processo de desligamento delas. Lá estão apontados os fundamentos jurídicos da proposta em exame:

O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é uma medida provisória e de caráter excepcional (art. 10, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, § 2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).



SF19622.73767-81

Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Como se pode ver, a preocupação específica desse projeto é a transição, para uma vida de normalidade, dos jovens desligados das instituições de acolhimento. De certa forma, ele complementa diversas outras iniciativas de proteção à criança e ao adolescente.

Fundamental aqui é entendermos que os jovens e adolescentes não podem simplesmente ser colocados “da porta para fora” das instituições de acolhimento, especialmente se estão em situação de vulnerabilidade ou correm riscos, se não mais possuem uma família em condições de acolhê-los e se não possuem meios de prover o próprio sustento.

Na verdade, esses jovens devem ser acompanhados até que se encontrem em segurança física, moral e alimentar. Caso contrário, todo o trabalho anterior pode ser perdido e o adolescente acolhido apenas se converter num adulto aprisionado.

Registre-se, finalmente, que se trata de uma norma programática e política, que deve servir a todas as instâncias governamentais e não-governamentais, que atuam na proteção de crianças e adolescentes, como orientadora e balizadora das ações preventivas e emancipatórias, no que se refere à juventude. A responsabilidade pela colocação em prática das

normas positivas presentes nessa proposição, cabe a toda a sociedade, com o apoio do Estado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19622.73767-81



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 507, DE 2018**

**Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.**

**AUTORIA: CPI dos Maus-Tratos**



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

**Art. 3º** O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§ 2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§ 3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

**Art. 4º** Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, especialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

**Art. 5º** O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

**Art. 6º** Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

**Art. 7º** Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhes prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

**Parágrafo único.** O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.

SF18179.46189-00

**Art. 8º** O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia, de forma a que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF18179.46189-00



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 1, DE 2018**

Da CPI DOS MAUS-TRATOS - 2017, sobre o Requerimento nº 277, de 2017, do Senador Magno Malta, que Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do RISF, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País.

**PRESIDENTE:** Senador Magno Malta

**RELATOR:** Senador José Medeiros

06 de Dezembro de 2018



# **RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**



*Criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o  
objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos  
maus tratos em crianças e adolescentes no País”*

**PRESIDENTE: SENADOR MAGNO MALTA**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADORA SIMONE TEBET**  
**RELATOR: SENADOR JOSÉ MEDEIROS**

**2017-2018**

## **SUMÁRIO**

### **I - INTRODUÇÃO**

- 1. Criação e Instalação da CPI dos Maus-Tratos**
- 2. Composição e Organização da CPI dos Maus-Tratos**

### **II - ATUAÇÃO DA CPI DOS MAUS-TRATOS**

- 1. Das audiências públicas interativas realizadas**

### **III – PROBLEMAS IDENTIFICADOS**

- 1. Identificação dos principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor**
- 2. Pedofilia**
- 3. Alienação Parental**
- 4. *Bullying***
- 5. Autoflagelação**
- 6. Suicídio**
- 7. Maus tratos em abrigos e creches**
- 8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de investigação e repressão aos maus tratos contra crianças e adolescentes**

### **IV – CONCLUSÃO**

### **V - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **VI - ANEXOS**



## I – INTRODUÇÃO

### 1. Criação e Instalação da CPI dos Maus-Tratos

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) foi criada com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, por meio do qual se demandou, em conformidade com o que dispõe o art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O Requerimento, assinado pelos Senadores Magno Malta, Ricardo Ferraço, José Medeiros, Armando Monteiro, Dário Berger, Sérgio Petecão, Randolfe Rodrigues, Lindbergh Farias, Antonio Carlos Valadares, Jorge Viana, Aluysio Nunes Ferreira, Elmano Férrer, Cristovam Buarque, Waldemir Moka, Simone Tebet, Flexa Ribeiro, Paulo Rocha, Wellington Fagundes, Cidinho Santos, Hélio José, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Fátima Bezerra, Reguffe, Benedito de Lira, José Maranhão, Lídice da Mata e Ivo Cassol, foi assim justificado:

“A imprensa de Campo Grande – MS, denuncia no último dia 20 de setembro mais uma ação de maus tratos ocorrida no CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande. A imprensa de Brasília – DF, noticia situação semelhante, dentre outros em creche mantida pelo poder público, em Sobradinho, conforme noticiado pelos próprios pais. O Ministério Público da Paraíba, pela Promotoria da Criança, denuncia maus tratos praticados em ONG que cuida de crianças em João Pessoa.

São inúmeras as denúncias que a imprensa nos apresenta todos os dias de maus tratos contra crianças no Brasil e na maioria dos casos os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.



SF18179.46189-00



SF18179.46189-00

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças exige que os Estados protejam as crianças de todas as formas de violência física e mental enquanto estiverem sob os cuidados parentais e outros responsáveis, assim, é de cumprimento obrigatório pelos Estados que assinaram o documento. O documento contém 44 artigos, cada um dos quais contendo detalhes sobre um tipo particular de direitos, quais sejam:

- Direitos à sobrevivência: engloba o direito das crianças à vida e a ter garantido suas necessidades mais fundamentais para sua existência; entre eles se inclui um nível de vida adequado, casa, alimentação e acesso aos serviços médicos.
- Direitos ao desenvolvimento: inclui uma série de necessidades que as crianças têm para alcançar seus potenciais como, por exemplo, direito à educação, a brincar, a divertir-se, a atividades culturais, ao acesso à informação e à liberdade de pensamento, opiniões e religião.
- Direitos à proteção: exigem que as crianças sejam salvaguardadas de todas as formas de abuso, abandono e exploração, e abarcam temas tais como atenção especial a crianças refugiadas, tortura, abusos do sistema judicial, participação em conflitos armados, trabalho infantil, consumo de drogas e exploração sexual.
- Direitos à participação: permitem às crianças assumir um papel ativo em suas comunidades e nações. Estes direitos incluem a liberdade de expressar opiniões, de opinar sobre os assuntos que afetam sua própria vida, de associar-se e reunir-se com fins pacíficos. Na medida em que desenvolvem suas capacidades, as crianças de ter oportunidades crescentes de participar em atividades da sociedade, como preparação para uma idade adulta responsável.

Não obstante o Brasil ser signatário dessa Convenção, as crianças e os adolescentes brasileiros não têm tido assegurado seus direitos em sua totalidade e têm sido alvo de muitos crimes em nosso país. A violência contra os mesmos tem crescido assustadoramente e compreendem desde tentativas de abusos e violências físicas, emocionais e psicológicas, passando por pedofilia e exploração sexual, até homicídios. Esquece-se que as crianças e adolescentes são os futuros jovens e adultos de uma Nação, são a futura sociedade do país. Uma sociedade saudável gera um país saudável, enquanto uma sociedade doente implica uma Nação doente. Daí a importância de cuidar da saúde física, intelectual e emocional das crianças e adolescentes hoje.

#### **Tipos de violências contra crianças e adolescentes:**

A Violência e os maus tratos contra criança e adolescentes se manifestam de diversas formas no Brasil, entre elas:

##### **Abandono em instituições e abrigos**

Constatou-se inúmeras irregularidades no processo de adoção no país em especial a ineficácia do Cadastro Nacional de Adoção além de

arbitrariedades e maus tratos cometidos em alguns abrigos, lugares que deveriam proteger as crianças. São também inúmeras reclamações contra funcionários e dirigentes de instituições e abrigos de crianças dando conta de que alguns deles não colaboraram para agilizar os processos de adoção, contribuindo assim com o abandono, os maus tratos e negligência.

As denúncias precisam ser apuradas pois sabemos que a maioria dos abrigos no país são dirigidos por pessoas sérias, abnegadas, comprometidas e que amam as crianças e casos isolados precisam ser identificados e investigados para que os maus sejam punidos e banidos deste setor.

### **Trabalho Infantil**

A exploração da mão de obra infantil no país cresceu 4,5% em 2014 em relação a 2013, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2013, havia 3,188 milhões de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos de idade trabalhando e o contingente subiu para 3,331 milhões em 2014.

Esta é uma realidade que precisar ser olhada de frente e com coragem.

O trabalho infantil é uma das mais terríveis modalidades de maus tratos contra criança no Brasil.

### **Maus-tratos contra crianças e adolescentes**

Existem quatro formas de maus-tratos contra crianças e adolescentes. São elas:

- Maus-tratos físicos ⇒ Uso da força física de forma intencional ou de atos de omissão intencional praticados por parte dos pais, mães ou responsáveis, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir uma criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.
- Maus-tratos psicológicos ⇒ Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização e crianças e adolescentes como objeto para atender às necessidades psicológicas de adultos. Cobranças e punições exageradas são formas de maus-tratos psicológicos, que podem trazer graves danos ao desenvolvimento psicológico, físico, sexual e social da criança e do adolescente.
- Maus-tratos intelectuais ⇒ Uso de conteúdo programático parcial de forma intencional com o objetivo de captar adeptos e seguidores para uma determinada linha de pensamento, sem haver a pluralidade e o contraditório.
- Negligência ⇒ Ato de omissão do responsável em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento da criança ou do adolescente.

### **Abuso sexual contra crianças e adolescentes:**

SF18179.46189-00

Além de maus-tratos, crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais sem e com contato físico.

São considerados abusos sexuais sem contato físico:

- Abuso sexual verbal ⇒ Conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los.
- Telefonemas obscenos ⇒ A maioria é feita por adultos, especialmente do sexo masculino, podendo gerar ansiedade na criança, no adolescente e na família.
- Exibicionismo ⇒ Geralmente, a intenção do exibicionista é chocar a criança. A experiência pode ser assustadora para ela.
- Voyeurismo ⇒ O voyeur é uma pessoa que se satisfaz através somente da observação de atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, estando normalmente em local onde não seja percebido pelos demais. A experiência pode perturbar e assustar a criança ou o adolescente. Hoje em dia, muitas dessas pessoas tem buscado fotos de crianças nuas na Internet, o que também é considerado um crime.
- Outros ⇒ Mostrar para crianças fotos ou vídeos pornográficos. Fotografar crianças nuas ou em posições sedutoras com objetivos sexuais.

Já os abusos sexuais com contato físico são:

- Atos físicos-genitais ⇒ incluem relações sexuais com penetração vaginal, tentativa de relações sexuais, carícias nos órgãos genitais, masturbação, sexo oral e penetração anal.
- Pornografia e exploração sexual ⇒ Como forma de obtenção de lucro financeiro, crianças e adolescentes são utilizadas como atores ou atrizes ou modelos em vídeos, fotografias, gravações ou filmes, simulando ou executando atos sexuais com adultos, outras crianças e até animais. A exploração sexual é definida como a utilização ou a participação de crianças ou adolescentes em atos sexuais com adultos ou jovens, onde não necessariamente está presente a utilização da força física, mas pode estar presente outro tipo de força ou coação. O termo exploração sexual comercial envolve não apenas a venda do corpo de uma criança, mas também outras formas de violência sexual e diante pagamento.

#### **Constatações para o Brasil:**

#### **Maus-tratos físicos, negligência e abuso sexual:**

O abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras de 0 a 9 anos nos últimos anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e abandono de crianças pelos pais ou tutores legais. Em 2011, a violência sexual correspondia a 35% das notificações e estava apenas 1% atrás da negligência e abandono (36%).

SF18179.46189-00

O abuso sexual consiste também na segunda agressão mais cometida contra adolescentes de 10 a 14 anos, representando 10,5% das notificações – atrás apenas da violência física (13,3%). Entre os jovens de 15 e 19 anos, essa agressão ocupa o terceiro lugar (5,2%), atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%) e, entre as agressões corporais, o espancamento foi o mais frequente (22,2%), atingindo mais meninos (23%).

O abuso sexual e outras formas de violência contra a criança e o adolescente são cometidos, em sua maior parcela, pelos pais e outros familiares, ou alguém do convívio muito próximo da vítima, como amigos e vizinhos. Dados de estudo da UnB de 20106 revelam que 52% dos casos de maus-tratos contra crianças são praticados pelas mães das vítimas, enquanto os pais são os responsáveis pela violência em 42% das vezes. A maior incidência das mulheres como agressoras está relacionada diretamente, não só ao papel delas na criação dos filhos, como também à idade que se tornaram mãe. Cerca de 75% das agressões resultam de mães (e pais) que vivenciaram a maternidade (e a paternidade) antes dos 25 anos.

A solução para os abusos sofridos por crianças e adolescentes deve começar, portanto, com ações públicas de conscientização das famílias. Os pais e tutores legais devem desenvolver atitudes preventivas no sentido de evitar ou extirpar a ocorrência de violências físicas, emocionais, sexuais e até abandono e negligência das crianças e adolescentes. Uma primeira atitude é falar sobre sexualidade com as crianças. Não se deve estimular a sexualidade, mas sim ensinar a criança a gostar de seu corpo e aprender a respeitá-lo, cuidando de sua saúde, higiene e evitando acidentes, como por exemplo, não se machucar com objetos cortantes.

Para isso, é necessário que a criança e o adolescente tenham um vínculo de confiança com a pessoa que a orienta e saiba que poderá procurá-la para perguntar ou contar algo sem ser punida ou criticada. É fundamental explicar à criança e ao adolescente que o corpo dele precisa ser cuidado por ele e que ele deve ser cuidadoso e desconfiar se alguém tentar tocá-lo, inclusive as partes íntimas; ou ainda pedir para fazer coisas no seu corpo ou no de outra pessoa, que não seja brincar junto com todo mundo.

É preciso, ainda, orientar a criança e ao adolescente que se afaste dessa pessoa e procure sua pessoa de confiança para contar o que aconteceu. Explique a diferença que existe entre o respeito aos adultos e o acatamento de uma violência sem questionamentos. É importante que a criança e adolescente entendam bem que nenhum adulto tem direito de tocar nem de fazer qualquer atividade sexual na frente dele.

A prevenção vem pela orientação das crianças e adolescentes sobre o que é o abuso em suas diversas modalidades e como eles devem agir em face da violência. Crianças e adolescentes não devem ter vergonha de gritar ou correr em situações em que se sintam



SF18179.46189-00

ameaçadas, mesmo que o abusador seja alguém próximo e de sua confiança.

#### **Maus-tratos intelectuais:**

Uma queixa constante das crianças tem sido o ambiente hostil e violento da família, onde o amor, paciência e mansidão são quase inexistentes. Imagine você cobrar de um filho uma resposta de cálculo matemático sem ele nunca ter estudado matemática. Ele saberia responder? Certamente que não.

Nosso cérebro funciona como uma grande biblioteca que é acessada em busca das respostas para todas as situações da vida. Quando buscamos respostas quanto ao que devemos responder ou como devemos comportar diante de uma situação de conflito, é preciso já ter, nessa biblioteca, as melhores e mais certas informações armazenadas. Não é possível lembrar-se de algo que nunca vimos ou aprendemos.

Isso tem implicações diretas tanto para a forma como crianças e adolescentes são ensinados, como em relação ao conteúdo ensinado. Os comportamentos de crianças e adolescentes enquanto adultos refletirão como e com quais informações as estantes do comportamento foram abastecidas durante a infância e adolescência. Se abastecidas com violência, intolerância, morte, tiros, roubos e coisas do gênero, essas serão certamente as bibliografias acessadas e usadas como respostas comportamentais pelas crianças e adolescentes delas alimentadas.

Daí a importância de se atentar para a metodologia e o conteúdo ensinado nas escolas do país. Há poucos meses, a *American College of Pediatricians*, uma das associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos, publicou uma nota que alerta pais, educadores e parlamentares sobre os perigos do ensino e da promoção, por meio de políticas públicas, da perspectiva de gênero.

A perspectiva de gênero propõe uma ressignificação para a identidade do homem e da mulher. Defende-se que ninguém nasce com a consciência de si como homem ou mulher: essa consciência se desenvolve com o tempo e, como todo processo de desenvolvimento, pode ser prejudicada por percepções subjetivas da criança, relacionamentos e experiências adversas desde a infância. Isso explicaria, portanto, indivíduos biologicamente homens se identificarem enquanto mulher e/ou sentirem-se atraídos por homens ou pelos dois sexos e indivíduos biologicamente mulheres se identificarem enquanto homens e/ou sentirem-se homens ou atraídos pelo mesmo ou pelos dois sexos.

Para a *American College of Pediatricians*, porém, essa crença na dissociação entre sexo e gênero do indivíduo deriva não do desenvolvimento natural do mesmo, mas de um desenvolvimento disfuncional. Segundo a instituição, a dissociação entre sexo e gênero é “um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina

SF18179.46189-00

biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado dessa forma. Essas crianças sofrem de disforia de gênero, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma desordem mental reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da *American Psychiatric Association*".

Enquanto uma desordem mental, a disforia de gênero gera consequências futuras para as crianças e adolescentes que não recebem os cuidados necessários para tratá-la. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico da *American College of Pediatricians*, "as taxas de suicídio são vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo". Por outro lado, quando a desordem é tratada, as pesquisas mostram que "98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam o seu sexo biológico naturalmente e apresentam saúde física e mental enquanto adultos".

Além disso, crianças e adolescentes que usam bloqueadores de puberdade para personificar o sexo oposto apresentam maiores chances de ter pressão alta, coágulos sanguíneos, AVC, câncer, entre outros problemas sérios de saúde.

Veja a íntegra do documento da *American College of Pediatricians* em: <http://www.acpeds.org/the-college-speaks/position-statements/gender-ideologyharms-children>.

#### **Homicídio, *cutting* e suicídio:**

O Brasil ocupa o terceiro lugar em homicídios de crianças e adolescentes de 10 a 14 anos em um conjunto de 85 nações analisadas, segundo o Relatório "Violência Letal Contra as Crianças e Adolescentes do Brasil" da Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais). Com uma taxa de 16,3 homicídios na faixa de 1 a 19 anos por cem mil habitantes, o Brasil está atrás apenas de México e El Salvador, de acordo com dados da OMS (Organização Mundial da Saúde). Em 2013, último ano da pesquisa, foram assassinados 10.520 crianças e adolescentes no país, o que corresponde a uma média de 29 casos por dia.

[Tabela]

Os dados de 2013 mostram que as mortes por causas externas, sobretudo por homicídio, superam as provocadas por causas naturais a partir dos 14 anos de idade e atingem o pico em termos proporcionais no final da adolescência. Os homicídios representam em torno de 2,5% do total de mortes até os 11 anos de idade das vítimas e 6,7% das mortes de adolescentes de 12 anos. De 6,7%, a taxa de homicídios salta para 25,1% aos 14 anos, atingindo seu pico de participação aos 17 anos de idade, quando passa a corresponder por 48,2% das mortes de adolescentes no país.

Em números absolutos, a pesquisa revela que a Bahia teve o maior número de assassinatos de crianças e adolescentes em 2013,

SF18179.46189-00


  
SF18179.46189-00

com 1.171 casos. Ao considerarmos a taxa por cem mil habitantes, porém, o que se constata é que Alagoas apresenta a maior taxa de homicídios, sendo 43 casos em 2013. Entre as capitais, Fortaleza tem as estatísticas mais altas, tanto em números absolutos (651) quanto na taxa por cem mil habitantes (81). Em 2003, a capital cearense era a terceira menos letal para crianças e adolescentes. Em dez anos, sua taxa por cem mil habitantes cresceu 756%.

No que se refere ao suicídio, a pesquisa revela pouca variação do número total de suicídios cometidos por crianças e adolescentes em 10 anos (2003-2013), variando entre 690 e 795 nesse período. Isso aponta para uma ausência ou pouco eficiência de ações governamentais voltadas para a prevenção desse crime contra o público infanto-juvenil.

Apurou-se em inúmeras redes sociais e páginas na internet a divulgação da prática do *cutting* que é a chamada automutilação, urge a necessidade apurar os autores e propagadores de tão nefasta prática.

A violência contra criança no Brasil também alcançam as crianças de comunidades tradicionais.

### **Crianças Indígenas**

No ano de 2015, em apenas um estado, o Mato Grosso, 110 (cento e dez) crianças indígenas morreram, segundo o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). De acordo com o órgão, as principais causas das mortes entre as crianças com até cinco anos de idade foram pneumonia, diarreia e gastroenterite. O documento, que foi divulgando na data de 17 de setembro de 2016, aponta a falta de assistência na área da saúde como um dos principais problemas.

Centenas de crianças indígenas morrem todos os anos no Brasil, muitas assassinadas, a exemplo do covarde crime cometido contra o menino Vítor Kaingang, uma criança de apenas 2 anos, em Santa Catarina, em dezembro de 2015.

As mortes, os maus tratos de criança indígenas no Brasil precisam ser investigadas imediatamente

Os números nos envergonham!

### **Conclusão**

As crianças e os adolescentes brasileiros também têm sido alvo de abusos e exploração sexual, bem como de um número crescente de assédios por parte de pedófilos. Recente debate na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia no Senado Federal mostrou a gravidade desses problemas em nosso país. Os abusadores, exploradores e pedófilos encontram-se em todos os lugares. Eles convencem as crianças e adolescentes abusados de não contar aos pais, às autoridades, sobre o crime sofrido e as crianças e adolescentes carregam consigo a dor e a culpa do abuso, tornando-se adultos feridos física e emocionalmente. Como consequência, mostram as pesquisas, o abusado e explorado pode se tornar abusador, explorador

ou pedófilo ou sofrer transtornos psicológicos que levam, inclusive, a suicídios.

Urge a necessidade de uma ampla investigação sobre as reais causas de tantos maus tratos, crimes e abusos contra crianças e adolescentes no Brasil. Não podemos mais fechar os olhos e ouvidos para os gemidos das crianças e adolescentes.

Os gemidos vêm das florestas, dos abrigos, das ruas, dos acampamentos ciganos, dos lares, das escolas, de todos os lugares. O sofrimento de nossas crianças e adolescentes, de todas as raças e etnias e classes sociais, são tão grandes que elas já estão buscando aliviar suas dores, seus sofrimentos na automutilação e no suicídio.

O Poder Público, em especial o Legislativo, em especial o Senado Federal não pode se omitir diante de tão grave quadro.

Diante desse cenário perverso às nossas crianças, cabe, ao Poder Público, por meio Legislativo, propor ações e leis que protejam as crianças e adolescentes desses crimes, bem como estabeleçam políticas de assistência e acompanhamento psicológico daqueles que já sofreram tais crimes.

A proteção às nossas crianças e adolescentes requer lutar contra e impedir que iniciativas de promoção de uma cultura de morte e de violência contra a integridade física e emocional dos mesmos sejam institucionalizadas no país. Requer, ainda, implementar, de forma efetiva e eficiente, um sistema de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os ambientes nos quais estão inseridos.

A criança deve ser protegida de todos os tipos de ameaças a sua integridade física, emocional e intelectualmente, promovidas por pessoas, pela mídia, pela tecnologia e nos espaços sociais, como a escola.

Uma ampla Comissão Parlamentar de Inquérito, investigando as causas e as denúncias que se parentam todos os dias da violências e maus tratos contra crianças e adolescentes confrontando números, causas, estatísticas e informações com o objetivo de se chegar e ou estabelecer aos dados oficiais e atualizados que poderão dar subsídio a esta Casa de Leis para propor medidas mais efetivas para um grande pacto nacional em defesa da infância com proposições legislativas mais eficientes e eficazes além de identificar autores por tantos crimes e abusos contra nossas crianças e adolescentes e requerer, que sejam responsabilizados e punidos e na forma da lei.

Para tanto, propomos a constituição da presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de buscar investigando tais práticas, oferecer a devida e necessária proteção às nossas crianças e adolescentes.”



SF18179.46189-00

A Constituição Federal (CF) confere ao Poder Legislativo o exercício de funções legislativas, fiscalizadoras, administrativas e político-jurisdicionais. Os trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito, por sua vez, inserem-se no âmbito da função fiscalizadora, permitindo que o Legislativo, no cumprimento desse papel, atue de forma investigativa e propositiva e, quando for o caso, encaminhe suas conclusões às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias.

Tendo essas prerrogativas como ponto de partida, apresentamos, nesta oportunidade, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos.

Esse colegiado foi instalado no Senado Federal com o intuito de apurar diversas formas de violência contra crianças e adolescentes: a automutilação e o suicídio; o abuso, a exploração e a violência sexual; os maus-tratos em abrigos e instituições afins; a violência contra crianças indígenas; e o trabalho infantil. Cabe lembrar que o estopim para a criação da CPIMT foi a ação de maus-tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil (CEINF) do Jardim Aero Rancho em Campo Grande.

A proteção de crianças e adolescentes é tema da maior importância e ao qual deve ser conferida máxima prioridade, pois se relaciona a grupos extremamente vulneráveis e que, portanto, são alvos fáceis para os respectivos agressores. No caso de crianças na primeira infância a situação ainda é mais delicada, haja vista que, conforme já comprovado por especialistas, nos primeiros seis anos de vida são construídas as chamadas “janelas de oportunidade”, que permitem a



SF18179.46189-00

articulação das capacidades cognitivas das crianças, que as tornam aptas ao desenvolvimento integral. Da mesma forma, os traumas sofridos nessa etapa do desenvolvimento potencialmente transformam e acompanham a pessoa pelo resto de sua vida.

É preciso, portanto, gerar um ambiente seguro e protegido para que crianças e adolescentes possam receber boa educação, nutrição, estímulos sociais adequados e desenvolvimento afetivo estável, bem como permanecer livres de qualquer forma de violência. Nesse sentido, a atuação conjunta, integrada e coordenada do Estado, da família e da sociedade como um todo é decisiva para o futuro saudável de crianças e adolescentes.

A CF determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso da primeira infância, um primeiro passo foi dado com o **Marco Legal da Primeira Infância**, consubstanciado na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Essa Lei definiu a proteção ao pleno desenvolvimento da primeira infância como uma política de Estado e, portanto, permanente. Além disso, estabeleceu os objetivos a serem alcançados com a implementação de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na primeira infância e determinou a necessidade de



integração dos diversos níveis de governo em sua implementação. Entretanto, é preciso avançar!

Diversos são os entraves à preservação da integridade física, emocional e moral de crianças e adolescentes. No Brasil, são recorrentes os casos de pedofilia, *bullying*, agressões físicas, automutilação, maus-tratos, abandono e exploração sexual de jovens. O mais grave é que, em muitos casos, a violência é praticada em creches, escolas e em instituições de abrigo, inclusive algumas conveniadas com o Poder Público e, por mais inacreditável que pareça, no interior dos próprios lares, pelos parentes das vítimas. Ou seja, os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.

Ao ser instalada, a CPIMT teve justamente o objetivo de identificar as agressões mais recorrentes e os principais gargalos a sua efetiva apuração e responsabilização dos agressores, bem como apresentar soluções para prevenir futuras ocorrências. Nesse sentido, foram ouvidas mães de crianças abusadas, estupradas e assassinadas, mas também agressores. Além disso, foram realizadas audiências públicas interativas com especialistas no assunto e autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas de combate e prevenção às diversas formas de violência de que tratamos.

O trabalho da CPIMT permitiu, como será apresentado adiante, a elaboração de diversas proposições e a apresentação de recomendações, a fim de auxiliar na solução dos maus-tratos contra crianças e adolescentes.



## 2. Composição e Organização da CPI dos Maus-Tratos

Em 9 de agosto de 2017, na primeira reunião da Comissão, foram eleitos o Senador Magno Malta para o cargo de Presidente e a Senadora Simone Tebet para o cargo de Vice-Presidente. Foi, ainda, designado o Senador José Medeiros para o cargo de relator. Como membros titulares da Comissão foram escolhidos os Senadores Magno Malta, Simone Tebet, José Medeiros, Lídice da Mata, Cássio Cunha Lima, Paulo Rocha e Marta Suplicy e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Humberto Costa, Flexa Ribeiro, Ana Amélia e Vanessa Grazziotin.



SF18179.46189-00

O Plano de Trabalho, aprovado em 9 de agosto de 2017, delimitou o objeto das investigações a serem realizadas por esta Comissão e procedeu à organização dos trabalhos – com a requisição de informações a esta Casa e à Câmara dos Deputados, referentes à CPIs anteriores e outras Comissões que abordaram a questão da violência contra jovens e crianças, bem como a outras instituições, públicas e privadas, que lidam com essa questão. Também previu a expedição de convites a diversos órgãos e entidades, bem como a convocação de testemunhas, a realização de diligências e a triagem de documentos, a divulgação dos trabalhos da CPI, por meio de diversos canais de comunicação, sobretudo para o recebimento de denúncias, a quebra de sigilo e a colocação de servidores à disposição. Por fim, estabeleceu-se um cronograma para a realização das atividades da Comissão.

O Plano de Trabalho foi organizado nos seguintes moldes:

### 1. INTRODUÇÃO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 277, de 2017, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos – CPIMT.

Conforme o Requerimento, a CPI, composta por 07 (sete) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, destina-se a investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país.

A justificativa da peça legislativa que deu origem a CPIMT, foi amplamente divulgada pela imprensa: a ação de maus tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil -CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande.

No Requerimento também constam informações de que todos os dias encontramos em todo o país notícias de maus tratos de crianças e adolescentes em creches, escolas e em instituições de abrigo conveniadas pelo Poder Público e, na maioria dos casos, os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e adolescentes. É notória, portanto, a necessidade de ampla investigação.

No mesmo sentido a peça legislativa apresenta como urgente a necessidade de se investigar o trabalho infantil no Brasil e as pessoas que usam, de forma criminosa, crianças e adolescentes no trabalho forçado.

Importante salientar que o pedido desta Comissão Parlamentar de Inquérito visa também investigar a exploração, o abuso e a violência sexual contra as crianças e adolescentes, além dos casos apurados nas redes sociais sobre a divulgação da prática do cutting, também chamada de automutilação. Soma-se ainda a indução, instigação e auxílio ao suicídio de crianças e adolescentes, especialmente com uso das redes sociais, fatos extremamente graves e que justificam massiva preocupação e atenção parlamentar.

Por último, o Requerimento apresenta a necessidade de um olhar especial para as mortes e maus tratos de crianças indígenas no Brasil.

## 2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

Como discorrido na justificação para instalação desta CPI, busca-se prevenir e reprimir os crimes elucidados ou observados no processo investigatório, tomando as devidas providências para responsabilizar, na forma da lei, as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, proporcionando, concomitantemente, a publicidade devida aos fatos apurados e instruindo a população a identificar e prevenir atos ignóbeis como estes.

Além disso, vislumbra-se a possibilidade de desdobramentos no processo de investigação com o conhecimento de outros fatos relacionados à causa primária desta CPI, ou seja, maus-tratos em todas as suas modalidades.

Vale ressaltar que os poderes investidos a uma CPI alcançam até mesmo possíveis inquéritos e processos que estejam em segredo de justiça, na intenção de chegar ao cerne da investigação a que se

SF18179.46189-00

propõe, jamais expondo as vítimas, e sim buscando seu conforto e rigor na apuração dos fatos criminosos alvos da investigação.

Verifica-se a necessidade de se iniciar as investigações pelos abrigos e instituições afins (Casas-lar, orfanatos, etc.) sejam eles públicos ou privados, uma vez que dos mesmos podem decorrer diversas modalidades de maus-tratos pela presença dos menores frágeis e desamparados.

Adita-se a isto todo tipo de opressão física, psicológica ou emocional, até mesmo dentro de suas casas que tem levado crianças e adolescentes a cometerem homicídio, automutilação, suicídio e a serem exploradas sexualmente e em trabalhos forçados, não só na sociedade urbana, mas também no campo e nas comunidades indígenas, estando estas últimas, extremamente à margem da preocupação e interesse da justiça de nosso país.

Desta feita, a CPI investigará os assuntos abaixo discriminados:

- 2.1. Automutilação e suicídio;
- 2.2. Abuso, exploração e violência sexual;
- 2.3. Maus tratos em abrigos e instituições afins;
- 2.4. Violência contra crianças indígenas;
- 2.5. Trabalho infantil.

### **3. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS**

Para o melhor desempenho dos trabalhos, sugerimos um cronograma que contemple inicialmente reuniões administrativas com pauta específica para apreciação de requerimentos, análise das informações e documentos recebidos, oitivas de autoridades e discussões de temas relacionados à CPI.

Propõe-se que as reuniões ocorram todas as quintas-feiras, em horário previamente convocado pela Presidência da CPI, ocasião em que se realizarão as oitivas de investigados e testemunhas, e o recebimento de informações de pessoas relacionadas com o assunto em tela.

Se necessário, serão realizadas reuniões externas nas localidades em que a presença da CPI possa otimizar a produção de provas e/ou o acesso a informações e pessoas.

Sem prejuízo da apreciação de requerimentos, propõem-se desde logo os itens que seguem:

#### **3.1. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES**

- Requerer envio de todo material da CPI dos Crimes Cibernéticos que foi realizada pela Câmara dos Deputados;
- Requerer envio de todo material das audiências públicas realizadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados para discussão do tema;





SF18179.46189-00

- Requerer todo material das audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal sobre automutilação e suicídio;
- Requerer todo material das audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal sobre crimes cibernéticos;
- Requerer todo material de audiências públicas realizadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal sobre automutilação e suicídio;
- Requerer o envio de material de audiências públicas eventualmente realizadas pelas Assembleias Legislativas dos 27 Estados;
- Requerer as estatísticas e registros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público sobre os crimes relacionados ao objeto desta CPI;
- Requerer os registros do Ministério do Trabalho das incidências trabalho infantil;
- Requerer os registros do Ministério Público do Trabalho das incidências trabalho infantil;
- Requerer as estatísticas e registros da Polícia Federal sobre os crimes relacionados ao objeto desta CPI;
- Requerer todo o material relacionado ao Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras realizado pela Polícia Rodoviária Federal;
- Requerer os registros qualificados das Secretarias de Justiças dos Estados dos últimos 03 (três) anos classificando-os em 4 (quatro) categorias de incidência, a saber: abuso físico e sexual, violência doméstica, abuso emocional e negligência;
- Requerer os registros dos Conselhos Tutelares dos últimos 3 (três) anos, bem como a lista das Instituições municipais que abrigam crianças e adolescentes em situação de risco, sejam as mantidas pelo setor público e/ou pela iniciativa privada que já foram alvo de investigação ou denúncia; Requerer os registros do Disque 100 dos últimos 3 (três) anos;
- Requerer a relação das instituições públicas e privadas que abrigam crianças e adolescentes em situação de risco e ou órfãos que estão aptas para adoção, incluindo na relação os grupos de apoio a adoção;
- Requerer ao Ministério da Justiça a relação das Instituições que abrigam crianças e adolescentes e que tenham passado por algum tipo de investigação;
- Requerer ao CONANDA a relação das Instituições que já receberam algum tipo de restrição ou intervenção do Conselho;

- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de cassos de violência e maus tratos contra crianças e adolescentes indígenas;
- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI) de atendimentos de crianças e adolescentes indígenas vítimas de violência e maus tratos;
- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI) de mortes de crianças indígenas identificando os números de homicídio, suicídios, infanticídio, mortes em decorrência de desnutrição, abandono, e mortes por causas desconhecidas e por motivações culturais;
- Requerer os registros de ONGs que atuem junto aos povos indígenas voltadas a proteção das crianças e adolescentes;

### 3.2. EXPEDIR CONVITES PARA OS SEGUINTES ÓRGÃOS/ENTIDADES

- Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, da Educação, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Turismo e dos Direitos Humanos;
- Secretaria Nacional de Juventude e Conselho Nacional da Juventude;
- Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais de Justiça e Varas da Infância e Juventude;
- Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministérios Públicos Estaduais;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal;
- Fundação Nacional do Índio;
- Secretaria Nacional de Saúde Indígena
- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
- Prefeito de Curitiba;
- Secretários Estaduais de Segurança Pública;
- Defensoria Pública Federal e Defensorias Estaduais;
- Jornalista do Fantástico Marcelo Canellas;
- Comitê Gestor da Internet;
- Redes Sociais: Facebook, Google, Youtube, yahoo (Tumblr), WhatsApp, Instagram, Twiter, SaferNet, CETIC;





- Movimento Brasil Sem Dor;
- Fundação Maria Cecília Souto Vidigal
- CHILDHOOD BRASIL;
- OMS – Organização Mundial da Saúde;
- CFM – Conselho Federal de Medicina;
- ABP – Associação Brasileira de Psiquiatria;
- CFP – Conselho Federal de Psicologia;
- CVV – Centro de Valorização da Vida;
- ABEPS – Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio;
- Dr. André de Mattos (Psiquiatra do HUB/DF, que tem acompanhado o trabalho do Movimento Brasil sem Dor);
- Dr. Carlos Henrique Aragão (Psicólogo do Piauí e membro do ISSS e IASP).
- UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância;
- ISSS – International Society for the Study of Self-injury (Sociedade Internacional para o Estudo da Auto-Lesão);
- IASP – International Association for Suicide Prevention (Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio);
- Tim Berners-Lee (Criador da Internet);
- ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números);
- Internet Society (Sociedade da Internet – Tem escritório no Brasil).

### 3.3. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As Audiências Públcas serão realizadas mediante a prévia aprovação de requerimento específico com a indicação dos convidados e do objeto da apuração visando dar o máximo de eficácia nas ações corretivas e preventivas acaso levantadas nas investigações.

### 3.3. CONVOCAÇÃO DE TESTEMUNHOS

Poderão ser agendados testemunhos de responsáveis pelas instituições suspeitas, oitivas de menores vítimas de maus tratos e de pessoas ligadas diretamente aos fatos, sejam médicos, cuidadores, pais, responsáveis, funcionários, etc, mediante a prévia aprovação de requerimento específico e assegurados os direitos das vítimas para que não sejam expostas a nova vitimização, preconceitos, pressões psicológicas ou que possam fragilizá-las.

### 3.5 DILIGÊNCIAS

Independente da grande extensão Territorial do nosso Brasil, a CPI poderá deslocar-se a qualquer das cinco Regiões a fim de tomar

depoimentos de investigados ou testemunhas, realizar oitivas com especialistas, de acordo com o deliberado pelo colegiado.

#### 3.4. AVALIAÇÃO E TRIAGEM

Todo o material recebido e/ou produzido pela CPI será objeto de triagem, avaliação, exame e sistematização das informações por equipe de apoio designada pelo Relator da CPI.

#### 3.5. DIVULGAÇÃO

Solicitação para publicidade do 0800 do Senado a fim de receber denúncias anônimas ou não sobre maus-tratos de crianças e adolescentes, bem como da veiculação de campanha pelo sistema de comunicação do Senado (TV, Rádio e redes sociais) sobre os trabalhos da CPI e dos canais de denúncias.

#### 3.6. QUEBRAS DE SIGILO

Caso apresentados requerimentos de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, estes deverão ser debatidos e apreciados em reunião previamente convocada, não sendo admitida a sua deliberação como itens extra pauta.

#### 3.7. SERVIDORES A DISPOSIÇÃO

A presente CPI se valerá de servidores do Senado Federal para confecção de relatórios e demais necessidades técnicas e operacionais, além da requisição de outros servidores públicos ou agentes políticos de outros órgãos, instituições ou esferas de Governo. Ademais, desde já se requer que os seguintes servidores componham a equipe de apoio ao relator:

##### 3.7.1. Do Senado Federal

- José Lopes Hott Junior, matrícula 305446;
- Leony Messias de Paula, matrícula 302275;
- Hevandro Peres Soares, matrícula 309567.

3.7.2. Solicitação de disponibilização dos seguintes servidores, colocando-os à disposição desta CPI:

- Juiz de Direito Gilberto Lopes Bussiki, mediante solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- Kellen Arthur Preza Nogueira, mediante solicitação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- Fernando Cesar Pereira Ferreira, mediante solicitação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

#### 3.8. CRONOGRAMA

Entre 10 de agosto e 28 de setembro: reuniões administrativas com pauta específica para apreciação de requerimentos, análise das informações e documentos recebidos, oitivas de autoridades e discussões de temas relacionados à CPI.



SF18179.46189-00

Entre 28 de setembro e 12 de outubro: sem prejuízo das ações anteriores, prevê-se prazo para eventuais deslocamentos para vistorias, inspeções, oitivas e demais atos necessários.

Entre 12 de outubro e 9 de novembro: ocorrerá finalização das atividades de colheita de informações, sendo previsto prazo para exame e sistematização dessas informações, relatos das audiências e das diligências realizadas, bem como despacho das diligências ainda necessárias.

Entre 9 de novembro e 7 de dezembro: serão concluídos os trabalhos e relatórios, elaboradas as conclusões, seguidos de votação e aprovação do parecer.

### 3.9 OUTRAS AÇÕES:

O presente Plano de Trabalho é uma proposta inicial que poderá ser aperfeiçoado, alterado e/ou substituído em razão da aprovação de requerimentos pela CPI.

## 4. CONCLUSÃO

As atividades previstas neste Plano de Trabalho visam a atestar os princípios da eficiência, da eficácia e efetividade ao papel da CPI e investigação de acordo com os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O objetivo da CPI é realizar um trabalho técnico, fundamentado e transparente, a fim de apurar as graves denúncias relacionadas aos maus tratos às crianças e adolescentes no país. Com esse propósito estaremos cumprindo um dos mais importantes papéis do parlamento, que é a sua função fiscalizadora, permitindo por fim a conclusão, votação e aprovação do Parecer, bem como as devidas recomendações, pedidos de providências e encaminhamentos ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, as autoridades policiais, entre outros.



SF18179.46189-00

## **II – ATUAÇÃO DA CPI DOS MAUS-TRATOS**

Os trabalhos realizados pela CPI dos Maus-Tratos incluíram a realização de uma reunião para a sua instalação e eleição dos respectivos presidente, vice-presidente e relator, bem como membros titulares e suplentes; Além disso, foram realizadas diversas reuniões deliberativas e audiências públicas interativas, com a participação de autoridades e especialistas envolvidos na prevenção de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como na investigação de crimes dessa natureza e na responsabilização dos agressores.

  
SF18179.46189-00

### **1. Das audiências públicas interativas realizadas**

#### **1.1. Audiência realizada em 17 de agosto de 2017**

Participantes: Sr. Fábio Novaes de Senne (representante do Comitê Gestor da Internet); Sra. Gracielly Alves Delgado, Assessora Técnica da Coordenação Geral de Saúde do Adolescente e Jovem (representante do Ministério da Saúde); e Sr. Thiago Tavares, Presidente da SaferNet.

#### **1.2. Audiência realizada em 31 de agosto de 2017**

Participantes: Sr. Lorenzo Pazolini, Delegado da Polícia Civil – ES; e Sr. Flávio Augusto Palma Setti, Delegado da Polícia Federal.

#### **1.3. Audiência realizada em 21 de setembro de 2017**

Participantes: Sr. André de Mattos Salles (psiquiatra); Sr. Carlos Henrique Aragão Neto (psicólogo); Sra. Fernanda Benquerer (representante da Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio – ABEPS); e Sr. Antonio Carlos Braga dos Santos (representante do Centro de Valorização da Vida – CVV)

#### **1.4. Audiência realizada em 27 de setembro de 2017**

Participante: Ministro Osmar Terra, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

**1.5. Audiência realizada em 5 de outubro de 2017**

Convidados/Convocados: Helena Ramos; Thaís Ferreira Alves; Natalia Iencarelli; e Luana Batista dos Santos.

**1.6. Audiência realizada em 23 de outubro de 2017, no Ministério Público/SP, Auditório Tilene Almeida de Morais, sala 903, Rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo/SP**

Participantes: Dra. Maria Domitila Prado Mansur, Juíza de Direito; Dr. Mário Sérgio Sobrinho, Procurador de Justiça; Dr. Jairo Edward de Lucca, Promotor de Justiça; Dr. José Carlos Cosenzo, Promotor de Justiça; Dr. Yuri Giuseppe Castiglione, Promotor de Justiça; Dra. Margareth Ferraz França, Promotora de Justiça; Dr. Gabriel Pires do Campo Sormani, Juiz de Direito; Dr. Daniel Serpantino, Juiz de Direito; e Dr. Carlos Eduardo Brechani, Promotor de Justiça.

**1.7. Audiência realizada em 24 de outubro de 2017, no Ministério Público/SP, Auditório Tilene Almeida de Morais, sala 903, rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo/SP**

Convidados/Convocados: Sra. Simone Bellomo de Oliveira; Sra. Nívia Maria Chaves; Sr. Edmundo dos Santos; Sra. Pamella Manners Moura; Sr. Cristiano Vieira Gonçalves Hutter, Coordenador Regional da FUNAI - CR Litoral Sudoeste; Sra. Elizabeth Finger; Sr. Felipe Chaimovich, Curador do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

**1.8. Audiência realizada em 9 de novembro de 2017**

Convocado: Sr. Alessandro da Silva Santos.

  
SF18179.46189-00

O Sr. Alessandro é acusado da prática de pedofilia. Na oportunidade, o depoente foi questionado sobre os crimes pelos quais é acusado e sobre como teria abordado crianças para praticar abusos.

#### **1.9. Audiência realizada em 21 de novembro de 2017**

Convocados: Sr. Marcos Madureira, Presidente do Santander Cultural; e Sr. Sérgio Rial, Ex-Presidente do Santander Cultural.

#### **1.10. Audiência realizada em 22 de novembro de 2017**

Participante: Sr. Ricardo Barros, Ministro da Saúde.

#### **1.11. Audiência realizada em 23 de novembro de 2017**

Convidados/Convocados: Sr. Gaudêncio Fidélis, curador da Exposição Queermuseu; Sr. Luiz Camillo Osorio, curador da Exposição "35º Panorama da Arte Brasileira – Brasil por Multiplicação"; e Sr. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República, ouvido como convidado.

#### **1.12. Audiência realizada em 13 de dezembro de 2017**

Apresentação das cartilhas: a) Vamos Conversar Sobre Prevenção do Suicídio? b) Vamos Conversar Sobre Prevenção da Automutilação? c) Vamos Conversar Sobre Bullying e Cyberbullying?

#### **1.13. Audiência realizada em 16 de maio de 2018**

Convocado: Sr. Fernando de Carvalho Lopes.

#### **1.14. Audiência realizada em 17 de maio de 2018**

Convidados/Convocados: Sra. Aloma Felizardo, Professora em Psicologia Social; Sr. André de Mattos Salles, Psiquiatra; Sr. Hugo Monteiro Ferreira, Professor; Sr. Francisco Moraes da Costa Marques (representante de Rossieli Soares da Silva, Ministro da Educação); Alexandre Christian Mathieu Salun.



**1.15. Audiência realizada em 24 de maio de 2018, no  
Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em  
Vitória-ES**

Convidados: Dr. Marcello Mancilha, Desembargador Federal do Trabalho; Dr. Eder Pontes da Silva; Procurador-Geral de Justiça do ES; Dra. Gladys Henriques Pinheiros, Juíza da Vara da Infância e Juventude da comarca de Serra-ES; Sr. Rodrigo Espíndola Bonfim, Superintendente Regional Substituto da PRF-ES; Dr. Adélcion Caliman, Presidente da Associação Espírito Santense do Ministério Público; Dr. Lorenzo Pazolini, Delegado; Sra. Galdene Miranda, Presidente do Conselho Estadual da Criança e Adolescente; e Matheus Ferreira Matos Ribeiro de Lara. Convocados: Antonio Beraldo de Paulo; Erica Oliveira Arantes; Anderson Guedes Melo; Welison Luiz Cândido; Elder Barros dos Santos; Mario Sergio Oliveira Cordeiro; Robson de Almeida Brambati; Antonio Cesar Barbosa Pinto; Michael Lelis; Andreia Macedo Trindade; Elmo Correa; Rocio Macarena Vilar; Miguel Angel Vilar; e José Gonzalo Vilar.

**1.16. Audiência realizada em 25 de maio de 2018, no  
Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em Vitória-  
ES**

Convidados/ Convocados: Ademir Lúcio Ferreira; Georgeval Alves Gonçalves; Diniz Horácio da Silva; e Clemilda de Jesus.



### III – PROBLEMAS IDENTIFICADOS

#### 1. Identificação dos principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor

Durante as audiências realizadas pela CPIMT, os participantes expuseram os riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos nas redes sociais, incluindo a violação de sua intimidade, a exposição a conteúdos perturbadores ou inadequados a algumas faixas etárias, a exposição ao racismo, ao neonazismo, à xenofobia e à homofobia, a ação de pedófilos, o aliciamento, o *bullying*, a incitação ao suicídio e à automutilação. Vimos como bandidos captam informações publicadas pelas próprias crianças e adolescentes ou por suas famílias e manipulam imagens, identificam rotinas, aplicam golpes, conquistam confiança e praticam crimes que vão do furto de bens ao tráfico de pessoas, passando pelo abuso sexual, pelo sequestro, pela intimidação e diversos outros atos ilícitos.

Também foram discutidos problemas no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de brutalidade, de maus-tratos, de abusos e de agressões, inclusive no sistema de justiça, que inclui a investigação policial e a realização de perícias. A necessidade de prevenir a revitimização foi constantemente lembrada. Questões pertinentes à comunicação compulsória de indícios de abuso, além da qualificação dos conselheiros tutelares e do eventual uso político dessa função foram debatidas. Promotores, delegados e juízes que estão na linha de frente do combate aos maus-tratos a crianças e adolescentes trouxeram relatos imprescindíveis à compreensão dos problemas que enfrentamos e apresentaram valiosas sugestões que esta CPI acolhe integralmente.

Ouvimos, com profunda consternação, os relatos dolorosos de mães, pais, avôs e avós sobre investigações de abusos contra seus filhos e netos. Percebemos a dor dessas pessoas, beirando o desespero, servir como



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

combustível para alimentar a coragem de lutar, mesmo diante de obstáculos burocráticos, processuais e legais. Ainda que não caiba à CPI solucionar individualmente os casos relatados nas audiências e as denúncias recebidas, as lições tiradas desses episódios servem para que proponhamos alterações legislativas em prol das crianças que entendemos ser urgentemente necessárias.

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada.

Ao longo do funcionamento da CPI, em boa parte de 2017 e de 2018, vimos casos estarrecedores de ataques em escolas, como o ataque a tiros numa escola em Goiânia e a desoladora tragédia de Janaúba, evidenciando que a saúde mental das crianças, dos adolescentes e das pessoas que trabalham diretamente com eles deve receber nossa atenção. Nessa oportunidade, com profundos pesar e respeito, homenageamos o sacrifício heróico da professora Heley de Abreu, cuja trajetória exemplar de dedicação e amor aos seus alunos foi interrompida quando teve que lutar, já em chamas, e dar a própria vida para salvar as das crianças que estavam sob seu cuidado.

Noutra oportunidade, veio à tona uma denúncia de enorme proporção, referente a supostos abusos sexuais praticados contra jovens atletas pelo ex-técnico da seleção de ginástica artística, caso este ainda sob investigação.

No Estado do Espírito Santo, nos deparamos com situações de extrema dor para inúmeras famílias, como o estupro e o homicídio da menina Thayná em Viana-ES, e o caso dos irmãos Kauã e Joaquim, estuprados, espancados e queimados vivos, em Linhares, supostamente pelo próprio pai e padrasto das crianças, um sacerdote cristão, mostrando como os abusadores são capazes de se esconder até mesmo por trás dos vínculos mais fundamentais e sagrados de família e de fé. Silenciar diante desses casos é aceitar cumplicidade em tragédias futuras.

Vimos, também, como lacunas nas normas relativas à classificação indicativa permitiram o contato de crianças e adolescentes com nudez e com imagens de cunho sexual, inclusive sem qualquer advertência. O direito dos pais de educar os filhos e de selecionar os conteúdos que consideram apropriados deve ser respeitado, assim como devem ser responsabilizados os que façam mau uso dessa prerrogativa, ou da liberdade de expressão. Não propomos nenhuma forma de censura, que seria, ademais, inconstitucional, mas afirmamos a importância de preencher as lacunas relativas à obrigatoriedade da classificação indicativa e, conforme o caso, de alvará quando houver possibilidade de contato de crianças e de adolescentes com conteúdos impróprios, para que a liberdade e a responsabilidade possam caminhar juntas.

A falta de políticas sociais que assegurem oferta adequada de acesso à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer e à cultura, tão importantes para crianças e adolescentes, também foi extensamente discutida. Na sua



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

falta, permanece abundante e fácil o acesso a drogas lícitas e ilícitas. Podemos e devemos evitar que crianças e adolescentes sejam presas fáceis dos traficantes de drogas, mas também dos que lucram, e muito, com a venda ilegal de bebidas alcoólicas. Temos ciência dos efeitos nocivos que o álcool causa sobre os organismos de crianças e de adolescentes. Uma vez que tenham iniciado contato com essa substância tóxica, mas tolerada pela nossa sociedade, os representantes de nossa infância e juventude passam a correr sério risco de vida. A exposição precoce ao álcool poderá deixar sequelas devastadoras sobre a sua saúde e afetar suas capacidades cognitivas de modo permanente.

Por tal motivo, propomos tornar ainda mais rígido o controle da comercialização de álcool, por meio da previsão de um alvará especial de funcionamento a ser exigido de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que promovam a venda de bebidas alcoólicas. Dessa forma, esperamos contribuir para dificultar o acesso de crianças e adolescentes ao consumo de álcool e preservar a saúde daqueles que são o futuro de nosso país.

Além de apresentar sugestões nesse sentido, conclamamos os governos de todos os entes federativos a adotar políticas positivas para crianças e jovens, inclusive, mas não somente, nas áreas de planejamento urbano, de fiscalização do comércio de bebidas e da realização de eventos como apresentações musicais e festas públicas ou privadas.

Ficou evidente que as empresas de tecnologia, os portais de internet, as ferramentas de busca e as redes sociais precisam estar constantemente atentos aos crimes, aos abusos, as agressões contra os direitos de crianças e adolescentes que o mau uso dessas ferramentas virtuais possa viabilizar, especialmente diante das tecnologias e dispositivos cada vez mais

conectados à internet. Os fluxos financeiros eletrônicos foram objeto de preocupação, já que muitas das transações associadas a crimes cibernéticos são feitas envolvendo cartões de crédito e criptomoedas. Cada novo avanço tecnológico traz oportunidades e riscos, que são incessantemente explorados por agentes mal-intencionados, que buscam brechas tanto nas tecnologias quanto na legislação para praticar crimes impunemente.

Da mesma forma, o Poder Legislativo deve estar alerta para evitar que as novas formas de uso da tecnologia da informação proporcionadas pelo avanço tecnológico e pela proliferação de dispositivos escapem por entre os dedos da lei, devendo os parlamentares, com colaboração do sistema de justiça, detectar possíveis lacunas ou inadequações para que o direito não esteja um passo atrás dos abusadores, dos aliciadores e dos pedófilos.

Certamente, quanto mais tempo houvesse para continuidade dos trabalhos dessa CPI, mais hipóteses de violência e de maus-tratos seriam identificadas. O que foi possível detectar ao longo do tempo em que essa CPI funcionou é suficiente para justificar a ação clara deste colegiado no sentido de propor aprimoramentos na legislação vigente, fechando rapidamente as frestas que continuam abertas nas nossas leis, das quais os criminosos se beneficiam. Também identificamos, como foi mencionado, lacunas que não são pertinentes a crimes, mas que deixam vulnerável a integridade intelectual e moral das crianças e dos adolescentes, merecendo nossa atenção. Haverá oportunidade para reavaliar os casos de maus-tratos no futuro, mas já é nítida a necessidade de ação no presente, sem mais demora.

Passamos a expor alguns dos problemas que foram abordados com mais vagar pela CPIMT.

## 2. Pedofilia



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram recebidas inúmeras denúncias sobre a prática de pedofilia. Assim, a CPIMT se empenhou em ouvir mães e parentes de crianças abusadas sexualmente, oportunidade em que, inclusive, foram entregues áudios, fotografias e vídeos com imagens das vítimas confirmando o abuso. Ainda foi ouvido um acusado da prática de pedofilia, quando foi possível verificar o quanto vulnerável estão as nossas crianças.

Foram audiências perturbadoras e que confirmaram a triste realidade de que a pedofilia está fortemente presente em nossa sociedade. Pode-se verificar que se trata de um problema que não escolhe classe social e independe da condição econômica ou intelectual do agressor ou da vítima. Demais disso, também se constatou que são diversas as dificuldades que os parentes das vítimas enfrentam para identificar e comprovar os abusos e responsabilizar os agressores.

Quando falamos em pedofilia, nem sempre o problema é facilmente compreendido pelas pessoas. Desse modo, entendemos ser importante trazer a este relatório alguns esclarecimentos sobre aspectos médicos, psicológicos e jurídicos relacionados ao tema. Nesse ponto, replicamos trechos do relatório elaborado pelo então Senador Demóstenes Torres, quando atuou como relator da CPI da pedofilia:

“Ao longo da história das civilizações, os temas relacionados ao sexo sempre foram tratados com discrição e reserva, configurando uma postura defensiva que, não raro, descaía para os subterrâneos do preconceito e do obscurantismo. É bem verdade que nem todas as formações sociais lidam de maneira similar com o tema, mas é indiscutível que embora haja aqui ou acolá algum nível de abertura maior, predomina o mesmo tom de resguardo acerca dos assuntos sexuais.

Não surpreende, portanto, que certas zonas conflitivas da sexualidade humana tenham sido deixadas sob o pesado manto do silêncio e da omissão, por séculos a fio. A pornografia, a rica tipologia dos abusos sexuais, o incesto e a pedofilia incluem-se neste rol. Não obstante a ocorrência de tais práticas desde tempos imemoriais,

prevaleceu sempre a cultura da negação, o que, ao cabo, favoreceu sua disseminação, em um terreno fértil de sombras e silêncio.

As pesquisas pioneiras de Sigmund Freud, a gradativa liberalização dos costumes, o refluxo das determinações religiosas e a revolução sexual das últimas décadas do século XX lançaram as bases para um melhor entendimento do significado e importância do sexo. Contudo, as transformações na mentalidade não trouxeram, consigo, necessariamente, os instrumentos ou a vontade para tratar de questões envolvendo os chamados tabus.

Foi o desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, bem como sua inédita expansão por todos os quadrantes do globo, os responsáveis por uma mudança comportamental profunda. A difusão da pornografia — incluindo a que se vale de crianças e adolescentes — e da pedofilia adquiriu grande velocidade, com impactos imprevistos. Nas palavras de Ferraro e Casey<sup>1</sup>:

*Obscenity and child pornography are crimes that came of age in the twentieth century. Advances in technology that delivered photography, video, and the internet were previously unknown. Although rape and sex abuse undoubtedly occurred throughout history, the camera first enabled people to capture the occurrence of such events.*

Como decorrência, deu-se um duplo efeito: ao mesmo tempo em que o problema ganhou novos contornos e vulto encorpado, sua exacerbação traduziu-se em visibilidade. Essa emersão rumo à luz impôs à sociedade o enfrentamento do que antes jazia no exíguo espaço do mundo privado.

Etimologicamente, o vocábulo pedofilia deriva do grego *paidophilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor a, amizade). Obviamente, o termo de origem grego foi destituído, nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs que lhe tomaram de empréstimo, do significado literal. O amor e a amizade que ali estavam radicados cederam lugar a uma semântica em tudo distinta, com contornos francamente negativos.

Não é fácil, porém, conceituar pedofilia. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia a têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafiliações, ou seja, um transtorno da excitação sexual caracterizado por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas

SF18179.46189-00

<sup>1</sup> FERRARO, Monique Mattei & CASEY, Eoghan. *Investigating child exploitation and pornography — the internet, the law and forensic science*. San Diego, Elsevier Academic Press, 2004.



vítimas<sup>2</sup>. Não se trata de questão de somenos para o campo do direito, de vez que a inclusão da pedofilia entre os transtornos mentais tem o potencial de, eventualmente, tornar o pedófilo inimputável.

Obras de caráter geral, como os dicionários, assim definem a pedofilia:

Houaiss: Psicopatologia - 1. perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; 2. prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.).

Aurélio: Psiquiatria - 1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes.

O psiquiatra, especialista em pedofilia, Patrice Dunaigne, autor obra considerada clássica no campo de estudo em referência, define o fenômeno como “manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação a crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade”<sup>3</sup>.

A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade<sup>4</sup>.

No âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos<sup>5</sup>.

A Dra. Tatiana Hartz, psicóloga que integrou o Grupo de Trabalhos desta Comissão e que realizou diversas oitivas “não revitimizantes” de crianças vítimas de violência sexual, ponderou:

Quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafílico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma criança pré-púber (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual

<sup>2</sup> Associação Psiquiátrica Americana (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV). Porto Alegre: Artmed, 1995.

<sup>3</sup> DUNAIGRE, Patrice. O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: Inocência em perigo — abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro, Unesco/ Abranet/Garamond, 1999.

<sup>4</sup> OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas).

<sup>5</sup> Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.

exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo). Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamada de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

De tal conjunto de definições extrai-se a conclusão de que a pedofilia não deve ser classificada, *stricto sensu*, como uma doença mental, mas antes como um transtorno na área específica da excitação sexual, sem implicar a impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e a sua consequente irresponsabilização.

Para Trindade e Breier, a pedofilia “tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito corpo e, talvez, pudesse ser mais bem descrita como uma desordem distintivamente moral<sup>6</sup>.

A opinião desses especialistas, longe de restar isolada, encontra eco em outros posicionamentos:

[a DSM IV] não inclui a pedofilia entre as verdadeiras doenças mentais, mas sim entre as “parafilias, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, que nestes casos somente é possível mediante estímulos particulares. A esta categoria pertencem, por exemplo, o fetichismo (a excitação se obtém mediante roupas ou lingeries íntimas), o exibicionismo (a excitação se obtém exibindo os próprios órgãos sexuais), o voyeurismo (os que se excitam observando as relações alheias), o sadismo (a excitação nasce da dor alheia).<sup>7</sup>

Como apropriadamente apontou Maíra de Paula Barreto, “não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal<sup>8</sup>”. O dispositivo citado “isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O chamado critério biopsicológico opera em duas frentes, a fundir a condição de portador de enfermidade mental com a respectiva capacidade de se autodeterminar diante do ilícito. A doutrina mostra que há dois requisitos normativos de imputabilidade: o intelectivo (que se refere à compreensão do caráter ilícito do fato) e o volitivo (relacionado à capacidade de determinação do sujeito). A ocorrência concomitante de ambos os normativos não é imprescindível para

<sup>6</sup> TRINDADE, Jorge & BREIER, Ricardo. *Pedofilia – aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 82.

<sup>7</sup> FERRARIS, Anna Oliverio & GRAZIOSI, Barbara. *¿Qué es la pedofilia?* Barcelona: Paidós. 2004. p. 10. (Traducción de la 2<sup>a</sup> edición italiana, 2001).

<sup>8</sup> BARRETO, Maira de Paula. Da pedofilia e da pornografia infantil sob o prisma da universalidade dos direitos da personalidade. Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2008.



5SF/18179.46189-00



SF18179.46189-00

caracterizar a imputabilidade, bastando, para tanto, apenas a manifestação de um deles.

As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes.

A doutora Fani Hisgail, uma das maiores autoridades do País no tema da pedofilia, assegura que: O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão. O problema é que ele não vai procurar um especialista porque a patologia não o incomoda, ele não sente culpa<sup>9</sup> (...).

Com efeito, a literatura demonstra consistentemente que os pedófilos não podem ser considerados alienados mentais:

As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis. Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. ... Um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis<sup>10</sup> [negrito nosso].

Desenvolvendo a questão do alcance e dos limites das parafiliais, o psiquiatra Geraldo Ballone constata a tibieza e a imperfeição teórica das teses que procuram conferir ao impulso pedófilo um componente incontrolável:

Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime<sup>11</sup> [negrito nosso].

<sup>9</sup> HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: [http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite\\_abuso.htm](http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm)

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Sandro d' Amato. Crimes virtuais — Polícia tem dificuldades para chegar aos pedófilos. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/3514/3085>. Consultado em 15/03/2009.

<sup>11</sup> BALLONE, G. J. Delitos sexuais (parafiliais). Disponível no portal PsiqWeb, em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), revisto em 2005.

Fato é que os pedófilos, no mais das vezes, têm plena consciência da numerosa existência de vedações – que vão do mundo moral ao universo do direito codificado – às práticas sexuais que envolvem crianças. Não se trata, portanto, de uma orientação sexual, mas de um desvio socialmente condenável que tem resultado em sua tipificação penal.

Hoje, as mais diversas legislações internacionais classificam a relação sexual entre o adulto e a criança como crime. Torna-se imperioso, ainda, discutir o argumento do relativismo cultural, repleto de perigos e armadilhas, pois tem o condão de impedir o efetivo estabelecimento de padrões mínimos quanto à idade núbil. A exacerbão do relativismo cultural pode, também, prestar-se a conferir destaque demasiado ao consentimento para o ato sexual, o qual, por sua vez, pode resultar na prevalência de comportamentos pedofílicos, em desfavor do interesse superior de crianças e adolescentes.

Não se trata, ao cabo, de um debate moral acerca de preferências sexuais. Evidencia-se, muito pelo revés — e de maneira incontrastável —, a instrumentalização de seres humanos em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, para fins egoísticos e condenáveis. Uma relação desequilibrada se estabelece, na qual uma parte dotada de maiúscula supremacia impõe sua vontade a outra, muitas vezes incipiente em quaisquer meios de defesa.

Muito sintomaticamente, defensores do envolvimento erótico amoroso entre adultos e crianças baseiam seus argumentos na ausência de violência e no assentimento declarado de ambas as partes. Pretendem, ainda, que sua propensão pedofílica seja admitida socialmente e vista como apenas mais uma orientação sexual entre diversas outras. Essa linha argumentativa escamoteia a disparidade de informação e o desnível de conformação psicológica entre crianças/adolescentes e adultos. Porém, mais importante, ela deixa entrever o desgaste dos dois fundamentos que se consolidam no interior do critério biopsicológico. A rigor, o ativismo pedófilo põe a nus os requisitos normativos de imputabilidade, ou seja, os critérios marcados pela consciência e pela volição.

Já há algumas décadas e ainda hoje, movimentos articulados reivindicam a legalização da pedofilia. Entidades como a norte-americana The North American Man/Boy Love Association, com sede em Nova York e São Francisco, ou a Martijn, sediada em Amsterdã, na Holanda, brandem, sobretudo, o argumento de que as minorias possuem o direito de livremente explorar a sexualidade, não importando qualquer critério etário, salvaguardando-se a liberdade de escolha<sup>12</sup>.



SF18179.46189-00

<sup>12</sup> Para este segmento do Relatório baseamo-nos amplamente em: VERHOEVEN, Suheyla Fonseca Misirli. Um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. Rio de Janeiro, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007.



SF18179.46189-00

Esse ativismo configurou-se mais fortemente a partir dos anos 80 e ganhou corpo com a Internet. Hoje, há movimentos similares em países como França, Canadá, Austrália, Dinamarca e Alemanha. Há rumores de que uma dessas organizações, a californiana Renè Guyon Society, fundada em 1962, teria dez mil associados<sup>13</sup>. Note-se que mencionamos apenas exemplos de entidades que, de algum modo, assumem sua existência. Não é difícil imaginar a amplitude “subterrânea” desse ativismo, sobretudo quando se considera o nível de ousadia contido em lema de uma organização “aberta” como a Renè Guyon: “*Sex before eight, or else it's too late*”.

No limite, a atuação dessas organizações e movimentos põe em contraste o duelo entre dois princípios do Direito. De um lado, seus defensores propugnam a primazia da liberdade; de outro, reside outro princípio fundamental da pessoa humana: sua dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos compreendidos no Capítulo II, intitulado “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, estatui:

**Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>13</sup> United States; Congress; House; Committee on the Judiciary; Subcommittee on Crime. “Child Protection Act: hearing before the Subcommittee on Crime of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-ninth Congress, second session on H.R. 1704 and related bills”. p. 134. Supt. Of Docs., Congressional Sales Office, U.S. G.P.O.

O art. 17 é claro ao demarcar no que consiste o direito ao respeito devido a crianças e adolescentes. Sua integridade não pode ser violada sob nenhuma hipótese, e resta como dever de todos zelar pela observância desse desiderato. Obviamente, o argumento pedofílico da não violência e do consentimento cai por terra quando contrastado com a abrangência da letra legal, que menciona explicitamente as dimensões que se quer preservar: física, psíquica e moral. É impensável que quaisquer intercursos de natureza sexual entre adultos e crianças ou adolescentes não tenha por substrato algum tipo de coerção ou, ainda, que não resulte em algum abalo em um dos três planos mencionados.”



SF18179.46189-00

Temos, portanto, plena clareza de que a prática de pedofilia é crime passível de responsabilização penal, duramente condenável diante da imperatividade do respeito à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Ainda que possa ser discutida a sanidade dos pensamentos e desejos íntimos do pedófilo, os atos concretos de pedofilia são plenamente puníveis e a consciência da lesividade dessa prática é generalizada, inclusive entre os pedófilos, que não medem esforços para esconder suas perversões.

### **3. Alienação Parental**

A alienação parental ocorre quando o alienante, que pode ser um dos genitores, um dos avós ou outras pessoas que tenham a criança ou o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade, manipula a vítima para que repudie genitor, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares entre os alienados. Não se confunde essa conduta, propriamente, com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insustanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação

  
SF18179.46189-00

parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade.

A Lei da Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência da alienação parental!), os arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração provisória da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Tais medidas



SF18179.46189-00

provisórias acabaram sendo concretizadas com base no art. 6º, *caput*, da Lei da Alienação Parental, nos seguintes termos:

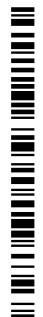
- a) declaração da ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador;
- b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipulação de multa ao alienador;
- d) determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial;
- e) determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) declaração da suspensão da autoridade parental.

Enfim, não é preciso, nos termos previstos nos arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental, que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.



SF18179.46189-00

Então, vejamos. O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei da Alienação Parental, prevê, especificamente, que é forma exemplificativa de alienação parental a apresentação de falsa denúncia criminal, perante a autoridade policial (isto é, a lavratura de ocorrência policial) contra genitor para que se dê ensejo a sua consequência legal e imediata, isto é: a alteração da guarda compartilhada exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, com base no arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental, e nos arts. 1.583, § 5º, e 1.584, inciso II, do Código Civil.

  
SF18179.46189-00

Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

#### 4. Bullying

Durante as audiências públicas interativas realizadas no âmbito desta Comissão, nos dias 17 de agosto e 21 de setembro de 2017 e 17 de maio de 2018, o tema do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas brasileiras foi


  
 SF18179.46189-00

enfrentado, oportunidade em que foi possível verificar que se trata de um problema sério, ao qual deve ser dado um tratamento rápido, eficiente e o mais amplo possível, dada as graves consequências dessa prática. Segundo informado nas referidas audiências, a prática do *bullying* pode levar a vítima à evasão escolar, à automutilação e até ao suicídio.

O termo *bullying* origina-se da língua inglesa (*bully* = valentão) e não foi traduzido para o português<sup>14</sup>. Refere-se a comportamentos violentos praticados por estudantes em ambiente escolar, de forma reiterada e intencional, e que podem abranger agressões físicas, assédios, bem como ações desrespeitosas<sup>15</sup>. O que caracteriza o *bullying* é a relação de desigualdade (estatura, força física, popularidade, *status* social, aparência etc.) entre o agressor e a vítima, o que inviabiliza qualquer forma de defesa<sup>16</sup>. Segundo informado à CPIMT pelo professor Hugo Monteiro Ferreira, o *bullying* traduz um nível de maldade e perversidade de que as pessoas sequer sabem que são capazes.

Já o *cyberbullying* é uma derivação do *bullying*. Trata-se de uma agressão praticada por meio de tecnologias digitais, com as mesmas características do *bullying* face a face, mas com um nível de violência mais acentuado, pois a exposição da vítima e a possibilidade de intimidação sistemática pelo agressor é praticamente incontrolável<sup>17</sup>. Com efeito, as mensagens no *cyberbullying* podem ser amplamente compartilhadas, potencializando o dano com a multiplicação do número de pessoas com

<sup>14</sup> CAMARGO, Orson. Bullying. Equipe Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/sociologia/bullying.htm> acesso em: 3 de abril de 2018.

<sup>15</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro. Objetiva, 2010, p. 21 apud BANA, Isabella. Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade. 1. ed. Birigui, SP: Editora Boreal, 2016, p. 62/63.

<sup>16</sup> FANTE, Cléo. Fenômeno bullying: como prevenir a violência das escolas e educar para a paz. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Verus, 2005, p. 28 apud BANA, Isabella. Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade. 1<sup>a</sup>. ed. Birigui, SP: Editora Boreal, 2016, p. 62/63.

<sup>17</sup> FERREIRA, Hugo Monteiro. Vamos conversar sobre *Bullying* e *Cyberbullying*? Cartilha elaborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT) do Senado Federal, com o fim de alertar sobre os perigos do *bullying* e o *cyberbullying*.

acesso à agressão e com a possibilidade de futuros compartilhamentos. E como bem assinalado pela Dra. Aloma Felizardo, quando ouvida por essa Comissão, trata-se de uma agressão que continua mesmo quando a vítima chega em casa, uma vez que, não raro, esta continua sendo agredida por meio de mensagens de celular e postagens em redes sociais. A vítima não tem trégua sequer no próprio lar e as humilhações ocorrem diante de um público muito maior do que seria possível no ambiente escolar.

Em 2016, pesquisa das Nações Unidas, que contou com a participação de 100 mil crianças e jovens de 18 países, concluiu que, em média, metade deles sofreu algum tipo de *bullying*. As razões para as agressões foram as mais variadas e se relacionaram a questões de aparência física, gênero, orientação sexual, etnia ou país de origem. No Brasil, o percentual dessa prática é de 42,8% e é semelhante a países como a Argentina (47,8%), o Chile (33,2%), o Uruguai (36,7%) e a Colômbia (43,5%). Em países desenvolvidos, os percentuais são semelhantes, como é o caso da Alemanha (35,7%), da Noruega (40,4%) e da Espanha (39,8%)<sup>18</sup>.

Segundo o relatório “*Pondo fim à tormenta: combatendo o bullying do jardim de infância ao ciberespaço*”<sup>19</sup>, que resultou da pesquisa das Nações Unidas acima mencionada, o *bullying*, incluindo o *cyberbullying*, afetam uma grande porcentagem de crianças em diferentes estágios de desenvolvimento, frequentemente atingindo fortemente a saúde, o bem-estar emocional e o desempenho escolar das vítimas, que podem sofrer de distúrbios do sono, dor de cabeça, dor de estômago, perda de apetite, ansiedade, depressão, vergonha e, em alguns casos, pensamentos suicidas.

<sup>18</sup> Disponível em <https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying>, link acessado em 26 de abril de 2018.

<sup>19</sup> “Ending the torment: tackling bullying from the schoolyard to cyberspace”, disponível em: link acessado em 26 de abril de 2018.



SF18179.46189-00

De acordo com a Agência Brasil, empresa integrante da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de *bullying*. Essa informação resultou do terceiro volume do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, voltado ao bem-estar dos estudantes. Segundo os adolescentes que participaram da pesquisa, 17,5% sofreram alguma forma de *bullying* “algumas vezes por mês”; 7,8% foram excluídos pelos colegas; 9,3%, foram alvo de piadas; 4,1%, foram ameaçados; 3,2%, foram empurrados e agredidos fisicamente; 5,3% tiveram objetos destruídos; e 7,9% foram alvo de rumores maldosos<sup>20</sup>. Em linhas gerais, esses dados foram ratificados pelo Sr. Francisco Moraes da Costa Marques, representante do Ministério da Educação, ouvido na audiência interativa realizada no dia 17 de maio de 2018.

É importante frisar que há uma relação entre *bullying* e suicídio. O suicídio tem maior incidência em grupos vulneráveis, tratados com hostilidade. Entre crianças, adolescentes e jovens, no ambiente escolar, é o caso do conhecido *bullying*, e fora desse ambiente, inclusive entre adultos, costumamos chamar isso de preconceito e discriminação. No Brasil, ainda damos passos claudicantes na inclusão das minorias e um reflexo desse déficit civilizatório nacional pode ser visto na taxa de suicídios, que no Brasil é de 5,5 casos anuais por 100 mil habitantes, mas chega a 15,2 por 100 mil entre indígenas, bastante concentrada na faixa etária que vai dos 10 aos 19 anos<sup>21</sup>. A tendência é confirmada quando dirigimos o olhar para outra minoria. Nos Estados Unidos da América, estudo da Academia Americana de Pediatria,

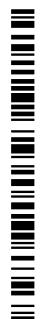


SF18179.46189-00

<sup>20</sup> Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>, link acessado em 26 de abril de 2018.

<sup>21</sup> Dados disponíveis em <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/Coletiva-suicidio-21-09.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2018.

publicado em 2011<sup>22</sup>, mostrou uma propensão ao suicídio cinco vezes maior entre adolescentes LGBT do que entre heterossexuais, enquanto estudo realizado pelas universidades de Harvard e Johns Hopkins e pelo Hospital Infantil de Boston concluiu que a legalização do casamento homoafetivo teve como efeito indireto uma redução de 7% das tentativas de suicídio entre alunos do ensino médio<sup>23</sup>. Isso mostra que a LGBTfobia mata pelo homicídio e também pelo suicídio, conforme reiterado, também, pelo nosso Centro de Valorização da Vida (CVV), em audiência nesta CPI.

  
SF18179.46189-00

Registre-se, ainda, que algumas pessoas que sofrem *bullying*, preconceito e discriminação praticam condutas associadas ao suicídio, como automutilação, numa expressão da tentativa de controlar o próprio corpo e a própria mente, pois são levados a crer que podem ficar “normais” se tiverem força de vontade suficiente para mudar seu jeito “errado” de ser, ou que merecem sofrer simplesmente por ser como são.

Como forma de dissuadir crianças e jovens à prática do *bullying* e do *cyberbullying* concluiu-se que é preciso que os pilares família, escola e indivíduo estejam engajados no combate a esse tipo de violência e na construção de uma cultura de paz e de respeito às diferenças. Além disso, verificou-se que é necessário escutar os alunos vitimados, haja vista que frequentemente a prática do *bullying* passa despercebida pela escola e pelos professores. É preciso entender que as brincadeiras maliciosas, quando não as agressões físicas, são prejudiciais e que as vítimas dessa violência sistemática sofrem sem descanso. Diminuir o sofrimento dessas pessoas, apelando para

<sup>22</sup> *The Social Environment and Suicide Attempts in Lesbian, Gay, and Bisexual Youth*, Hatzenbuehler, Mark L., Disponível em <http://pediatrics.aappublications.org/content/early/2011/04/18/peds.2010-3020>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

<sup>23</sup> *Difference-in-Differences Analysis of the Association Between State Same-Sex Marriage Policies and Adolescent Suicide Attempts*. Raifman J, Moscoe E, Austin SB, McConnell M, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28241285>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

desqualificações como “patrulha politicamente correta” ou “mimimi”, é fechar os olhos para os dados trazidos a esta CPI, que provam, com eloquência, a força mortal do *bullying*, do preconceito e da discriminação. Da mesma forma, abusar de liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, para disseminar intolerância e discurso de ódio equivale a atentar contra os princípios humanitários e democráticos que sustentam essas mesmas liberdades, pervertendo esses valores.

É preciso compreender que os adolescentes, em fase de formação de sua *persona* adulta, podem ser tentados a construir a imagem da própria força, ou mascarar as próprias fraquezas, às expensas da fragilidade alheia. A valorização do forte sobre o fraco é um caminho fácil, sobretudo para pessoas imaturas, ainda incapazes de compreender a injustiça e a crueldade que praticam. O desenvolvimento de habilidades como a empatia e o respeito ao próximo deve ser estimulado desde a infância, como parte do processo de amadurecimento, afinal desejamos construir uma sociedade solidária, e não prestigiar a lei do mais forte.

O combate ao *bullying* escolar, por exemplo, não parece efetivo com a simples punição do agressor. A escola deve ser capaz de promover a mudança de comportamento agressivo, por meio de ações de conscientização, campanhas educativas, entre outros mecanismos alternativos. Acreditamos que a promoção da educação emocional como tema transversal seja uma forma efetiva de prevenir que um aluno se torne agressor por falta de saúde emocional e, por conseguinte, que ele afete a saúde da vítima.

Além disso, acreditamos que a inclusão de competências socioemocionais como tema transversal nos currículos da educação básica será capaz de melhorar como um todo o desempenho escolar de nossos estudantes e reduzir taxas de evasão. Ademais, a partir dela criaremos

  
SF18179.46189-00

cidadãos saudáveis, produtivos e criativos, o que não só reduz os gastos com saúde pública e serviços sociais, mas aumenta a possibilidade de ganhos econômicos para esses estudantes.

Inúmeros estudos indicam que, se está doente ou com fome, a criança não aprende. Muito menos, se apresenta alguma questão psíquica que a atormenta. Nossa trabalho na CPIMT tem exposto, de forma atroz, que muitas vezes essa é a realidade dos nossos estudantes, que chegam às escolas assolados por dramáticos problemas sociais e familiares.

Dessa forma, não é estranho que, principalmente nas camadas menos favorecidas, os resultados em termos de aprendizagem sejam tão decepcionantes. Falta olhar de forma global as necessidades dos estudantes e falta principalmente perceber que essas necessidades demandam o aporte de um amplo leque de profissionais, que inclui, evidentemente, o de profissionais da psicologia, que possam atuar nas escolas de forma preventiva, por meio do desenvolvimento de projetos e programas consistentes de promoção da saúde mental, e também dar assistência aos educandos que, por algum motivo, apresentam dificuldades e enfrentam obstáculos na área psíquica.

Além desse aspecto diretamente relacionado à aprendizagem, a presença de um psicólogo nas escolas pode contribuir também para que eventuais maus-tratos a crianças e a adolescentes sejam não somente identificados de forma mais consistente, mas também para que se estruture, nas escolas do nosso País, um serviço mais capaz de atender aos casos, infelizmente tão comuns, de abusos de toda ordem contra os mais vulneráveis.

Pensamos que, ao contar na equipe com um psicólogo, toda a comunidade escolar ganha, na medida em que melhor poderá atender os



SF18179.46189-00



eventuais casos, dando os encaminhamentos necessários, de forma adequada e segura. Além disso, ganha principalmente a criança ou o adolescente, que terá mais chances de superar o drama que vivencia, por meio de um tipo de apoio que não se estrutura tão somente na boa vontade, mas em conhecimentos teóricos e práticos trazidos por um profissional devidamente habilitado.

Por fim, como forma de ensinar pais e professores a identificar situações de *bullying* e *cyberbullying*, a CPIMT, com o inestimável apoio do professor Hugo Monteiro Ferreira, lançou a cartilha intitulada “Vamos conversar sobre *bullying* e *cyberbullying*? ”.

## 5. Automutilação

O chamado *cutting* é uma forma de autoflagelação que não envolve tentativa de cometer suicídio. Há poucos dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas diversas pesquisas apontam que aproximadamente um em cada dez adolescentes em idade escolar já praticaram automutilação mais de uma vez ao longo de suas vidas. O professor Hugo Monteiro Ferreira, ouvido nesta CPI, identifica meninas no início da adolescência como vítimas mais frequentes desse transtorno, que pode, não obstante, atingir desde crianças até adultos. O CVV atesta o crescimento do problema, que tem sido objeto de um número crescente de atendimentos.

De forma muito resumida, a autoflagelação é uma forma de usar a dor física para mascarar a dor psíquica. Passado esse alívio, a pessoa costuma sentir vergonha e arrependimento, mas a disposição de derrubar o tabu da dor e da autopreservação, oriunda do desespero, pode proporcionar uma glamourização do autoflagelamento, levando a práticas cada vez mais extremas e perigosas. Há pessoas que, em profunda depressão, tentam encontrar na dor a capacidade de sentir alguma coisa, diante da dificuldade de

sentir qualquer coisa, tamanho o embotamento de sentimentos que experimentam.

A pessoa que pratica autoflagelação sofre de uma doença psiquiátrica precipitada por fatores como acumulação de tensão, ansiedade, impulsividade, histórico de violência na infância e pressão de grupo. O autoflagelamento é uma tentativa consciente ou inconsciente do indivíduo de se inserir num grupo ou se conformar a um padrão mediante punição a si mesmo pelas diferenças e desconformidades que percebe como desviantes e indesejáveis. Caso fracasse, ainda resta o orgulho da própria força e da determinação de suportar o sofrimento autoinflictedo como credenciais para fazer parte do grupo que se autoflagela, favorecendo a radicalização dessas práticas como forma de aceitação e de valorização nesse grupo, podendo levar ao suicídio.

Como no caso do *bullying*, a internet e as redes sociais são terreno propício para provocar a autoflagelação e a automutilação, pois os jovens se sentem pressionados a viver segundo padrões irrealistas de felicidade ininterrupta, beleza, riqueza e *status* social elevado, sem os quais percebem a si mesmos como fracassados, desprezados e desmerecedores do apreço de outros jovens. Durante a adolescência, quando a autonomia social é desenvolvida, o efeito dessa frustração sobre a autoimagem e a autoestima é avassalador. *Bullying* e autoflagelação podem, inclusive, ser combinados num círculo vicioso, alimentando-se reciprocamente, potencializando esse efeito.

A internet e as redes sociais também servem como refúgio e como fonte de informação para as pessoas propensas à autoflagelação. Essa demanda cria terreno fértil para que surjam grupos e tutoriais dedicados a disseminação de formas de autoflagelamento entre crianças e adolescentes. Buscando aceitação desse grupo, os jovens são levados a lesionar o próprio



  
SF18179.46189-00

corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais. Na fraqueza extrema de sua marginalização e autodepreciação, encontram na autoflagelação uma forma de afirmar força, integridade, determinação, ao custo da própria saúde e, no limite, da própria vida. Incitar essa prática é agregar oportunismo à crueldade, aproveitando-se os sádicos e inescrupulosos da extrema fragilidade de suas vítimas.

Verificamos que não é necessário, no momento, apresentar nova proposição sobre o induzimento à autoflagelação, posto que já tramita o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, que dispõe sobre esse tema. Porém, entre outras medidas, acreditamos que a obrigatoriedade da notificação sobre lesões autoinfligidas possa ajudar a conhecer melhor e a enfrentar esse problema.

## 6. Suicídio

A ONU, a OMS e o Mapa da Violência 2017 fornecem dados extremamente preocupantes sobre o suicídio. Desde a década de 80, o suicídio entre jovens brasileiros cresceu espantosos 27% e já é a terceira maior causa de morte, perdendo apenas para trânsito e homicídios. Ou seja, nenhuma doença chega a matar tantos jovens quanto o suicídio.

Tendo em vista o tema desta CPI, é importante frisar a correlação entre suicídio e a exposição a violência física e sexual na primeira infância, identificada, por exemplo, pelo Grupo de Estudos Sobre o Suicídio da Universidade McGill, no Canadá. A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Menino Bernardo e o Marco Legal da Primeira Infância são exemplos de como as leis têm evoluído na proteção integral e no combate à violência doméstica, mas sabemos que há um abismo entre a lei e a realidade social.

Nesse sentido, é particularmente cruel a constatação de que os dados sobre suicídios entre adolescentes também são reveladores do impacto da discriminação e do preconceito. Adolescentes negros, indígenas e LGBTs, por exemplo, tendem a ser alvo de agressões físicas e psicológicas, que são fatores importantes de predisposição ao suicídio e à automutilação. Com efeito, as taxas de suicídio entre esses grupos são significativamente maiores do que a taxa da população em geral, chegando quase ao dobro, ao triplo ou a até dezenove vezes mais, conforme o grupo de que tratamos<sup>24</sup>. Isso mostra que a discriminação e o preconceito, assim como o *bullying*, são instrumentos mortais que contribuem, em muitos casos, para o suicídio. Em resposta a esse problema, o respeito às diferenças e o pluralismo devem ser promovidos.

Dados recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do CVV, discutidos em audiências públicas realizadas por esta CPI e por outras comissões do Senado Federal, revelam que quase a totalidade dos casos de suicídio está associada a algum transtorno mental e que nove entre dez casos podem ser prevenidos com adequada atenção à saúde psicológica. Por essa razão, o papel dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) na prevenção e no tratamento do potencial suicida é de extrema importância e não pode ser negligenciado.

A internet e as redes sociais propiciam o acesso de adolescentes a informações sobre o suicídio, incluindo instruções para a sua prática, o que pode constituir o crime de indução, já tipificado. Muitos pais e comunidades são surpreendidos por não saber identificar sinais de que um adolescente

<sup>24</sup> Referências: *Ideações e tentativas de suicídio em adolescentes com práticas sexuais hetero e homoeróticas*, disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902012000300011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902012000300011). Acesso em 8 de julho de 2018.

*Difference-in-Differences Analysis of the Association Between State Same-Sex Marriage Policies and Adolescent Suicide Attempts*, disponível em <http://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2604258>. Acesso em 8 de julho de 2018.  
Com saída, disponível em <https://www.unesp.br/aci/revista/ed13/com-saida>. Acesso em 8 de julho de 2018.





esteja predisposto ao suicídio, ou por acreditar que uma abordagem indireta, proporcionando bens materiais, afeto e aconselhamento moral e espiritual será suficiente para evitar que um adolescente predisposto cometa suicídio. Temos, então, de um lado, a intenção suicida combinada com o acesso à informação, e, de outro lado, a boa vontade combinada com desinformação. Para inverter esse embate desigual e educar as pessoas sobre o suicídio e sua prevenção, é preciso quebrar tabus e falar abertamente, com a cautela de não estimular a prática por cópia ou sugestão, como vimos na forma atabalhoadas como a mídia e as redes sociais trataram do jogo da Baleia Azul, que não passava de um boato, mas despertou interesse e foi copiado. Assim como é importante que as pessoas aprendam a usar as redes sociais de modo responsável, evitando repassar conteúdos alarmistas ou desinformação, também é necessário que os comunicadores saibam do risco de informar irresponsavelmente, podendo instigar, inadvertidamente, a prática do suicídio.

Nesse sentido, esta CPI não tardou em lançar a cartilha “Vamos conversar sobre Prevenção do Suicídio”, com a valiosa contribuição dos participantes das audiências que promovemos sobre esse tema.

## 7. Maus tratos em abrigos e creches

Iniciamos a CPI com o intuito de investigar diversos episódios de maus-tratos em abrigos e creches, que sugeriam a necessidade de um olhar abrangente sobre esse problema no Brasil. Contudo, as tragédias do ataque a tiros em uma escola de Goiânia e do massacre de Janaúba eclipsaram os episódios inicialmente identificados. Além disso, tem crescido o número de crianças e adolescentes privados do acesso à escola e razão de confrontos entre gangues, ou entre essas e as forças de segurança.

Apresentamos propostas voltadas para a atenção com os funcionários de instituições de ensino e para a promoção de segurança nas escolas mediante instalação de câmeras em suas dependências. Porém, é preciso dizer que é inaceitável submeter crianças e adolescentes a graus tão elevados de violência urbana que os privem do direito à educação, criando, ademais, uma geração dessensibilizada para o caos e a violência que temos assistido. O Estado é chamado à responsabilidade de construir a paz, já que não consegue superar a lógica da guerra na qual tem empenhado verbas e vidas em vão. Isso requer políticas sociais e de segurança elaboradas com seriedade e profissionalismo, no lugar da sucessão de improvisos irresponsáveis e mal articulados que temos hoje.

De qualquer forma, temos consciência de que a prática do crime de maus-tratos é conduta de acentuada reprovabilidade, uma vez que a vítima sofre violência justamente por parte daquele que deveria prover-lhe segurança e proteção. No caso de maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos de idade, a conduta se mostra ainda mais abjeta, pois a vítima, na maior parte dos casos, é incapaz de se defender ou de oferecer qualquer forma de resistência.

Como vimos, até completar seis anos de idade, a criança encontra-se na chamada “primeira infância”, fase da maior importância, haja vista que os estímulos e as experiências recebidos nesse período influenciam toda uma vida, daí porque o fornecimento de educação, carinho e, sobretudo, proteção é medida indispensável. Não obstante, ainda são frequentes os casos de maus-tratos nessa faixa etária, a exemplo do recente caso ocorrido em uma creche de Restinga (SP), em que uma professora colocou saco plástico na cabeça das crianças.



  
SF18179.46189-00

É preciso, portanto, conferir especial atenção à chamada “primeira infância”. Como forma de punir adequadamente as pessoas que praticam maus-tratos contra crianças em tenra idade, bem como de prevenir tais comportamentos, apresentamos adiante um projeto que altera a redação do art. 136 do Código Penal, para criar uma causa de aumento específica para os maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos. Para essas situações, estamos propondo que a pena seja aumentada da metade.

Constatamos, ainda, que a maior parte dos crimes contra crianças e adolescentes ainda é cometida por pessoas próximas, como familiares, sobretudo no ambiente doméstico. Nossa País tem feito, nas últimas três décadas, grandes esforços para gerar relações sociais mais justas. A Lei tem se voltado para as relações sociais entre crianças e adultos, pais e filhos, alunos e professores, patrões e empregados, homens e mulheres, médicos e pacientes, consumidores e fornecedores etc. Contudo, muitas pessoas criadas em meio ao abuso, à violência e ao desrespeito como formas “naturais” de se darem umas com as outras, concluem que, se estão vivas e aptas a viver em sociedade, os flagelos a que foram submetidas seriam inofensivos e, até mesmo, necessários à formação moral. É difícil, mas não impossível, educar para o respeito – pela dignidade, não pelo temor – quem já foi criado sob vara.

Retornando ao contexto das instituições de educação infantil e fundamental, não deixamos de reconhecer a dificuldade de eventual diagnóstico médico de transtornos mentais de profissionais com tendência à violência. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial colaboração das famílias, pode parecer ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis.

Com o aumento na rotatividade da mão de obra, por outro lado, estão cada vez mais frágeis os vínculos entre os empregados e os estabelecimentos e menor o conhecimento mútuo. Os problemas pessoais podem aparecer nas redes sociais, mas são ocultados nas relações trabalhistas.

Nesse sentido propomos algumas normas mínimas, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas.

Paralelamente ao grave problema dos maus-tratos em abrigos, reconhecemos que as crianças e adolescentes submetidos a recolhimento nessas instituições por longo período sofrem desvantagem com relação às crianças que gozam do convívio familiar e comunitário. O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, registra quase 50 mil crianças e adolescentes abrigados em todo o Brasil. Encontram-se nessa situação por não terem família – seja natural, extensa, adotiva ou substituta – ou, como ocorre na maioria dos casos, por não haver condições mínimas de permanecer no ambiente familiar, por motivos que vão da violência doméstica à incapacidade da família de cuidar dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao convívio familiar e comunitário, mas o número de famílias dispostas a acolher, ou, quando possível, adotar essas crianças é insuficiente, especialmente porque nem sempre o perfil das crianças habilitadas à adoção corresponde àquele procurado pelos adotantes. E o ambiente que encontram nos abrigos nem sempre é o mais propício ao seu pleno desenvolvimento, como pudemos constatar a partir de denúncias examinadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. A maior parte dos abrigados têm



SF18179.46189-00

família, mas vive em efetivo abandono, o que prejudica severamente seu desenvolvimento.

Garantir os direitos das crianças e dos adolescentes é dever do Estado, da família e da sociedade. Infelizmente, no caso dos abrigados, temos falhado nessa missão constitucional. O mínimo que podemos fazer, então, é tentar promover condições mais favoráveis para ingresso na vida adulta, com formação adequada, pois se já falta a família, não pode faltar também a educação.

SF18179.46189-00

Criar uma discriminação positiva em favor dos abrigados é uma medida compensatória justa, pois a equidade não consiste em cristalizar as desigualdades sob um disfarce de isonomia, mas sim em tratar diferentemente os desiguais para promover uma igualdade mais concreta. As crianças e os adolescentes que não tiveram o apoio da família para estudar, para erigir sua autoconfiança, para sonhar juntos um futuro próspero e para encaminhá-los numa profissão estão em grave desvantagem diante dos que têm a felicidade de ter um lar e uma família que cultivem seu desenvolvimento. Se todos falhamos com esses jovens, é papel do Estado garantir que tenham, ao menos, uma chance mais favorável de estudar e de realizar seu potencial.

Finalmente, constatamos a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para que passem a oferecer uma transição mais suave do adolescente abrigado para a vida independente quando atingir a maioridade. O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é medida provisória e de caráter excepcional (art. 101, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam) permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, §2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).

Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Entretanto, é preciso admitir que a realidade enfrentada por uma quantidade expressiva de adolescentes neste País é distinta daquela prevista em Lei. E, por isso, faz-se necessário estabelecer políticas capazes de prever a transição do adolescente que, tendo atingido os 18 anos, precisa deixar o abrigo no qual, muitas vezes, passou a maior parte de sua vida.

Propomos, então, um sistema de transição, do abrigamento para a vida adulta independente, em instituições especialmente voltadas para esse fim. Tais instituições são residências compartilhadas, denominadas repúblicas, integradas por jovens de 18 a 21 anos, os quais devem receber o devido encaminhamento para programas educacionais, de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva. Nossa proposta inclui, ainda, planejamento sobre o processo de desligamento do adolescente da instituição de acolhimento original, visando que o mesmo esteja preparado para lidar com os novos desafios da vida.

## **8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de investigação e repressão aos maus tratos contra crianças e adolescentes**

Ao longo das audiências realizadas pela CPIMT, colhemos sugestões de juízes, promotores e delegados que lidam diretamente com episódios de violência contra crianças e adolescentes e identificamos a necessidade de aprimorar os mecanismos de prevenção, de investigação e de repressão a esses crimes.



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

Algumas dessas medidas são: a extensão de instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para proteger crianças e adolescentes atingidos por violência doméstica e familiar; a proibição da admissão e da permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes; passar a considerar como bebidas alcoólicas, para fins de propaganda, aquelas com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac; impor sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Constatamos, ainda, a pertinência de impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar, tornando inelegíveis, para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar. Com isso, pretendemos evitar que a disputa político-partidária contamine o funcionamento desses importantes órgãos de participação comunitária no cuidado com crianças e adolescentes.

Sabe-se que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

O Estado precisa oferecer aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.

Propomos estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuem denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas. Essas medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Ainda conforme apurado pela CPIMT, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes envolvendo atos de pedofilia, esses delitos não diminuíram no Brasil nos últimos tempos. Na verdade, com a chegada da internet, o comércio, a distribuição e o armazenamento de fotos, vídeos e outros registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, são condutas cada vez mais frequentes e que precisam ser urgentemente combatidas.

Somente no ano de 2017, foram várias operações policiais para a prisão de pedófilos. Vale destacar que, em outubro do ano passado, ou seja, durante os trabalhos desta Comissão, mais de cem pessoas foram presas em uma operação conduzida pelo Ministério da Justiça. A operação, que contou com a ajuda da Embaixada americana, envolveu mais de 1.100 policiais e ocorreu em 24 Estados e no Distrito Federal. Os presos estão sendo acusados de armazenar e compartilhar material pornográfico ou com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Em 2018, por sua vez, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública deflagrou a megaoperação “Luz na Infância 2” contra a pornografia infantil, que contou com o apoio de mais de 2.500 policiais, em 24 Estados e no Distrito Federal, em que foram expedidos



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

579 mandados de busca e apreensão e resultou na prisão de pelo menos 251 pessoas.

Ao que tudo indica, há uma verdadeira máfia da pedofilia atuando no país, com estrutura e organização requintadas e com a participação, inclusive, de funcionários públicos. Segundo noticiado pelo site G1, em reportagem divulgada no dia 20 de outubro de 2017, durante a referida operação policial foi apreendida uma cartilha que ensinava o “passo a passo” de como manter a criança sob controle para o cometimento do abuso.

Diante do que as operações policiais vêm revelando, é preciso desmobilizar a máfia da pedofilia, como muito bem pontuado por algumas das autoridades ouvidas por esta CPI.

Assim, seriam duas as frentes de ação. A primeira seria o perdimento dos bens e valores utilizados e auferidos com os crimes. A ideia é que bens de origem lícita, mas que sejam utilizados para finalidades criminosas, também sejam perdidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa (Estado ou do Distrito Federal) em que ocorreu o crime. A segunda, a apreensão e a alienação antecipada de bens utilizados pelos pedófilos (o que minimizaria os gastos com o depósito e a manutenção desses bens), bem como a autorização para a utilização dos bens apreendidos em ações de prevenção e combate à pedofilia pelas forças policiais.

Sem dispor de instrumentos e infraestrutura adequados, a expectativa é que os crimes praticados por pedófilos, sejam aqueles que agem isoladamente ou os que integram quadrilhas ou organizações criminosas, diminuam. E para aqueles que enxergam a prática de tais crimes como uma fonte de renda, a apreensão de bens móveis ou imóveis, lícitos ou ilícitos, também servirá para desmotivá-los e, quiçá, demovê-los da senda criminosa.

No que diz respeito à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes, esta Comissão ainda entende ser necessário um pequeno ajuste na redação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo legal, criado pela Lei nº 9.975, de 2000, era o que, a princípio, tipificava criminalmente a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Posteriormente, com a criação do novo art. 218-B pela Lei nº 12.015, de 2009, o CP passou a regular o assunto, acrescentando as condutas de “induzir” ou “atrair” menor de 18 anos à prostituição ou à exploração sexual.

Com essa modificação, passou-se a entender que o CP teria revogado implicitamente o art. 244-A do ECA. Ocorre que, em maio de 2017, a Lei nº 13.440, de 2017, alterou a pena do art. 244-A, a qual passou a ser de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor dos Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação estadual ou distrital. Com isso, a conduta de “submeter” criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual passou a ter pena distinta das de “induzir” ou “atrair” menores com a referida finalidade.

Dessa forma, estamos apresentando projeto ao final, ampliando o tipo penal previsto no art. 244-A do ECA, para incluir as demais condutas e regramentos contidos no art. 218-B do CP, trazendo, com isso, o regramento da matéria para a lei especial no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Outro ponto que deve ser revisto para a prevenção de crimes relacionados à pedofilia é a previsão de um tratamento penal mais rigoroso. Não obstante o trabalho incessante da polícia, do Ministério Público e da Justiça, os pedófilos continuam agindo fortemente e parecem não estar intimidados com a possibilidade de serem responsabilizados criminalmente por suas ações. Assim, estamos propondo ao final que a corrupção de menores



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

(art. 218, Código Penal), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal), bem como qualquer ato de pedofilia (arts. 240 a 241-D do ECA), passem a ser considerados crimes hediondos.

Registre-se ainda que, no decorrer dos trabalhos desta Comissão, tivemos a oportunidade de ir ao Estado do Espírito Santo, quando assistimos, emocionados, ao depoimento da mãe da menina Thayná, menor que foi estuprada e morta em Viana-ES. A mãe de Thayná procurou esta CPI porque queria ter a oportunidade de falar “cara a cara” como o estuprador e assassino de sua filha.

Ao ser colocada frente ao criminoso, a mãe da vítima questionou ao criminoso porque, além de estuprar Thayná, teve que ceifar sua vida. Essa pergunta ecoou nas cabeças de todos presentes ao auditório do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, naquela oportunidade. Porque matar a criança? O estupro, a dor e o desespero causados já não teriam sido suficientes?

A vida daquela jovem criança se encerrou precocemente ali, naquele malfadado momento, e a de sua mãe, antes nutrida pela perspectiva de um futuro feliz para sua filha, tornou-se um pesadelo, repleto de tristeza, mágoa e desconsolo. No caso de Thayná, o assassino foi condenado por estupro de vulnerável em concurso material com homicídio qualificado, mas a pergunta que ficou foi: diante de tanto sofrimento, essa pena foi suficiente? Entendemos que não!

O indivíduo que mata uma criança ou um adolescente é desprovido de qualquer compaixão, é um covarde que se vale da fragilidade e maior vulnerabilidade da vítima. O homicídio, por si só, já é um crime brutal,

mas quando estamos falando de acabar com a vida de uma criança ou adolescente, com a devastação que isso causa para sua família, passa a ser abominável. Entendemos, portanto, que se trata de um crime que deve ter punição diferenciada, refletindo a reprovação da sociedade a essa conduta.

Da mesma forma, deve ser agravada a punição para o crime de estupro de vulnerável que resulta na morte da vítima. Esse crime, quando comparado ao crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, já tem a pena básica (art. 217, *caput*) e a pena que resulta em lesão corporal de natureza grave (art. 217, § 3º) mais severas, mas quando a conduta resulta na morte da vítima (art. 217, § 4º), tem a mesma pena do estupro (art. 213, § 2º). Ademais, o estupro de vulnerável que resulta em morte é marcado pela violência que, pela brutalidade do ato sexual forçado, muitas vezes com crianças em tenra idade, acaba por produzir lesões graves, como a perfuração do intestino, levando a vítima à óbito.

Diante dessas situações, estamos apresentando projeto de lei para criar causa de aumento de pena para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente, bem como para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável que resulta na morte da vítima.

Durante a visita ao Estado do Espírito Santo, esta CPIMT ainda tomou conhecimento de uma situação diferenciada de violência, em que uma menina com síndrome de Down era frequentemente estuprada pelo companheiro de sua tia, que detinha a sua guarda na oportunidade. Ou seja, além da pouca idade, a vítima ainda era mais vulnerável pelo fato de ter deficiência mental.

Entendemos, portanto, que nos casos de estupro de vulnerável, quando presentes essas duas circunstâncias de maior vulnerabilidade da



SF18179.46189-00

vítima, em atendimento ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado pelo legislador, no exercício de sua atividade legiferante, faz necessário uma punição mais severa. Nesse sentido, estamos apresentando proposição para que em tais situações seja aplicada uma causa de aumento de pena, no patamar de um terço.



#### IV – CONCLUSÃO

Iniciamos esta CPI com o intuito de desvendar as formas mais relevantes de maus-tratos a que atualmente são submetidas as crianças e os adolescentes no Brasil. O que descobrimos, no curso de nosso trabalho, são formas antes desconhecidas, ou pouco conhecidas, de violência contra crianças e adolescentes, inclusive mediante deturpação de mecanismos como a Lei de Alienação Parental.

O crescimento do *cyberbullying*, da automutilação e o suicídio, principalmente entre adolescentes, são desafios para a nossa sociedade, cabendo ao governo e às famílias rever posturas e educar as crianças para que possam adquirir os valores e os conhecimentos necessários para lidar com as oportunidades e com as ameaças que as novas tecnologias proporcionam. Além da educação, a conscientização sobre a importância da saúde mental, inclusive de crianças e adolescentes, é fundamental. De pouco adiantam o corpo sadio e confortos materiais se a psique do jovem é corroída por agressões covardes e maliciosas, ou esvaziada pela depressão.

A pedofilia, já antes conhecida, tem ganhado novos contornos. A tecnologia da informação dá aos abusadores meios para coordenar e ocultar suas ações criminosas e o sistema de justiça não pode ficar sem meios de travar essa batalha. Esperamos que os instrumentos ora propostos contribuam para coibir esses crimes e proteger nossa juventude.

Compreendemos, enfim, que a prioridade absoluta que a Constituição estabelece em favor dos direitos de crianças e adolescentes não pode se tornar uma declaração vazia. Esta Casa deve dedicar a devida atenção às crianças não apenas por serem os adultos do futuro, mas porque sua infância e adolescência são constantemente ameaçadas no presente. Temos a



obrigação de dar a devida atenção e a devida proteção para que usufruam da sua juventude em paz, cercados de amor, e oferecer condições para que amadureçam sãos de corpo e mente, desenvolvendo livremente seu potencial. Se falharmos nessa missão, quaisquer outros esforços aos quais nos dediquemos terão pouco ou nenhum mérito. Por essa razão, propomos a criação de comissão permanente para tratar especificamente dos temas pertinentes às crianças e aos adolescentes. Esperamos que, dessa forma, possamos fazer frente aos desafios sempre novos com os quais nos deparamos nessa área.

Além disso, as denúncias e relatos colhidos durante os trabalhos da Comissão merecem ser devidamente apurados pelo Ministério Público, razão pela qual determinamos o encaminhamento dos documentos recebidos a esse órgão, preservando-se o sigilo do processo e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. Particularmente, as denúncias feitas pelo Sr. Alessandro da Silva Santos, durante a reunião realizada em 9 de novembro de 2017, deverão ser objeto de criteriosa investigação.

Concluímos, ainda, pela apresentação das proposições que seguem.

  
SF18179.46189-00

## V – ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Minuta

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF18179.46189-00

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para exigir alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 74. ....  
.....

§ 2º O poder público exigirá alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas. ”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.

**Art. 2º** Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

..... (NR)”

“**Art. 56.** .....

.....

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos. (NR)”

“**Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de

maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)

“**Art. 136.** .....

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

..... (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

SF18179.46189-00

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245** .....

Pena - multa de seis a trinta mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....  
.....

§ 3º Aumenta-se a pena:

I – de um terço, se o crime é praticado contra pessoa com ao menos 6 (seis) de idade e menor de 14 (catorze) anos;

II – da metade, se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para condicionar a obtenção de licença de funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental à instalação de câmeras de monitoramento em suas dependências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 54.** .....

.....  
§ 4º A licença para funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental, públicas ou privadas, condiciona-se à comprovação, perante o Poder Público, da instalação de câmeras de monitoramento de segurança, com recurso de gravação de imagens, em todas as suas dependências.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.** .....

.....  
§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A** Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo desenvolvimento de projetos e programas de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018



Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 159-A.** As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.”

.....

“**Art. 169-A.** Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



SF18179.46189-00

## Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir cinemas, teatros, apresentações cinematográficas ou teatrais, exposições ou mostras de arte no rol de locais ou atividades nos quais a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável é condicionada à competência da autoridade judiciária para disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará.

  
SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. ....

I – .....

e) estúdios cinematográficos, de rádio, de televisão ou afins;

f) salas de cinema ou de teatro, bem como apresentações cinematográficas ou teatrais ao ar livre, que não ocorram em vias ou logradouros públicos;

g) exposições ou mostras de arte, ou congêneres.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Barcode  
SF18179.46189-00

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever medidas adicionais de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** .....

.....  
§ 13. Aplicam-se à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher nos arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do *caput* e do § 3º do art. 12, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observado o disposto no art. 100 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 258.** .....

.....  
Parágrafo único. Incorre na pena prevista neste artigo quem admite a entrada ou a permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebida alcoólica ou eventos semelhantes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Barcode  
SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 2º** O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....  
.....

IV – apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V do Título V da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 140-A** São impedidas de concorrer à função de membro do Conselho Tutelar, e de neles servir, as pessoas filiadas a partidos políticos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 -  
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar.

SF18179.46189-00  


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 15 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – .....

r) os membros do Conselho Tutelar, durante o exercício da função e por dois anos após o seu encerramento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para regulamentar a visita de criança ou adolescente a estabelecimento penal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 41 a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.** .....

.....  
§ 2º Se condenado por crime hediondo ou por crime contra criança ou adolescente, o preso só poderá receber visita de criança ou adolescente uma vez ao ano.

§ 3º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima acompanhada de criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.** .....

.....  
§ 2º. Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. ....

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, exceto visitas íntimas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

  
SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

**Art. 2º** O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** No caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que específica.

SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 244-A .....**

Penas – reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

**Art 2º** A Seção II do Capítulo I do Título VII da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

**Art. 244-C.** Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

**Art. 244-D.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Pùblico, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a sua não utilização para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 244-E.** Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Pùblico.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Pùblico.

§ 3º Intimado, o Ministério Pùblico deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e



SF18179.46189-00

  
SF18179.46189-00

o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 244-F.** Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

*Parágrafo único.* Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o crime de pedofilia, previsto nos arts. 240 a 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....  
(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Revoga a Lei da Alienação Parental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, para que bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac passem a ser consideradas bebidas alcoólicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**  
SF18179.46189-00

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75. ....

§ 1º....

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**  
SF18179.46189-00

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a viger acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26. ....

.....

§ 6º O membro do Ministério Pùblico com atribuição para as causas de família ou que oficie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Minuta

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.** .....

.....  
§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 13.431, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, sob pena de responder pelo crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal e, sendo servidor público, pelo crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal e por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena, para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente e aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.

  
SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 6º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....  
§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra criança ou adolescente ou por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de exterminio.

.....” (NR)

**Art. 2º** O § 4º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....  
§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 217-A.....

.....  
§ 1º-A. A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um terço, se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Minuta

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018**

Cria a Comissão da Criança e do Adolescente.

  
SF18179.46189-00

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Senado Federal, a Comissão da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Os arts. 72, 77 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** .....

.....

XIV – Comissão da Criança e do Adolescente.

“**Art. 77.** .....

.....

XIV – Comissão da Criança e do Adolescente, 7.”

“**Art. 102-E.** .....

.....

VI – proteção e inclusão das pessoas com deficiência e dos idosos;

”

**Art. 3º** A Seção II do Capítulo VI do Título VI do Regimento interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte 102-G:

“**Art. 102-G.** À Comissão da Criança e do Adolescente compete opinar sobre assuntos pertinentes à infância e a adolescência, bem como discutir estratégias para prevenir e enfrentar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes e promover a proteção integral à infância e à adolescência.”

---

105  
105

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em abrigos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por estudantes que vivam há pelo menos dois anos em abrigos, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e adolescentes que vivam em abrigos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)

**“Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por estudantes que vivam há pelo menos dois anos em abrigos, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e adolescentes que vivam em abrigos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF18179.46189-00

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

  
SF18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

**Art. 3º** O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§ 2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§ 3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

**Art. 4º** Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, especialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

**Art. 5º** O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

**Art. 6º** Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

**Art. 7º** Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhes prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

**Parágrafo único.** O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.



SF18179.46189-00

**Art. 8º** O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia, de forma a que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF18179.46189-00

## VI - ANEXOS

Cartilhas produzidas pela CPIMT:

*Vamos Conversar Sobre Prevenção do Suicídio?*

*Vamos Conversar Sobre Prevenção da Automutilação?*

*Vamos Conversar Sobre Bullying e Cyberbullying?*





## Relatório de Registro de Presença

CPIMT, 06/12/2018 às 11h - 29ª, Reunião

CPI dos Maus-tratos - 2017

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
SIMONE TEBET	1. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ROCHA	1. HUMBERTO COSTA	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
CÁSSIO CUNHA LIMA	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. PRESENTE	

## Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(RQS 277/2017)**

NA PRESENTE DATA OCORREU A 29<sup>ª</sup> REUNIÃO DA CPI DOS MAUS TRATOS, OCASIÃO EM QUE HOUVE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER Nº 1/2018-CPIMT.

06 de Dezembro de 2018

Senador MAGNO MALTA

Presidente da CPI dos Maus-tratos - 2017

20

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 401, de 2019 (PL nº 1118/2011 na Casa de origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.*

SF19464.96547-09

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 401, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa a partir dos 50 anos, podendo esse limite etário ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa mencionando que, apesar do aumento da expectativa de vida das pessoas com deficiência, estas ainda passam por envelhecimento precoce. Em razão disso, antecipar o marco etário da velhice seria, para as pessoas com deficiência, uma forma de franquear acesso a direitos que correspondam à sua condição de fato, promovendo condições de vida mais equitativas com o resto da população.

O PL nº 401, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da Comissão de Assuntos Sociais para examinar matérias pertinentes a seguridade social, proteção e defesa da saúde e assuntos correlatos.

Sob esse enfoque, devemos avaliar de que forma os direitos previdenciários e assistenciais, as condições de saúde e as distinções legais estabelecidas em favor dos idosos são, ou não, pertinentes às pessoas com deficiência a partir de uma idade menos avançada do que consideramos para a população em geral.

O denominador comum, ou aproximado, que podemos identificar é a existência de barreiras que afetam idosos e pessoas com deficiência. Muitas dessas barreiras são socialmente construídas ou toleradas, marginalizando pessoas idosas ou com deficiência, que passam a ser excluídas de dinâmicas sociais e sofrem restrições a direitos fundamentais, que vão de um prosaico passeio pela rua onde moram até o exercício dos direitos políticos, civis e sociais. Para favorecer a derrubada dessas barreiras e promover a inclusão, há um amplo leque de normas, inclusive respectivos estatutos, que dispõem sobre os direitos específicos de idosos e de pessoas com deficiência.

Mas, além dessa semelhança, é preciso avaliar se a pessoa com deficiência envelhece mais cedo do que as pessoas sem deficiência. Nesse sentido, certamente devem ser levados em conta fatores como as barreiras adicionais, a falta de acesso a direitos, a luta quotidiana por inclusão e contra discriminação; igualmente devem ser considerados os efeitos sobre a saúde física e psíquica dessas pessoas causados pela exclusão, pelo preconceito e pela necessidade de provar constantemente tanto a sua diferença quanto seu direito a oportunidades equitativas. Esses fatores são indícios que permitem vislumbrar um desgaste que podemos entender como sinônimo envelhecimento precoce.

Ademais, é certo que a menor expectativa de vida das pessoas com deficiência justifica o deslocamento para baixo do marco etário da condição de idoso. Conforme a deficiência, podemos observar reduções na expectativa de vida que variam até algumas décadas para baixo se compararmos com a média da população. Mesmo que, de modo geral, observemos um aumento da expectativa de vida das pessoas com deficiência,



SF19464.96547-09

como resultado de muita luta por sua progressiva inclusão, estamos longe de um patamar de igualdade.

Por essas razões, vemos como justa, razoável e meritória a proposição, precisamente por tratar desigualmente os desiguais, como forma de promover a verdadeira equidade.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 401, de 2019.



SF19464.96547-09

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2019

(nº 1.118/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=861393&filename=PL-1118-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=861393&filename=PL-1118-2011)



[Página da matéria](#)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
  - artigo 1º
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - parágrafo 1º do artigo 2º

21



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.429, de 2016), da Deputada Mariana Carvalho, que *institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia*.

SF19872.95401-63

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.429, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia*.

A proposição compõe-se de cinco artigos, dos quais o art. 1º especifica o objeto da projetada lei, enquanto o art. 2º institui a referida efeméride, a ser celebrada a cada ano, preferencialmente na semana que compreende o dia 4 de dezembro. O art. 3º define a finalidade da semana a se instituir, abrangendo intensificar ações para prevenir agravos que levam à microcefalia e ampliar a conscientização da comunidade a respeito do tema. O art. 4º enumera, em seis incisos, os objetivos da efeméride, inclusive os de assegurar acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com microcefalia e de estimular a realização de acompanhamento pré-natal. O art. 5º determina a entrada em vigor da lei 180 dias após sua publicação.

Na justificação, a autora explica, entre outros pontos, que a microcefalia é uma má-formação congênita do cérebro do recém-nascido, com redução de seu volume, frequentemente associada a sérias alterações neurológicas, que podem levar à morte ou a sequelas graves e limitantes, de difícil tratamento. Informa, ainda, que foram realizadas pelo menos cinco audiências públicas para debater o assunto, no âmbito da Comissão Especial



da Câmara dos Deputados para Acompanhamento das ações sobre o Zika vírus, em 2016.

A proposição foi aprovada na Casa de origem pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CAS, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

SF19872.95401-63

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Devemos considerar, na análise do tema, que não apenas a microcefalia é um grave problema de saúde como também que o crescimento de sua incidência pela ação do vírus Zika impõe a necessidade de ações de amplo alcance para combatê-la.

A população deve estar consciente de que tipos de condições podem levar a essa má formação do cérebro e de que medidas devem ser tomadas para evitá-las ou reduzir seu risco, com destaque para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, que é também vetor do vírus da dengue, e diminuição da exposição a ele por meio do uso de repelentes e telas de proteção. Não obstante seja o vírus Zika a principal causa da microcefalia nos dias de hoje, esta pode ser decorrente também de substâncias químicas, de radiação, de bactérias e de outros vírus, como os da rubéola e do herpes.

Devemos nos conscientizar ainda de quais comportamentos e ações as gestantes podem ou devem se valer para diminuir o risco de incidência e de como pode ser feito o diagnóstico da microcefalia, quer na fase intrauterina, quer no período imediatamente posterior ao nascimento.

Cabe salientar que a microcefalia não é uma condição fatal, muito pelo contrário, com o devido tratamento e com os avanços da ciência e da medicina, as pessoas portadoras dessa patologia têm desenvolvido cada



vez mais o bem-estar físico, mental, bem como uma melhor interação com o meio em que vivem.

Além do mais, deve ser de amplo conhecimento que, muito embora não haja tratamento específico para a microcefalia, a estimulação precoce dos bebês com essa má formação é imprescindível para maximizar seu potencial físico, comportamental, cognitivo-intelectual e social-afetivo. As técnicas convencionais mais utilizadas atualmente são: a fonoaudiologia, a fisioterapia e a estimulação cognitiva, entre formas de tratamentos orientadas.

Além das técnicas tradicionais, outros tipos de tratamentos complementares estão sendo aplicados como forma de melhorar a qualidade de vida dos portadores de microcefalia, entre elas: a hidroterapia, massagens e o método canguru que consiste em manter o bebê bem firme ao peito materno para conforto ao longo do dia.

Nunca é demais lembrar que, além dos métodos terapêuticos, os portadores dessa moléstia e suas famílias necessitam de proteção, ou seja, de ações integradas de cunho social oriundas tanto dos órgãos governamentais quanto da sociedade. O que se espera, portanto das entidades sociais e políticas, é que essas acolham essas crianças com suas mães e pais, e que lhe sejam oferecidas as melhores condições de uma vida digna.

Desse modo, o que propõe o projeto em análise é a convergência de forças do Estado, das instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral para que, por meio da conscientização e harmonização das partes envolvidas, possa se alcançar um combate mais eficaz à microcefalia e suas consequências. A criação bem desenhada de uma semana de prevenção, conscientização e tratamento pode contribuir muito significativamente para isso, sem que sejam propriamente estabelecidas novas obrigações para as instituições públicas ou privadas.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição se hasteia no art. 24, inciso XII, da Carta de 1988, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O PLC nº 109, de 2018, também se adequa às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixou critério para a instituição de data comemorativa, incluindo a realização de audiência

SF19872.95401-63



pública com representantes dos segmentos interessados prévia à apresentação do projeto de lei, conforme seus arts. 2º a 4º.

Não há, por fim, problemas concernentes à técnica legislativa nem de adequação às normas regimentais.

Não obstante a concordância quanto ao mérito, julgamos que a proposição deve ser aperfeiçoada em dois pontos. Um deles se refere à redação do art. 2º, quando estabelece que a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia será realizada, a cada ano, “preferencialmente na semana que compreende o dia 4 de dezembro”. A imprecisão quanto à determinação do período correspondente à instituída semana pode resultar em dúvida e até mesmo em sua não realização, inclusive porque não foi atribuída a qualquer órgão a incumbência de fazê-lo. Por outro lado, determinar tal incumbência a um órgão do Executivo extrapolaria, em tese, a competência do Poder Legislativo. Para evitar, portanto, a possibilidade de indefinição quanto ao período em que será efetivamente comemorada a semana, apresentamos uma emenda que suprime o advérbio “preferencialmente”.

Outro ponto que se afasta, desnecessariamente, da praxe legislativa é a fixação da vigência de uma lei que estabelece data ou período comemorativo em 180 dias após sua publicação. Supomos que a autora da proposição, juntamente com a Comissão Especial da Câmara dos Deputados onde a minuta foi gestada, entendeu que seria recomendável estabelecer um intervalo de tempo para que os órgãos públicos e outras entidades preparassem as atividades necessárias para atender a seus objetivos. O intervalo de 180 dias é, contudo, extenso demais e não garante, tampouco, que as diversas entidades realizem efetivamente as atividades recomendadas. Após analisar tais aspectos, concluímos que o mais indicado é, de fato, a vigência imediata da projetada lei assim que publicada, o que também propomos por meio de emenda. Espera-se que os órgãos públicos e as entidades privadas relacionadas ao tema evidem os necessários e possíveis esforços para uma realização proveitosa da Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia, ainda que dispondo, quando de sua primeira ocorrência, de um período de tempo inferior a seis meses para planejamento das correspondentes atividades.

SF19872.95401-63



### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018, com apresentação das seguintes emendas:

SF19872.95401-63

#### EMENDA N° –CAS

Suprime-se a palavra “preferencialmente” da redação do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018.

#### EMENDA N° –CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2018:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 109, DE 2018

(nº 6.429/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1505255&filename=PL-6429-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1505255&filename=PL-6429-2016)



[Página da matéria](#)

Institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia, a ser realizada a cada ano em todo o território nacional, preferencialmente na semana que comprehende o dia 4 de dezembro.

Art. 3º A Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia tem por finalidade intensificar ações para prevenir agravos que levam à microcefalia e ampliar a conscientização da comunidade a respeito do tema.

Art. 4º São objetivos da Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Tratamento da Microcefalia:

I - divulgar aos profissionais de saúde e à população informações sobre microcefalia;

II - promover eventos para discutir avanços científicos relacionados à microcefalia, bem como sua implementação;

III - intensificar ações de prevenção à microcefalia;

IV - assegurar acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com microcefalia;

V - estimular a realização de acompanhamento pré-natal;

VI - estimular a formação de grupos de apoio às famílias de pessoas com microcefalia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

22



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

**PARECER N° , DE 2019**

SF19720.73573-32

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.518, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº 5.518, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.* O PL tem somente dois artigos.

No art. 1º, altera-se a redação do inciso XV do art. 20 da Lei do FGTS reduzindo de 70 anos para 60 anos a idade pela qual o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada.

A cláusula de vigência – contida no art. 2º – é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, a autora observa que:

[...] a inclusão do inciso XV na Lei nº 8.036 se deu com a Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e, portanto, em período pré-Estatuto do Idoso, surgido somente em 2003. De acordo com o Estatuto, idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60

anos. A fim de harmonizarmos a finalidade do inciso com as políticas destinadas à população idosa, propomos a redução de 70 para 60 anos para que o trabalhador possa sacar os recursos da sua conta.

Além disso, cabe-nos lembrar que a titularidade do FGTS é exclusiva do trabalhador que, no entanto, não pode dispor de seus recursos livremente, mas somente nos casos previstos em lei. Entendemos que a entrada do trabalhador na terceira idade demanda recursos extras para uma nova realidade de cuidados que infelizmente o Poder Público não é capaz de atender, cabendo ao trabalhador suprir essa ausência por meio de recursos próprios. Nada mais adequado do que permitir ao trabalhador usar seu FGTS em seu benefício.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo que concluiu em 23 de outubro passado.

## II – ANÁLISE

A esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a: relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, população indígena e assistência social.

Na proposição, não observamos óbices no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade.

Em relação ao mérito, é uma alteração meritosa e justa, a nosso ver, posto que equivale a idade máxima de movimentação pelo trabalhador à de idoso na definição do Estatuto, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Observamos, no entanto, que esta mudança da idade máxima causará um impacto muito pequeno no fundo, porque a movimentação pela idade máxima talvez seja uma das menores.

Lembramos que há tantas outras situações que permitem o saque total antes dos 70 anos – ou 60 anos, como prevê o PL –, tais como: as relacionadas à dispensa sem justa causa ou extinção do contrato de trabalho,



SF19720.73573-32

aposentadoria pela Previdência Social, três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, saque-aniversário ou saque a qualquer tempo com saldo inferior a R\$ 80,00 (incisos I, I-A, II, III, VIII, XX e XXI do art. 20 da Lei do FGTS).

Quanto à técnica legislativa e à boa redação, consideramos a proposição bem lavrada.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.518, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19720.73573-32



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5518, DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.



SF119931.44676-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....  
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 60 anos.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto permite o saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador completar 60 anos. Atualmente, a retirada dos recursos só ocorre aos 70 anos de idade.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS traz em seu artigo 20, inciso XV, a previsão de que o trabalhador poderá sacar os recursos da sua conta aos 70 anos. A possibilidade de saque a essa idade tem claro intuito de amparar o trabalhador idoso, que com o avanço dos anos tem sua renda cada vez mais comprometida com o aumento dos gastos decorrente da idade elevada.



SF119931.44676-70

Cabe observar que a inclusão do inciso XV na Lei nº 8.036 se deu com a Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e, portanto, em período pré-Estatuto do Idoso, surgido somente em 2003. De acordo com o Estatuto, idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos. A fim de harmonizarmos a finalidade do inciso com as políticas destinadas à população idosa, propomos a redução de 70 para 60 anos para que o trabalhador possa sacar os recursos da sua conta.

Além disso, cabe-nos lembrar que a titularidade do FGTS é exclusiva do trabalhador que, no entanto, não pode dispor de seus recursos livremente, mas somente nos casos previstos em lei. Entendemos que a entrada do trabalhador na terceira idade demanda recursos extras para uma nova realidade de cuidados que infelizmente o Poder Público não é capaz de atender, cabendo ao trabalhador suprir essa ausência por meio de recursos próprios. Nada mais adequado do que permitir ao trabalhador usar seu FGTS em seu benefício.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - inciso XV do artigo 20
- Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2164-41-2001-08-24 - 2164-41/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2164-41>

23



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2019**

SF19944.86872-40

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que almeja isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas com Alzheimer.

Para tanto, a proposição modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispositivo que concede isenção do IRPF aos rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou de doenças graves. A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir maior segurança jurídica às demandas das pessoas com Alzheimer, que ainda sofrem com a burocracia e os empecilhos criados para a fruição de seus direitos de isenção do pagamento de imposto de renda.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e à Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.



SF19944.8687240

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do IRPF aos rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos acometidos de moléstia profissional ou de doenças graves, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose). O inciso XXI deste artigo, por sua vez, estende a isenção aos pensionistas com essas doenças, à exceção da moléstia profissional.

No entanto, como se verifica, diversas afecções consideradas graves não estão previstas no mencionado dispositivo legal. Por isso, o projeto de lei sob análise inova o ordenamento jurídico e, consequentemente, trará benefícios às pessoas com doença de Alzheimer – transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal, que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometendo as atividades de vida diária, além de provocar sintomas neuropsiquiátricos e alterações comportamentais.

De fato, a isenção tributária pretendida poderá fazer frente às inevitáveis despesas de saúde, entre outras, que a doença acarreta. Além disso, em razão da gravidade da doença, que pode resultar em completa dependência, os cuidados dedicados às pessoas com Alzheimer devem ocorrer em tempo integral.

Apesar de não haver dados precisos sobre a incidência de demência ou Alzheimer no País – as informações de pesquisas restringem-



se a pequenas áreas geográficas, em determinados períodos de tempo –, estudo conduzido no município de Catanduva-SP evidenciou que a taxa de prevalência de demência na população com mais de 65 anos de idade era de 7,1%, sendo a doença de Alzheimer responsável por 55% dos casos.

Assim, considerando a prevalência de demência no Brasil e a população de idosos de aproximadamente quinze milhões de pessoas (em 2015), de acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que a demência atinge 1,1 milhão de pessoas no País, sendo Alzheimer a principal causa.

A despeito da importância do Alzheimer, julgamos oportuno aprimorar o PLS no sentido de prever a possibilidade de que pessoas acometidas pela esclerose lateral amiotrófica (ELA), ou por outras moléstias incapacitantes não contempladas na legislação do imposto de renda, também possam usufruir do benefício que a lei do IRPF estabelece.

A ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas existentes, além de Parkinson e Alzheimer. É uma doença grave e sem cura, cujo tratamento paliativo – apenas para ajudar a melhorar a qualidade de vida e retardar a evolução da doença –, tem alto custo. Com o passar do tempo, as pessoas acometidas perdem progressivamente a capacidade funcional e de autocuidado. A sua incidência varia de 0,6 a 2,6 por 100.000 habitantes, com o dobro de predominância no sexo masculino. Assim, por uma questão de isonomia, é justo incluir a ELA no rol das doenças constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A inclusão de outras doenças incapacitantes no referido rol, ainda que de forma genérica, desde que constatadas mediante avaliação biopsicossocial, também é plenamente justificada, em razão de existirem inúmeras moléstias, além das listadas, que motivam frequentemente a aposentadoria por invalidez e podem causar forte impacto negativo no orçamento das pessoas e famílias por elas afetadas.

Por fim, além desses aprimoramentos no que se refere ao mérito serem cabíveis, é necessário alertar que o PLS em questão padece de problemas de técnica legislativa. Na ementa, por exemplo, olvidou-se mencionar o artigo da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que foi alterado, no caso, o art. 6º, constando apenas o número do inciso. Também, foi incluída a expressão “com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992”, o que é despiciendo, porque só deve constar a lei que foi alterada e não as modificações que ela sofreu ao longo do tempo.

Outro problema é o uso equivocado da expressão “portadores do mal de Alzheimer”. Não se “porta” doença, assim como não se “porta” deficiência. Ademais, a referência deve ser feita apenas à doença, que é o “Alzheimer” ou a “doença de Alzheimer”, e não ao “mal de (...)", expressão que pode soar pejorativa, rotulando a doença e estigmatizando a pessoa.

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários e aprimorar o mérito da proposição, oferecemos um substitutivo ao final deste relatório.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, DE 2017**

Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para incluir, entre os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os proventos percebidos por pessoas com esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer e outras condições incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia



SF19944.8687240

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, além de outras condições incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

  
SF19944.8687240



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 61, DE 2017

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.

**AUTORIA:** Senador Ronaldo Caiado

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF117500-46688-10

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, mal de Alzheimer, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

SF/17500.46688-10

A presente proposição legislativa tem por objetivo esclarecer definitivamente quaisquer dúvidas que parem sobre contribuintes que possuam o mal de Alzheimer, aos quais deve ser garantido o direito à isenção do pagamento do imposto de renda.

Já é consenso, inclusive com decisões judiciais favoráveis, que tal doença é espécie do gênero “doença mental”. Entretanto, os portadores de tal mal sofrem com a burocracia e os empecilhos criados para que tenham assegurados os seus direitos. Com a presente proposição legislativa, busca-se sanar definitivamente esta deficiência normativa.

É importante enfatizar que é possível identificar abertura da jurisprudência à caracterização da alienação mental a partir da constatação do Mal de Alzheimer: “*Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda*” (REsp 800.543/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1<sup>a</sup> turma, julgado em 16/3/06, DJ 10/4/06, p. 154), já considerada a doença espécie do gênero “Alienação Mental” (TRF 3<sup>a</sup> Região, Quarta Turma, Apelreex 0007896-25.2011.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 11/6/15, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/6/15).

Assim, espero contar com o apoio do Senadores para que possamos, o mais breve possível, aprovar esta proposição legislativa.

**Sala das Sessões,**

Senador RONALDO CAIADO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
  - inciso XIV
- Lei nº 8.541, de 23 de Dezembro de 1992 - 8541/92  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8541>

24



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.506, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.*

SF19623.76617-17

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) Projeto de Lei nº 2506, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.

A proposta em análise, em seus arts. 1º e 2º, tem como finalidade conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como fixar em zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme determinado pelo Poder Executivo Federal.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme o art. 3º, caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei originada do Projeto. A vigência da norma será imediata, mas, segundo o parágrafo único do art. 4º, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor destaca que os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário são produtos essenciais para o setor agropecuário, mas oferecem riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Um dos maiores desafios da indústria química é o desenvolvimento de produtos eficientes, mas com toxicidade reduzida. Assim, a finalidade da proposição é estimular a pesquisa e a produção de defensivos e pesticidas menos tóxicos, eficientes e pouco agressivos ao meio ambiente e à saúde humana.

Após deliberação desta Comissão sobre a proposta, ela será objeto de exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que disponham sobre seguridade social. Desse modo, atemo-nos aos impactos da medida sobre a seguridade social.

No mérito, a medida proposta é salutar e merece apoio. Realmente, os inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, classificados na subposição 38.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, são tributados com base em alíquota zero do IPI. Ademais, os produtos farmacêuticos também têm alíquota zero do IPI. Não obstante, a isenção de IPI na Lei tornará o benefício em questão mais eficaz, contribuindo para a segurança jurídica do sistema. Isso porque, uma vez determinada a isenção, não será possível ao Poder Executivo alterar as alíquotas por meio de decreto. Por essa razão, votamos pela manutenção do art. 1º do PLS.



SF19623.76617-17

Por sua vez, o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fixa em zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na subposição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas. Portanto, não haveria necessidade, em nosso juízo, de alteração da Lei nº 10.865, de 2004, uma vez que os defensivos pecuários (agrotóxicos de uso veterinário) já estão contemplados com alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela Lei nº 10.925, de 2004, e por isso não haverá nenhum impacto sobre a seguridade social. Observe-se ainda que, embora a TIPI não utilize o termo “agrotóxico”, instituído pela Lei nº 7.802, de 1989, o termo “defensivo agropecuário” englobaria tanto defensivos agrícolas como defensivos pecuários (ou veterinários) que são também agrotóxicos. Em razão disso, o art. 2º pode ser excluído do presente projeto.



SF19623.76617-17

Cabe-nos assinalar, por fim, que embora a proposta de concessão de benefício fiscal referente ao IPI incidente sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente não esteja acompanhada de estimativa do impacto na arrecadação do exercício em que entrar em vigor e nos subsequentes, não vemos óbice para a aprovação do presente projeto tendo em vista que, por força do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, esses defensivos já são tributados com base em alíquota zero do IPI.

De todo modo, essa questão de natureza substantivamente financeiro-orçamentária deverá, com maior pertinência, ser analisada quando de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2506, de 2019, com as emendas abaixo:

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 2506, de 2019:

Concede benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente, e dá outras providências.

**EMENDA N° – CAS**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 2506, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19623.76617-17



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2506, DE 2019

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.

SF/19504.70289-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....

XXI - defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal, pelo período de dez anos.

.....” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

SF19504.70289-10

Os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário são insumos muito importantes para a produção agropecuária de alta produtividade. No entanto, esses produtos oferecem riscos à saúde humana, razão pela qual a produção e manipulação desses insumos devem observar normas rigorosas.

No Brasil, a produção, comercialização e aplicação de produtos tóxicos destinados à agropecuária dependem de autorização do governo federal. O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, estabelece em seu art. 6º, que cabe ao Ministério da Saúde, entre outras atribuições, avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins.

O registro para a autorização de fabricação ou importação dessas substâncias pode ser negado ou cancelado em função do potencial de causar prejuízos ambientais e à saúde das pessoas. O potencial de dano depende, entre muitos fatores, da classe toxicológica do produto, que considera a dose média letal suficiente para matar 50% de uma população de animais de teste, mantida em laboratório.

Um dos grandes desafios da indústria química atualmente é o desenvolvimento de produtos pouco tóxicos, mas que sejam eficientes no controle das pragas e doenças que reduzem os rendimentos agropecuários.

Para colaborar com esse esforço, tão importante para produção agropecuária nacional, a proposta que trago, na certeza de contar com o apoio parlamentar necessário, objetiva reduzir a carga tributária sobre produtos que permitem sustentabilidade às atividades rurais e um meio ambiente mais saudável para as gerações atuais e futuras.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 6º do artigo 165
- urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
  - artigo 28

25


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2019**

  
SF/19803.12248-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

A proposição modifica o art. 28, § 9º, *t*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para lhe conferir a seguinte redação:

**Art. 28.** .....

.....  
§ 9º .....

.....  
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em

todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. .... (NR)

Ao fazê-lo, a proposição exclui do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação.

Além disso, o projeto suprime as seguintes restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: a) vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e b) proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

De acordo com o PL nº 3.596, de 2019, portanto, a totalidade dos valores pagos para custear a educação do trabalhador, não só em nível superior, estarão isentos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RGPS).

A justificação da proposta reside na necessidade de se incentivar o empregador a investir em todos os níveis de educação do trabalhador, e não somente nas educação básicas e profissional, atualmente contempladas pela Lei nº 8.212, de 1991.

O PL nº 3.596, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos à seguridade social.

Considerando, portanto, a atribuição regimental desta Comissão, a análise do PL nº 3.598, de 2019, será limitada, neste momento,

SF19803.12248-71

aos seus impactos sobre a vida dos segurados e dependentes do RGPS, cabendo à CAE opinar sobre os aspectos econômicos da matéria.

Sob esse prisma, a proposição merece ser aprovada.

A intenção do autor da proposição de incentivar o investimento na educação, em qualquer nível, do trabalhador brasileiro harmoniza-se com o disposto no art. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de seguinte teor:

**Art. 458.** .....

.....  
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....  
II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

Note-se que o texto consolidado retira a natureza salarial de quaisquer valores despendidos pelo empregador em prol da educação de seu empregado, neles incluídos a matrícula, mensalidades e materiais didáticos.

Com isso, a CLT visa a estimular o empregador a investir na formação profissional do trabalhador, o que gera retornos para a empresa e para o próprio obreiro, que se torna mais valorizado pelo mercado de trabalho.

O PL nº 3.596, de 2019, ao destacar a educação superior, desde que voltada à atividade empresarial, do conceito de salário de contribuição, vai ao encontro do espírito do texto consolidado, merecendo, portanto, a chancela deste Parlamento.

Entretanto, a eliminação da restrição, prevista no item 1 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de que os valores relativos à educação superior do empregado não podem substituir a sua remuneração não deve ser acatada por este órgão colegiado.



SF19803.12248-71

Trata-se de mecanismo que preserva direito do trabalhador de não ter o seu salário substituído por utilidade que, em última instância, se reverte em benefício do tomador dos serviços.

O investimento na educação do trabalhador não pode ser usado como mecanismo para não lhe pagar os valores devidos pelos serviços prestados em prol do empreendimento empresarial.

Por isso, a restrição atualmente existente na Lei nº 8.212, de 1991, deve ser preservada, o que pode ser feito mediante emenda de relator apresentada ao final deste relatório. O conteúdo da referida emenda consiste, apenas, em eliminar o ponto final após a expressão “20 de dezembro de 1996”, substituindo-o por vírgula seguida da conjunção “e”.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao limite elencado no item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Trata-se de barreira que garante que o empregador não se utilizará de mecanismos tendentes a reduzir drasticamente o salário do empregado e, consequentemente, a base de cálculo de seus benefícios previdenciários.

Encontra, inclusive, ressonância no § 3º do art. 458 da CLT, que limitam os valores que podem ser fornecidos *in natura* ao obreiro, como maneira de lhe garantir um mínimo de salário em pecúnia para fazer frente às suas despesas mensais.

Confira-se o teor do referido dispositivo consolidado:

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Percebe-se, do excerto acima, que, mesmo que as citadas utilidades tenham valores elevados, apenas 25% e 20% do salário empregado



SF19803.12248-71

poderão deixar de pagos em espécie ao obreiro, a título de habitação e alimentação, respectivamente.

Tal proteção, consoante esposado anteriormente, garante ao empregado um mínimo de valor em pecúnia para que possa viver de maneira digna.

Por isso, as restrições previstas item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 devem ser mantidas no texto legal. Elas constituem, na linha da salvaguarda prevista no texto consolidado, mecanismos que garantem vida digna ao trabalhador, encontrando, portanto, respaldo no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Necessária, portanto, a sua inclusão no corpo do PL nº 3.596, de 2019, o que será feito na emenda sugerida anteriormente. A referida troca do ponto final após a expressão “20 de dezembro de 1996”, substituindo-o por vírgula seguida da conjunção “e”, acarreta a manutenção do item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 na Lei nº 8.212, de 1991.

### III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 28. .....

.....

§ 9º .....

.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-



graduação em todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19803.12248-71



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3596, DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**



Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 28**.....

.....  
§ 9º.....

.....  
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei resulta da constatação de que há distorção no atual texto da alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que exclui a possibilidade de que as despesas com Educação Superior (graduação e pós-graduação) realizadas por empresas, em benefício de seus empregados, também sejam tidas como dedutíveis das contribuições previdenciárias, assim como são tratadas as despesas com Educação Básica, Profissional e Tecnológica. Portanto,



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

esta proposição toca em temas da máxima relevância para a nossa sociedade: educação e trabalho.

São fundamentos da República, nos termos da nossa Constituição Federal, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV), estando a ordem econômica fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [que] tem por fim assegurar a todos a existência digna” (art. 170). Ainda, são objetivos fundamentais da República, dentre outros, “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º).



O texto constitucional (art. 6º) eleva educação e trabalho à condição de direitos sociais, não sendo demais concluir que estamos diante de direitos indissociáveis, visto que o pleno desenvolvimento educacional do indivíduo busca possibilitar que ele exerça a sua cidadania e que obtenha a qualificação necessária para o trabalho, o qual visa à “melhoria de sua condição social”, nos termos do dispositivo supracitado.

A falta de qualificação do trabalhador tem sido apontada, historicamente, como uma das principais dificuldades na sua penetração, manutenção e desenvolvimento no mercado de trabalho nacional, tratando-se também de óbice que se deve buscar superar para auxiliar na retomada da economia nacional, especialmente ante um cenário de ampla e acirrada concorrência internacional.

Em 2013, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) divulgou pesquisa que apontou que, em 2011, 67% das indústrias enfrentavam problemas decorrentes da falta de trabalho qualificado. Em pesquisa realizada no ano de 2018, com mais de 39 mil trabalhadores em 43 países, pelo *ManPowerGroup*, concluiu-se que mais de um terço das empresas brasileiras enfrentam dificuldades para contratar por carência técnica. Essa melhoria, segundo foi apurado, deve-se à grande oferta de mão de obra decorrente do alto desemprego.

Como no caso da indústria, e considerando, ainda, as mudanças no mercado de trabalho em razão dos avanços tecnológicos, vê-se que as diversas atividades necessitam, cada dia mais, de trabalhadores qualificados e especializados, a fim de otimizar seu sistema produtivo e tornar-se, verdadeiramente, competitivas. A falta de mão de obra qualificada no Brasil compromete não apenas cada empresa individualmente, mas parte do desenvolvimento da economia nacional.

Por essas razões, é de suma importância implementar todas as medidas possíveis para assegurar que seja franqueada ao trabalhador a possibilidade de obter a formação necessária para inserir-se, manter-se e desenvolver-se no mercado de trabalho, na busca de sua existência digna e da melhoria de sua condição social, como disposto na Constituição da República.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

A proposta deste Projeto de Lei é capaz de colaborar com este objetivo, pois incentiva as empresas a contribuir financeiramente com a frequência de seus empregados em cursos de graduação e pós-graduação (em todas as modalidades), com vistas a obterem a tão necessária mão de obra qualificada e especializada e, ainda, a dedução das contribuições previdenciárias.

Por meio desta iniciativa, pretende-se também produzir efeitos benéficos para as atividades tecnológicas e científicas, uma vez que essas exigem corpo técnico altamente capacitado e em constante qualificação e atualização. As empresas desses segmentos são estratégicas ao desenvolvimento e ao progresso do Brasil tanto do ponto de vista nacional quanto do global e o capital humano está no topo da lista de seus recursos mais valiosos.

Portanto, ao decidirem investir na Educação Superior de seus empregados, as empresas devem ser incentivadas pelo Poder Público, conforme apregoa o próprio texto constitucional (art. 205). Os valores custeados pelas empresas relativos a programas de graduação e de pós-graduação de seus funcionários merecem ter a mesma abordagem tributária destinada à Educação Básica, Profissional e Tecnológica, não existindo razão para que haja tal tratamento diferenciado, ao menos, na hipótese específica do §9º do art. 28, alínea "t" da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir para o desfazimento de patente distorção em legislação nacional, com vistas ao incentivo à educação, à qualificação profissional e ao desenvolvimento nacional, por meio da inclusão, no rol das isenções das contribuições previdenciárias, das despesas com cursos de graduação e pós-graduação custeados pelas empresas aos seus empregados.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF19517.18648-92

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - parágrafo 9º do artigo 28
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - LEI-12513-2011-10-26 - 12513/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>

26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2018, da Senadora Lúcia Vânia, que *acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A.”.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2018, da Senadora Lúcia Vânia, para dispor sobre a proteção da empregada gestante e lactante e sobre o contrato de trabalho intermitente.

Em relação à empregada gestante e lactante, o projeto, em sua parte substantiva, prevê que:

- empregada gestante será afastada preventivamente de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres assim que comunicada a gestação ao empregador pelo período correspondente ao da gestação;

- o exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança;

- empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança;

- quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento;

- cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal.

No que concerne ao contrato de trabalho intermitente, a proposição reproduz, com pequenas alterações, as mudanças ao contrato de trabalho intermitente propostas pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018.

Dentre as principais mudanças, destacam-se:

- determina-se que o contrato de trabalho intermitente deverá ser celebrado por escrito e registrado em carteira de trabalho, ainda que previsto em convenção ou acordo coletivo, e estabelece também integrantes básicos deste contrato de trabalho;

- facilita-se às partes convencionar no instrumento contratual os locais de prestação de serviços, os turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços, as formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços e o formato de reparação recíproca em caso de cancelamento de serviços previamente agendados;

- caracteriza-se o significado de inatividade para o contrato intermitente e disciplina-se que durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros empregadores, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra



SF19282.11338-82

modalidade de contrato de trabalho, inclusive àqueles que exerçam a mesma atividade econômica;

- considera-se rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente caso decorridos 3 meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente;

- todas as rescisões do contrato intermitente, ressalvados nos casos previstos no art. 482 e 483 da CLT, se darão pelos termos do distrato, ou demissão negociada, no qual o trabalhador recebe por metade o aviso prévio e a indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mas acessa 80% do seu saldo na conta vinculada do mesmo Fundo;

- propõe-se mecanismo de quarentena de 18 meses entre a demissão e contratação do mesmo trabalhador em regime de contrato intermitente. O dispositivo permanecerá válido pelo prazo de 3 (três) anos.

Ao justificar sua proposta, o autor alega:

Mais importante para todos os interessados é que o Senado Federal se manifeste rapidamente sobre assuntos tão relevantes, estabelecendo parâmetros confiáveis e que possibilitem a segurança jurídica nas relações de trabalho e a retomada do crescimento econômica no Brasil. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após o exame desta Comissão caberá à Comissão de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deliberar sobre a proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre relações de trabalho.

**1.** Em relação ao trabalho da gestante ou lactante, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional as disposições incluídas pela reforma trabalhista que possibilitam gestantes e



SF19282.11338-82

lactantes trabalharem em atividades insalubres. Nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 394-B da CLT, conforme proposto pelo projeto, ficam prejudicados.

Em relação ao § 3º, ao estabelecer que quando não for possível à gestante ou a lactante afastar-se de ambiente insalubre na empresa e não puder exercer suas atividades em local salubre, a hipótese ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. A despeito de seu mérito e dos nobres propósitos presentes no dispositivo, não consta da Justificação da proposição a indicação da correspondente fonte de custeio para bancar o alongamento do benefício do salário-maternidade, sem o que o dispositivo estará contrariando frontalmente o art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

**Art. 195.** .....

.....  
 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por fim, no que concerne ao § 4º, que determina ser obrigação da empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, observa-se que a referência ao art. 248 da Constituição Federal está fora de contexto, tornando inócuas a norma que se pretende implementar.

Assim, oportuno o restabelecimento da redação do art. 394-A vigente antes da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017).

**2.** Em relação às mudanças referentes ao contrato de trabalho intermitente, o projeto não avança no quesito proteção ao trabalhador, pois mantém nessa modalidade de contrato, permissão para sua utilização para qualquer atividade, bem como pode favorecer a substituição de contratos de trabalho mais benéficos pelo intermitente.

Para a Juíza do Trabalho Eliana dos Santos Alves Nogueira (O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano; *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017), ao prever a possibilidade de uso do trabalho intermitente para qualquer atividade, sem qualquer limitação quanto à sua utilização (seja quanto às atividades, seja quanto ao número máximo de horas, dias ou meses de trabalho dentro de um

SF19282.11338-82

determinado arco temporal), arrisca substituir contratos de trabalho por tempo determinado ou indeterminado por contratos formalmente precários.

Mais ainda, o trabalhador fica à mercê do empregador quanto à gestão de seu tempo de trabalho e arrisca, acima de tudo, viver em uma situação de espera permanente com obrigação moral de resposta (natural para o empregado subordinado), tornando inconciliável sua vida pessoal e sua vida profissional, aliada à absoluta imprevisibilidade de ganhos para sustento próprio e de sua família.

A manutenção do contrato intermitente para qualquer atividade (empresarial ou não - eis que a lei não fez distinção entre elas) pode ter o efeito benéfico de regularizar todo e qualquer trabalho, no qual a ausência de trabalho subordinado venha a ser definida pela eventualidade ou não continuidade da prestação laborativa. No entanto, um modelo com tal amplitude arrisca tornar-se substituto dos contratos de trabalho standards, e, com isso, tornar regra a precarização típica deste tipo de contratação, seja para empregados, seja para empregadores.

Devido a essas restrições ao contrato de trabalho intermitente, defendemos sua discussão em foro adequado e voltado unicamente para esse fim, tendo em vista a complexidade do tema.

Ao par desses aspectos, o presente projeto não poderia tratar de dois temas que não guardam relação entre si, não se encontrando, portanto, em consonância com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que diz:

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;



SF19282.11338-82

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em conclusão, propomos ao final, por meio de Substitutivo, tão somente o restabelecimento da redação do art. 394-A vigente antes da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017).

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2018, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2018**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho da gestante e da lactante em atividades insalubres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SF19282.11338-82

, Presidente

, Relator



SF/19282.11338-82



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 232, DE 2018

Acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A."

**AUTORIA:** Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Sociais; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A.”



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**“Art. 1º** Acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os arts. 394-B e os arts. 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P, com as seguintes redações:

**“Art. 394-B.** A empregada gestante será afastada preventivamente de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres assim que comunicada a gestação ao empregador pelo período correspondente ao da gestação, e exercerá suas atividades em local salubre e adequado, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

**§ 1º** O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a permanência no exercício de suas atividades, assegurada a recusa do empregador.

**§ 2º** A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

**§ 3º** Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.



SF/18284.90131-39

§ 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (NR)

**“Art. 452-I.** O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado entre empregado e empregador, observadas as disposições específicas previstas em acordo e convenção coletiva sobre este tipo de contratação, e será celebrado por escrito e registrado na CTPS, e conterá:

**I** - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

**II** - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e,

**III** - o local e o prazo para o pagamento da remuneração, e a forma de comunicação do empregado, assim como a sua resposta.

§ 1º A convocação do empregador informará o período da prestação dos serviços, com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta contida na convocação não descharacteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 8º, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:

**I** - remuneração;

**II** - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

**III** - décimo terceiro salário proporcional;

**IV** - repouso semanal remunerado; e,

**V** - insalubridade, periculosidade e adicional noturno, quando caracterizados;

**VI** – indenização pelo transporte nos dias trabalhados;

**VII** – indenização alimentação no mesmo valor previsto para os demais empregados nas jornadas superiores a quatro horas;

**VIII** – demais adicionais e indenizações legais.



SF16284.90131-39

**§ 5º** O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no parágrafo anterior deste artigo.

**§ 6º** A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

**§ 7º** O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

**§ 8º** Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 4º será efetivado mensalmente, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.

**§ 9º** O valor previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados da empresa que exerçam a mesma função.

**§ 10.** Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, exceto a acidentária, excluída a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

**§ 11.** O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.

**§ 12.** Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos § 1º e § 2º.”

**§ 13.** O empregador assegurará as condições de saúde e segurança do trabalho, conforme previsto nesta Consolidação, e fornecerá, em caráter permanente, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e outros necessários a execução das atribuições do empregado.

**§ 14.** Admite-se na modalidade de contrato prevista neste artigo o teletrabalho ou trabalho à distância ou na residência.” (NR)

**“Art. 452-J.** É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

**I** - locais de prestação de serviços, inclusive o previsto no § 14 do artigo anterior;



SF/18284.90131-39

**II** - turno ou jornada para qual o empregado será convocado para a prestação de serviços;

**III** – outras formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

**IV** - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 1º e § 2º do art. 452-I.” (NR)

**“Art. 452-K.** Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-I.

**§ 1º** Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

**§ 2º** No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade, exceto expressa disposição em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

**“Art. 452-L.** Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente.” (NR)

**“Art. 452-M.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

**I** - pela metade:

**a)** o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-N; e

**b)** a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

**II** - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

  
SF/18284.90131-39

**§ 1º** A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos.

**§ 2º** A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.” (NR)

**“Art. 452-N.** As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

**§ 1º** No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

**§ 2º** O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487.” (NR)

**“Art. 452-O.** Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.” (NR)

**“Art. 452-P.** No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações, observado o disposto no art. 911-A.” (NR)

**Art. 2º.** Revogam-se os arts. 394-A e 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora oferecemos à elevada consideração das Senhoras e Senhores Senadores, visa promover a regulamentação de temas importantes contidos na Reforma Trabalhista a que se refere a Lei nº 13.467, de 2017.

Algumas alterações propostas aproveitam partes da Medida Provisória nº 808, de 2017, que não foi objeto de deliberação do Congresso Nacional, perdendo a sua eficácia e vigência.

Neste projeto de lei abordamos especificamente dois aspectos controvertidos da Reforma Trabalhista relacionados ao trabalho da gestante e lactante; e do trabalho intermitente.

Em ambos os temas resolvemos por redigir todo o artigo novamente evitando má compreensão por parte dos trabalhadores e empregadores, razão pela qual renumeramos os dispositivos e promovemos as respectivas revogações em atenção a melhor técnica legislativa.

Mais importante para todos os interessados é que o Senado Federal se manifeste rapidamente sobre assuntos tão relevantes, estabelecendo parâmetros confiáveis e que possibilitem a segurança jurídica nas relações de trabalho e a retomada do crescimento econômica no Brasil.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos nossos Pares a presente proposição, contanto com a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
  - artigo 248
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 394-
  - artigo 452-
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - parágrafo 1º do artigo 18
  - inciso I- do artigo 20
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - parágrafo 3º do artigo 72
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;808  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;808>

27

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017 (PL nº 2868/2004), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab)*.

SF19723.23569-95

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas.

Para tanto, a proposição diferencia os bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas em **fungíveis e facilmente deterioráveis**, que passam a seguir o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e **imóveis ou infungíveis**, que continuam a constituir recursos do atualmente denominado Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

De acordo com o autor, a medida pretende dar celeridade ao processo de alienação de bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas do tráfico de drogas, resultando em economia para o Estado, que é o fiel depositário desses produtos.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A matéria não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, o projeto de lei sob análise insere-se nessa temática, uma vez que os recursos provenientes do fundo que é objeto da proposição também são utilizados para o financiamento de ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de drogas.

Conforme relatado, o PLC nº 111, de 2017, altera a destinação dos bens aprendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas, no intuito de aperfeiçoar o tratamento dado a esses bens, o que deixa evidente o elevado espírito que motivou o autor da proposição, Deputado Gonzaga Patriota.

Ocorre que a proposição contém falhas insanáveis, que devem conduzir à sua rejeição por esta Casa Legislativa.

É que o PLC promove a alteração pretendida no art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986, sem ter atentado para a revogação implícita desse dispositivo, pela edição da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas.

A rigor, a regulação da matéria – destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias – feita pelos arts. 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 2006, revogou implicitamente o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986. Decorre daí que o PLC padece de injuridicidade, porque promove alteração justamente no dispositivo revogado.



SF19723.23569-95

Vale registrar que a Lei Antidrogas em vigor já regulamenta de forma adequada a destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias, no âmbito do enfrentamento ao tráfico de drogas.

A nosso sentir, o autor da proposição na Câmara dos Deputados imaginava aperfeiçoar a legislação, mas não atentou para o fato de que a Lei nº 11.343, de 2006, regulou completamente a questão da destinação dos bens em comento. Desse modo, elaborou o projeto para modificar uma legislação já antiga e implicitamente derrogada, razão pela qual não há como se aproveitar o PLC, que deve ser rejeitado.

Cabe observar que a Lei nº 7.560, de 1986, é tão obsoleta que utiliza terminologia ultrapassada, como “drogas de abuso”. Aliás, o próprio Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), a que alude o art. 4º já não existe com esse nome desde a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, quando passou a ser denominado Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Não bastasse, a proposição contém outros vícios e impropriedades, a começar por prever a apreensão de bem imóvel, o que é um contrassenso lógico, posto que são passíveis de apreensão apenas bens móveis. Para os imóveis, as medidas assecuratórias apropriadas são o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Além disso, o PLC confunde os conceitos de bens fungíveis e infungíveis. Ao dispor sobre os bens fungíveis, por exemplo, estabelece a aplicação das disposições dos arts. 62 a 64 da Lei Antidrogas, entretanto o art. 62 dispõe sobre veículos, embarcações e aeronaves, que são bens infungíveis. O art. 63, por sua vez, aplica-se a todos os bens sujeitos a medidas assecuratórias, inclusive imóveis.

Ao que parece, o PLC associou – equivocadamente – o conceito de infungibilidade ao bem imóvel e o de fungibilidade ao bem móvel, o que representa uma impropriedade jurídica, dado que, para ficar no exemplo da Lei Antidrogas, veículos, embarcações e aeronaves são bens infungíveis.



SF19723.23569-95

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19723.23569-95



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 111, DE 2017

(nº 2.868/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=193500&filename=PL-2868-2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=193500&filename=PL-2868-2004)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União, constituirá recurso do Funcab, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, aplica-se o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do FUNCAB - 7560/86  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7560>
  - artigo 4º
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
  - artigo 62
  - artigo 63
  - artigo 64

28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2019**

SF19269.32514-56

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

A proposição modifica a alínea *j* do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, para considerar como repórter cinematográfico o profissional que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional.

Além disso, a proposição dá nova redação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, para determinar que a atividade técnica do radialista atinente ao tratamento e registros visuais envolve a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não.

A proposição foi distribuída à CAS.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da profissão de repórter encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores. Assim, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Cabe destacar, ainda, que a disciplina da profissão em foco prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante asseverar que, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre as relações laborais no País.

No mérito, em relação ao Decreto-Lei nº 972, de 1969, verifica-se que a proposição apenas atualiza a sua redação, no tocante às atribuições do repórter cinematográfico.

As alterações cuja implementação é visada pelo PLC nº 161, de 2015, neste particular, não encontram qualquer óbice constitucional, jurídico, legal ou regimental as respectivas aprovações. Constituem, pois, mera atualização dos termos do referido diploma legal à realidade vivenciada pelos jornalistas brasileiros.

Nesse sentido, inclusive, transcreve-se trecho do voto do relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Deputado Alex Canziani:



SF19269.32514-56

Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

Por adaptar o aludido diploma legal ao cotidiano laboral do profissional em foco, recomenda-se a aprovação, neste ponto, do PLC nº 161, de 2015.



SF19269.32514-56

Entretanto, em relação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, que trata da atividade técnica do cinegrafista radialista atinente ao tratamento e registros visuais, mesma solução não pode ser adotada.

Isso porque as atividades descritas na nova redação que se busca conferir ao mencionado dispositivo (a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não) também são exercidas por sonoplastas, controladores de programação, operadores de controle mestre, editores de mídia audiovisual, iluminadores, assistentes de operações audiovisuais, operadores de câmera, operadores de mídia audiovisual e técnicos de sistemas audiovisuais.

Caso aprovada a alteração proposta, os referidos profissionais ficariam impedidos de exercer as citadas atividades, que passariam a ser privativas dos cinegrafistas radialistas.

Ante a invasão de competências perpetrada pelo PLC nº 161, de 2015, neste particular, a sua aprovação, para atender aos imperativos de técnica legislativa, deve vir acompanhada da supressão de seu art. 3º.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 161, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 161, de 2015, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19269.32514-56



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 161, DE 2015

(Nº 3.242/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

**Art. 2º** A alínea j do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....

**j) Repórter Cinematográfico:** aquele que exerce atividades

externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional;

.....” (NR)

**Art. 3º** A alínea c do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**c)** tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não;

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO ORIGINAL

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=31A19FA0A742B69D6128DEDBF5BFF74A.proposicoesWeb2?codteor=965478&filename=PL+3242/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=31A19FA0A742B69D6128DEDBF5BFF74A.proposicoesWeb2?codteor=965478&filename=PL+3242/2012)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

29

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2018, do Senador José Maranhão, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.*

  
SF19217.89903-82

Relator: Senador **WEVERTON**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2018, do Senador JOSÉ MARANHÃO, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.*

A Proposição é composta por três artigos.

O art. 1º estabelece que os rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel, destinado ao consumidor final, deverão apresentar informações como: I – o percentual de pureza do produto; II – o percentual de impureza do produto e a natureza das impurezas ou misturas contidas no produto; III – o teor de umidade no produto final.

De acordo com o art. 2º, as infrações ao disposto na futura Lei estarão sujeitas às sanções prescritas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Já o art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS em análise foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, bem como a inspeção e fiscalização de alimentos. Por não se tratar de tramitação terminativa nesta oportunidade, manifestaremos análise tão somente quanto ao mérito do PLS 327, de 2018.

Entendemos que o Projeto em questão seja importante para aumentar a qualidade do café comercializado no Brasil. Muitos são os casos em que esse produto se encontra fora do padrão de qualidade esperado, muitas vezes apresentando impurezas como cascas, paus e outros elementos provenientes da cultura do café.

Diante dessa preocupante realidade, o Projeto em análise colabora para promover o direito básico de informação no mercado interno, direito esse que constitui ferramenta essencial para o equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando ao consumidor a escolha consciente e eficiente dos produtos a serem adquiridos. Importante destacar que a proteção consumerista está prevista tanto em âmbito constitucional, como em âmbito legal, mais precisamente na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

À luz dos diplomas normativos ora mencionados, compartilhamos do entendimento de que o Brasil precisa regulamentar de forma mais adequada as embalagens de café comercializado no País para eliminar a vulnerabilidade de informação dos consumidores. O disposto no PLS nº 327, de 2018, colabora para o alcance desse objetivo.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 327, de 2018.



SF19217.89903-82

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19217.89903-82



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 327, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.

**AUTORIA:** Senador José Maranhão (MDB/PB)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ostensivas acerca da qualidade do café comercializado no Brasil.

  
SF18870.98605-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel, destinado ao consumidor final, constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – o percentual de pureza do produto;

II – o percentual de impureza do produto e a natureza das impurezas ou misturas contidas no produto;

III – o teor de umidade no produto final.

**Art. 2º** As infrações ao estabelecido nesta Lei aplicam-se as sanções prescritas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, de acordo com dados da Agência Estado, investigação do Procon do Estado de Minas Gerais divulgou levantamento no qual 74 marcas de 241 amostras de café analisadas continham impurezas acima do limite legal. Esses dados indicam que 30,7% das amostras estavam fora do padrão de qualidade esperado.

A principal irregularidade encontrada na investigação foi a presença de impurezas como cascas, paus e outros elementos provenientes da cultura do café. Das amostras analisadas, 27,8% foram consideradas impróprias para o consumo na avaliação desse aspecto.

  
SF18870\_98605-02

Quando se observaram as análises da Ocratoxina A, constatou-se que, das 212 amostras de café analisadas, 4,2% foram classificadas como impróprias para o consumo por conterem elevado índice da substância, que pode ser cancerígena. Ademais, foram encontrados elementos estranhos à cultura do café – como o produto milho – em 2,1% das amostras analisadas. De acordo com o levantamento, em alguns casos, os elementos estranhos atingiram até 6,04% do peso total do produto.

O direito básico de informação constitui ferramenta essencial para o equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando ao consumidor a escolha consciente e eficiente dos produtos a serem adquiridos.

Ressalta-se que a proteção consumerista decorre diretamente da Constituição Federal 1988, que elencou o direito como norma fundamental, conforme dicção do art. 5º, inciso XXXII, e como princípio geral da ordem econômica, nos termos do seu art. 170, inciso V.

Além disso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos, especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e riscos que ofereçam, entre outras informações relevantes.

Tendo em conta o disposto na Carta Magna e no CDC, e considerando o panorama descrito inicialmente, entende-se que o Brasil precisa regulamentar de forma mais adequada as embalagens de café comercializado no País para eliminar a vulnerabilidade de informação dos consumidores.

Entendemos ser fundamental que toda embalagem de café deva conter informação precisa e ostensiva relativa à pureza do produto, devendo ser especificado, também, o percentual e a natureza das impurezas ou misturas contidas no café, bem como o eventual grau de umidade.

Por entendermos que a matéria pode trazer importantes ganhos para os consumidores e maior eficiência para a produção de café com mais qualidade, rogo apoio aos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO



SF18870.98605-02

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>